



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	3
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	8
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	8
STP - Atas	8
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	35
1ªSECAM - Pautas	35
1ªSECAM - Atas	35
1ªSECAM - Acórdãos	35
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	35
2ªSECAM - Pautas	35
2ªSECAM - Atas	35
2ªSECAM - Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	39
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
INSTITUTO RUI BARBOSA	47
ATOS DIVERSOS	47
Resenhas de Distribuição	47
Editais	48
Despachos	48
Informações	51
Atos de Alerta Municipais	51
Relatório de Gestão Fiscal	51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	51
ATOS NORMATIVOS	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
GP - Despachos	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão	58
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público de Contas	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete	60
Audidores – Coordenadores de Gabinete	60
Inspetorias de Controle Externo	60
Administrativo	60

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 26 DE ABRIL DE 2021 ATÉ 29 DE ABRIL DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 307764/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY (Procurador(es): RAFAELLA NATALY FACIO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Processo: 42396/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE

ARIRANHA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIACU, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁQUEÇABA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGAPITÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ,

CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE

SARANDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SENGES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ELEANRO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 511611/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES

Processo: 216770/17 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 497997/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA (Procurador(es): GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 620929/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANO SERGIO OLIVEIRA, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, FERNANDO MARCOS GEA, KATIUSCIA VIVIANE BASTOS DE ANDRADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 468849/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO ARRUDA NUNES (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ELIZA SCHIAVON, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 329193/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: FERNANDO JOSE SANTILIO, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), LIMA & SOUZA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 483382/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, André Rezende Miguel e Silva, BERNARDO RODOLFO GENTA FLORES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, Francismara Tumiate, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI, FABIO DIOGO ZANETTI), INSTITUTO LEONARDO MURIALDO (Procurador(es): Gerson da Silva), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 641702/19 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA (Procurador(es): SERGIO COSTA, EDMARA RITA TELLES), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), VAGNER DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173121/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, WALMIR DA SILVA MATOS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712057/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDERSON VON MULLER BERNECK (Procurador(es): SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, LEANDRO DE CASTRO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 188196/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 12/04/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 528011/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 138241/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 141762/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 180164/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Procurador(es): AGUINALDO BODANESE)
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Procurador(es): AGUINALDO BODANESE)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 375727/19
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MAURI FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): KELIN GHIZZI, FABIA CRISTINA ASOLINI), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VALDIR MACHADO (Procurador(es): FABIA CRISTINA ASOLINI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 554690/12
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
Interessado: MARIO YOSHIO TOOKUNI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, FERNANDA ANDREAZZA, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Processo: 370644/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): LEANDRO PORTELA CATANI), MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI (Procurador(es): VINICIUS DO AMARAL), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RENATO TERUO IKEDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276443/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277113/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA

Processo: 277334/20 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277431/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 448287/20
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 749317/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, CARLA QUEIROZ), MARCIO ARTUR DE MATOS

Processo: 595190/20 Adiado para análise de voto divergente desde 12/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOSE RODRIGUES LEMOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 26567/21
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: ELIANE DAS GRACAS NAHHAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS (Procurador(es): MAURICIO MACHADO SANTOS), ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR (Procurador(es): MICHEL KNOLSEISEN), LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (Procurador(es): MICHEL KNOLSEISEN), MARCOS ANTONIO PINTO

Processo: 68855/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 650787/20 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 179433/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 678076/18 Adiado por pedido do relator desde 29/03/2021
Entidade: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 290284/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS, ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PEDRO SINHORI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 245724/14 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO SILVA, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 681190/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, FELIPE FURTADO FERREIRA)
Interessado: MARCO ANTONIO OZORIO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, FELIPE FURTADO FERREIRA), OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA), RONALDO ASSIS MARTINS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274939/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 93981/21
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CÉZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA)
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CÉZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 809789/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 42376/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RENATO FEDER, ROBERTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO LUIZ BORGES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 773145/20
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

Processo: 30351/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 124523/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CLAUDIO GUBERTT (Procurador(es): MATEUS SCHEITT), MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 490160/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA), REGINALDO CORDEIRO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 236212/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA (Procurador(es): CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, GUILHERME FERREIRA LEONCIO), CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CARLA CRISTINA COSTA SILVA (Procurador(es): CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ), MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 818585/13 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NIEVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277865/19
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: DIEGO GURGACZ, HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA, LUCIANO MARCOS QUERINO POZZA, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 204984/17 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONE MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMEL), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 186092/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 597746/20

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILLO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 47920/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 12/04/2021

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN,

FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA (Procurador(es): GABRIEL DAL MORO FERNANDES, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, ISABELLA FELIX DA FONSECA, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARC AL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUISA BARBOSA BRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, BEATRIZ LOTUFO OLIVEIRA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA (Procurador(es): LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, LARISSA GRAEBIN DE SOUSA, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 785321/19

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: SERGIO HENRIQUE PITÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 575149/19

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 54954/19 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 1146729/14

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI (Procurador(es): BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), WALDIR APARECIDO MARTINS

Processo: 42830/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SERGIO ORTEGA

Processo: 11629/12 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: JAIR STANGE, LESLIE NATHAN PERSCH TRYBUS (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR), NORBERTO GOEDERT

Processo: 816273/15 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, Vanessa Aparecida Becher Sass, ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): THANYELE GALMACCI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, PAULA REGINA BERNARDELLI)

Processo: 674988/19 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 834322/19 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENAN MENDES DO VALLE, SANDRA MARQUES BRITO, GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS), SUELY DE FATIMA FREIRE

Processo: 568967/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA. (Procurador(es): RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARANIACU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277318/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 755414/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, DAIANE MEDINO DA SILVA)
Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, CINTIA RIBEIRO DAHER, CLAUDIO REMIR RAMPIM, EDSON GUENZO HOSOKAWA, ELTON MOURA LOMBARDI, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), FELIPE ALEXSANDER LAUFER, GELSON BROCARD, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JOAO PAULO VERENKA DOS SANTOS, JOSIMAR JOSE DA SILVA, MARCIO PLANTES DE ANDRADE, MARIA IZABEL GOTO ZANLORENZI, MARIO LUIZ DE JESUS KERN, MILTON CESAR DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL, NELMA SILVIA MACIEL, NJB ENGENHARIA LTDA, ODENIR MIRANDA RODRIGUES, PHELLIPY ROSA PORTELA, RICARDO BARTNECK TELLES, THADEU CARNEIRO DA SILVA, THIAGO LUIS ZANIN, TIAGO OLIVEIRA BASSI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161636/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): BRUNO JUVINSKI BUENO)
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELOIR BUENO, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): BRUNO JUVINSKI BUENO)

Processo: 770774/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 672132/18 Adiado por alteração no quórum desde 12/04/2021
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 667736/20 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 158010/21
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ELISE ALENCAR CORDEIRO, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 739397/20 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 402235/16
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: FERNANDO MIERZVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM, LUDMILA SOMENSI), NEIMAR GRANOSKI, NICOLAU RUSSEN

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 206534/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DIEGO VINICIUS SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 323530/20
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MURILO HENRIQUE PORTEL), SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 522843/20
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DENISE SCOPARO PENITENTE)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DENISE SCOPARO PENITENTE), HEMERSON LUIZ BARBOSA PEDROSO, LUANA MARA ROCHA, LUANA MARA ROCHA 04487926998, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 719574/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, JEFERSON EUDES CAMPI - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 722168/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, SANDRIGO VELOSO)
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, SANDRIGO VELOSO), CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN), MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, SANDRIGO VELOSO), PEDRO RICARDO PAROLIN

Processo: 10032/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 214840/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 595212/20
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, CEZARINI PUBLICIDADE LTDA (Procurador(es): RICHARD TREVISAN CEZARINI), FOLHA DE TAMANDARE LTDA ME (Procurador(es): GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ, PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLIQUE - EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA - ME (Procurador(es): ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 69881/20 Adiado para análise de voto divergente desde 12/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 77640/18 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: IVAN FRANCIS FERRI FILHO - LIMPEZA (Procurador(es): MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 777361/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ADEMIR OGLIARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), ANDERSON LUIZ DA LUZ, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER (Procurador(es): CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, PAULA FELIZ THOMS, PAULA ROMAGUERA MELLO), CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS (Procurador(es): PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA), EDSON LUIZ AMARAL, FULGENCIO TORRES VIRUEL (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA), INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA), JALTON DORNELES DE SOUZA, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH, MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), ROGERIO WALLBACH TIZZOT (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 101612/21 Adiado por alteração no quórum desde 12/04/2021
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA)
Interessado: ADEMIR OGLIARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), ANDERSON LUIZ DA LUZ, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER (Procurador(es): CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, PAULA FELIZ THOMS, PAULA ROMAGUERA MELLO), CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS (Procurador(es): PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA), EDSON LUIZ AMARAL, FULGENCIO TORRES VIRUEL (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA), INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA), JALTON DORNELES DE SOUZA, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH, MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), ROGERIO WALLBACH TIZZOT (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 595182/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO LUIZ PRZYBYSZ (Procurador(es): TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL), ROGERIO DA SILVA ALMEIDA (Procurador(es): TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL)



STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 190119/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BLANCOLIMA

COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, IVAIR DEONEI EBBING

ADVOGADO / PROCURADOR ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 590/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. UNIOESTE. Pela expedição de medida cautelar.

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 3), apresentada por Biancolima Comunicação e Marketing Eireli acerca do Edital de Licitação Processo nº 61.223/2020, Concorrência nº 009/2020 – UNIOESTE, Reitoria/HUOP (peça 5, fls. 11/79).

O certame tem por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, para o ano de 2021, compreendendo a produção, divulgação e o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, inclusive Internet, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, com valor máximo de R\$ 391.000,00.

Em síntese, a representante alega que a licitação deveria ser anulada em razão de irregularidades no julgamento das propostas, corporificados: (1) na inexistência de ata de julgamento da proposta técnica, (2) na ausência de avaliação individualizada das propostas técnicas e (3) na subjetividade excessiva nas justificativas das análises das propostas, em desconformidade com parâmetros do edital.

Também aduz que há periculum in mora em razão da iminente homologação do certame e celebração do contrato, juntando o Edital da Concorrência nº 009/2020, as planilhas de notas das propostas, o Recurso Administrativo, a Resposta ao Recurso Administrativo e a Ata 006 de abertura das propostas de preço.

Por fim, requer que seja:

- a) autuada, registrada e apreciada com urgência a presente Representação;
- b) concedida a medida cautelar, inaudita altera parte, para o fim de suspender a Concorrência nº 009/2020, promovida pela Unioeste, no estado em que se encontrar, até a decisão final;
- c) No mérito, o provimento da Representação para o fim de declarar a nulidade do julgamento da Subcomissão Técnica, por ausência de justificativas individualizadas das notas e inexistência das atas, e, por consequência, nulidade da Concorrência nº 009/2020 (peça 3, fl. 9)

ATO contínuo, vieram os autos a este Gabinete conforme o Despacho nº 223/21 – CGNB (peça 7), que registra a substituição nos termos do art. 53-A, § 1º, do Regimento Interno, em razão da ausência justificada do Relator.

DECIDO

Inicialmente, verifico que a representação deve ser recebida, tendo em vista que estão presentes os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

Com relação ao pleito cautelar, observo que os requisitos para concessão estão presentes.

A plausibilidade jurídica do pedido é latente, neste momento processual e com sua cognição típica, diante das impropriedades apontadas pela representante.

Conforme alegado, não se encontra disponível no site da licitante a ata de julgamento do plano de comunicação publicitária, prevista no art. 11, § 4º, IV, da Lei 12.232/2010 e também no item 9.1.4 do edital de licitação.

Também é possível verificar que a análise das propostas técnicas não foi realizada de forma individualizada, conforme estabelece o art. 11, § 4º, V, da Lei 12.232/2010 e o item 9.1.4 do edital, haja vista que foi elaborado apenas um relatório por cada um dos membros da subcomissão de avaliação técnica (peça 4, p. 2/10), englobando todas as propostas das licitantes e sem justificativa individualizada para cada nota atribuída a cada uma das licitantes nos quesitos avaliados.

Por fim, também resta evidente que o julgamento do plano de comunicação publicitária foi realizado de forma subjetiva, sem a apresentação de elementos que permitissem verificar a adequação do plano avaliado com os critérios estabelecidos pelo edital em seu item 8.4, o que atentou contra os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, que é aplicada de forma complementar aos processos licitatórios para contratação de serviços de publicidade, por força do § 2º do art. 1º da Lei 12.232/2010.

A título de exemplo, destaco alguns trechos que constam dos relatórios de avaliação e que revelam a subjetividade dos membros da subcomissão:

“As empresas possuem infraestrutura compatível com a prestação de serviços, no entanto a empresa Vivas apresenta um desempenho considerável na solução de problemas” (peça 4, p. 2);

“A primeira colocada apresentou proposta que mais se encaixa com o briefing” (peça 4, p. 6);

“A primeira colocada chama mais atenção. As demais lembram outras campanhas” (peça 4, p. 6);

Da análise dos trechos destacados, nota-se também que houve a identificação de licitantes no próprio relatório de avaliação, com menção ao seu nome ou a sua colocação no certame, o que indica que houve identificação das propostas antes do julgamento, ou ao menos que os relatórios foram elaborados posteriormente ao julgamento, o que contraria de forma evidente a sistemática estabelecida no art. 11 da Lei 12.232/2010 para o julgamento dos planos de comunicação publicitária.

Presente, portanto, a plausibilidade jurídica, verifico que também está presente o perigo da demora, tendo em vista que o processo licitatório está em vias de ser homologado, o que poderia resultar na contratação de licitante por meio de um processo que não respeitou as normas legais e o próprio edital de licitação.

Portanto, a melhor medida assecuratória ao resultado útil do processo neste momento é suspender o certame até decisão final do processo ou a apresentação de documentos e justificativas que possam afastar as irregularidades ventiladas pela representante.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente representação;
3. Determinar a inclusão no rol de interessados do Reitor da UNIOESTE e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
4. Deferir medida cautelar para determinar a suspensão da Concorrência nº 009/2020, no estado em que se encontra, bem como determinar que a UNIOESTE se abstenha de realizar qualquer ato que vise à contratação ou ao início da prestação dos serviços licitados, na hipótese de que a licitação já tenha sido homologada;
5. Intimar com urgência a UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item acima, na forma prevista no art. 405 do Regimento Interno;
6. Determinar a citação do Reitor da UNIOESTE e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular.
7. Encaminhar a representação ao Presidente desta Corte para ciência (Regimento Interno, art. 277, § 1º);

Alerto aos requeridos que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e ss. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Ultimadas as providências, volte o feito a este Gabinete para deliberação do Plenário acerca da medida cautelar.

Decorridos os prazos para respostas dos representados, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir medida cautelar conforme o Despacho nº 59/021 – Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso (peça 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Auditor Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 5694/21

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VRS SERVICOS EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 693/21 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Serviços de remoção, fornecimento e colocação de portões basculantes nas garagens dos dois edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2021, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de serviços de remoção, fornecimento e colocação de portões basculantes nas garagens dos dois edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (peça 3).

A Diretoria Administrativa, unidade solicitante da contratação, justificou que os portões eletrônicos das garagens dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas estão em precárias situações, já tendo sido alvo de diversos procedimentos de manutenção e reparo durante seus anos de vida. Atualmente, os portões encontram-se operando em modo manual, situação não ideal, que gera riscos ao patrimônio e à segurança dos usuários. Nesse sentido foi elaborado um novo projeto para a substituição dos portões eletrônicos por equipamentos novos, com novos sistemas de acionamento, sensores de proteção e elétrica atualizada, mantendo o mesmo quantitativo existente, sendo dois portões, um em cada edifício desta Corte (Documento de Oficialização de Demanda nº 1/2021-DA, peça 2).

Foram juntados aos autos o Termo de Referência da licitação (peça 3) e a Pesquisa de Preços (peças 4 e 7), realizada para a obtenção do preço máximo no certame.

A Diretoria de Finanças - DF, na Informação nº 30/21 (peça 12), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 6/2021/TCE.

Por meio do Despacho nº 430/21-GP (peça 15), foi autorizada a realização da licitação, condicionada à necessidade do atendimento dos apontamentos feitos pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 33/21-DIJUR (peça 13), acompanhados pela Controladoria Interna na Informação nº 15/21-CI (peça 14), de juntada da competente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e do esclarecimento da questão relativa à subcontratação, frente às informações divergentes do termo de referência e da minuta do edital, retificando-se o edital e seus anexos para que não haja discrepância quanto à possibilidade ou não de subcontratação na presente licitação.

Em atendimento ao supramencionado, foi juntada a Informação nº 46/21-SLC (peça 16), por meio da qual a unidade técnica se comprometeu a retificar o Edital e seus Anexos para que não houvessem divergências no tocante à subcontratação, o que, conforme esclarecido, pela simplicidade do objeto, não será admitido. Também foi juntada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (peça 18).

Logo após, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do aviso do Pregão Eletrônico nº 04/2021 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, bem como no jornal Tribuna do Paraná[1]. A licitação foi divulgada também no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (Portal da Transparência) e no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado (comprovantes de publicação na peça 20).

Para a abertura da sessão pública de realização do Pregão Eletrônico foi designada a data de 25/03/2021, no sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme item 1.3 do edital (peça 19).

De acordo com o item 3.1 do edital, o preço máximo foi fixado em R\$ 36.805,81 (trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e um centavos).

O procedimento licitatório se destinou à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresários individuais qualificados como tais, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006[2], e consoante prevê o item 5.1 do instrumento convocatório.

Conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 26), apresentaram propostas as empresas Habitati Engenharia e Construções Ltda., Realfemetal Serralheria em Esquadria Metálica Ltda., PWB – Manutenção Industrial Eireli, R & F Soluções Empresariais Ltda., VRS Serviços Eireli, Aline Pereira dos Santos, Infracell Infraestrutura e Tecnologia Ltda., Construtora W2 Ltda., Liliane da Silva Portas de Aço, Dagmar Bernardino Moizes – Metalúrgica MM, Fabro e Sonsala Metalúrgica Ltda. e Edivaldo Garcia Bonetes Construções Metálicas.

Ainda de acordo com a ata aludida, encerrada a etapa de lances, após a aprovação da proposta e posterior inabilitação da empresa Aline Pereira dos Santos em decorrência de apresentação de certidão de falência vencida (peça 21, p. 9), houve a convocação do próximo licitante na ordem de classificação para anexar arquivo no sistema com a proposta de preços equalizada.

Após análise, foi declarada vencedora a empresa VRS Serviços Eireli, que apresentou o melhor lance, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Consignou-se na ata que a proposta da empresa foi aprovada e que a empresa foi declarada habilitada, vez que restaram preenchidos os requisitos e as exigências do instrumento convocatório.

No Relatório Final de Licitação, confeccionado por meio do Despacho nº 122/21-SLC (peça 28), o Pregoeiro responsável pelo certame apontou de forma detalhada a presença dos documentos referentes à habilitação da licitante vencedora, e esclareceu que não houve registro de intenções de recurso.

Foram juntados aos autos a proposta apresentada pela empresa vencedora, os documentos de habilitação, as declarações da empresa exigidas no edital e as consultas relativas à eventual existência de restrições ao direito de licitar e de contratar com a Administração Pública (peças 22 a 25).

Sendo assim, conforme Termo de Adjudicação (peça 27), o objeto foi adjudicado à empresa VRS Serviços Eireli pelo valor global de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 74/21-DIJUR (peça 30), analisou a fase externa do certame e concluiu que os procedimentos previstos na legislação aplicável foram observados. Por conseguinte, manifestou-se pela homologação do Pregão Eletrônico nº 04/2021.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 72/21-PGC (peça 31), pronunciando-se pela homologação do certame.

2. VOTO

O exame dos autos revela que o processo licitatório em análise está em conformidade com a legislação aplicável, de modo que está apto a ser homologado.

De início, cabe destacar que há nos autos a necessária indicação de recursos para a contratação pretendida, assim como a declaração de adequação orçamentária (FIR nº 06/2021, peça 12, p. 2).

A minuta do edital (peça 8) foi aprovada pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 33/21 (peça 13). No opinativo citado, a unidade ressaltou a necessidade de juntada da ART e da unidade requisitante esclarecer a questão relativa à possibilidade ou não de subcontratação, frente às informações divergentes do termo de referência e da minuta do edital, estando presentes os demais requisitos legais para a realização da licitação.

Conforme já exposto, em atendimento ao supramencionado e ao disposto no Despacho nº 430/21-GP (peça 15), o qual autorizou a realização da licitação, por meio da Informação nº 46/21-SLC (peça 16) a unidade técnica se comprometeu a retificar o Edital e seus Anexos para que não houvesse divergências no tocante à subcontratação, o que, conforme esclarecido, pela simplicidade do objeto, não será admitido. Também foi juntada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (peça 18).

No que se refere à fase externa da licitação, consoante expôs a Diretoria Jurídica no Parecer nº 74/21-DIJUR (peça 30), corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 72/21-PGC (peça 31), foi conferida a publicidade devida ao edital do Pregão Eletrônico nº 04/21, que regulou o certame, pois evidenciado o atendimento às determinações contidas no artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[3].

Nesse contexto, é oportuno apenas registrar que, conforme destacou a DIJUR, a publicação do aviso do edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1.553/13, do Tribunal Pleno[4].

No que tange à sessão pública de realização do certame, ponderou a DIJUR que essa transcorreu regularmente, conforme se depreende do trecho a seguir:

2.2. Da ata de sessão pública e da proposta

O procedimento relativo ao Pregão Eletrônico n.º 4/21 encontra-se sedimentado na ata de sessão pública colacionada à peça 26.

Não há registro de propostas desclassificadas. Encerrada a etapa de lances, após a aprovação da proposta e posterior inabilitação da empresa Aline Pereira dos Santos (certidão de falência vencida – peça 21, fl. 9), houve a convocação do próximo licitante na ordem de classificação para anexar arquivo no sistema com a proposta de preços equalizada. Após análise, a proposta de VRS Serviços Eireli (peça n.º 22) foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

Quanto aos requisitos de habilitação, é possível atestar o atendimento às formalidades previstas no Edital, na conformidade do exposto na tabela que figura à fl. 2 da peça 28.

2.3. Dos recursos e da adjudicação

Não foram apresentados recursos. Por conta disso, o objeto foi adjudicado, conforme termo à peça 27.

No tocante à inabilitação da empresa Aline Pereira dos Santos, decorrente da apresentação de certidão de falência vencida (peça 21, fl. 9), verificou-se que a certidão foi emitida em 07/10/2020, estando válida até 07/01/2021, conforme disposto no item 15.11 do Edital:

15.11. Para as certidões emitidas que não especifiquem seu prazo de validade, será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de suas respectivas emissões, devendo estar válidas na data do recebimento dos documentos de habilitação.

E, ainda conforme previsão extraída do instrumento convocatório, a não comprovação das condições de habilitação pode implicar em sua inabilitação:

16.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF ou GMS para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública.

16.3. O descumprimento do subitem acima implicará inabilitação do licitante, exceto se a consulta feita pelo Pregoeiro aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões lograr êxito em encontrar a certidão válida.

Constando a inabilitação da empresa Aline Pereira dos Santos, foi convocada a empresa VRS Serviços Eireli, autora do segundo menor lance em atendimento ao item 17.2 do edital:

17.2. Ocorrendo a inabilitação, o Pregoeiro convocará o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório, ou poderá revogar a licitação.

Portanto, considero correta a decisão do Pregoeiro.

Destarte, constata-se que no processo licitatório em exame restou demonstrada a observância das normas estabelecidas na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/02, no que aplicável.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente Pregão Eletrônico n.º 04/2021, destinado a contratação de serviços de remoção, fornecimento e colocação de portões basculantes nas garagens dos dois edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (peça 3), em que se sagrou vencedora a empresa VRS Serviços Eireli, pelo valor global de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR o processo licitatório referente Pregão Eletrônico n.º 04/2021, destinado a contratação de serviços de remoção, fornecimento e colocação de portões basculantes nas garagens dos dois edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (peça 3), em que se sagrou vencedora a empresa VRS Serviços Eireli, pelo valor global de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais);

II- determinar o encaminhamento a Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Ambos disponibilizados em 12/03/2021.

2.Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

3.Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - em sítio oficial da Administração Pública.

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º. O aviso contendo o resumo de edital de licitação conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no §2º deste artigo.

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias, para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias, para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

V - cinco dias úteis, no caso de convite.

§ 3º. Os prazos estabelecidos no §2º são contados a partir da última divulgação do resumo do edital ou ainda da sua efetiva disponibilidade, com os respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 5º. O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

4. "Em que pese o exposto, tem-se a considerar a desnecessidade de tal veiculação, posto que no caso deste Tribunal a homologação e adjudicação do certame licitatório se dá quando da sua convalidação plenária, conforme consta do caput, do art. 522, do Regimento Interno, com a consequente lavratura de Acórdão. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."

5.Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6.Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 166540/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 697/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentação que comprove a regularidade e a execução dos serviços prestados. Irregularidades não desconstituídas. Pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE e IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (peça n.º 161) face ao Acórdão nº 387/20 - S2C, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça n.º 157), que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 87/2007, referente ao exercício de 2010, determinando a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.104.830,29 (dois milhões, cento e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Cláudia Aparecida Gali e pela senhora Rita Maria Schmidt, além da aplicação de multas, pelos seguintes motivos:

- ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce;
- ausência de capacitação do Instituto Confiancce para desempenhar serviço de interesse social de forma independente
- violação do artigo 3.º da Lei n.º 9.790/99, do artigo 8.º da Lei n.º 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual;
- ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público).

Em suas razões recursais (peça n.º 161), apresentaram, em síntese, os seguintes itens de defesa:

- A realização de concurso de projetos era facultativa à época da contratação nos termos do art. 23 do Decreto n.º 3.100/99;
- Não houve prova de lesão ao erário ou conduta irregular, a indicação da responsabilidade dos recorrentes foi atribuída exclusivamente por desempenhar a sua função como gestores da OSCIP;
- O detalhamento das planilhas trazidas pela defesa do Sr. Ademar e do Instituto Brasil Melhor, demonstram que os recursos pagos à OSCIP foram destinados quase em sua totalidade para o pagamento de salário/encargos dos profissionais contratados, o que reforça o entendimento de que não há como aplicar-se a devolução dos recursos;
- Os gestores cumpriram seu papel de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, a finalidade da parceria foi cumprida e os serviços foram corretamente executados;
- A prestação dos serviços efetivamente ocorreu no Município, embora não tenha comprovação idônea, não havendo justificativa para devolução de valores. Seria caso de enriquecimento sem causa da administração Pública uma vez que o objeto restou cumprido.

O recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 334/20 – GCILB (peça n.º 162).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1782/20 (peça n.º 168), opina pelo total desprovimento, para o fim de manter o acórdão da Segunda Câmara.

Destacou que os argumentos recursais são genéricos e que não foram apresentados documentos passíveis de se aferir a legalidade das aplicações dos recursos recebidos. Desse modo, sendo desconhecido o destino da verba repassada, é possível constatar a existência de dano ao erário devendo ser mantida a condenação à devolução de valores de forma solidária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 139/21 (peça n.º 169), exarado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifesta-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Afirma que “diante das alegações do Recorrente, pôde-se aferir que, apesar das justificativas mantidas pelos recorrentes, não houve fidedigna prestação de contas de uso do dinheiro público, bem como provas de cumprimento dos objetivos”. Assim, considerando o desconhecimento correto da destinação da verba repassada, há que se falar em danos ao erário e consequente irregularidade.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão nº 387/20-S2C que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 87/2007, com repasses no valor de R\$ 2.104.830,29 (dois milhões, cento e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício de 2010.

Quanto ao mérito, entendo pelo desprovemento do recurso, diante dos motivos expostos a seguir.

Primeiramente, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido “julgou irregulares as contas das Recorrentes também por entender que houve deficiência no processo de escolha da OSCIP, pois não foi realizado concurso de projetos previamente à celebração do termo de parceria 87/2007, violando o art. 23 do Decreto nº 3.100/99.” (peça n.º 161, folha 6).

Afirmam que a realização de concurso de projetos era facultativa e passou a ser exigida somente após a contratação, com a alteração do Decreto nº 3100/99.

Infere-se, entretanto, que o Acórdão recorrido não fez menção a tal disposto, a ausência de concurso de projetos para a escolha da OSCIP não foi pontuada como motivo de irregularidade. Assim, tratando-se de inovação recursal que não é capaz de alterar o resultado do julgamento, deixo de acolhê-la.

Asseveram também que “as Recorrentes estão sendo acusados apenas da prática de uma irregularidade formal, qual seja, da ausência de observância de determinados requisitos legais na prestação das contas, porém não da inexistência de prestação dos serviços” por esse motivo não poderiam ser condenados à devolução dos recursos. (Peça n.º 161, folha 8).

Sustentam que “as planilhas trazidas pela defesa do Ademar e do Instituto Brasil Melhor, e no presente acórdão, demonstram que os recursos pagos à OSCIP foram destinados quase em sua totalidade para o pagamento de salário/encargos dos profissionais contratados” (Peça n.º 161, folha 8).

Conforme análise da Unidade Técnica, a recorrente trouxe apenas razões genéricas, não cuidando de combater os fundamentos específicos do aludido acórdão, o que pode ser demonstrado com a menção de “Ademar e Instituto Brasil Melhor” que sequer figuram como partes no presente processo.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 70, § único reproduzido na Constituição do Paraná, em seu art. 74, o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que se utiliza de valores públicos:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Trata-se, assim, de um imperativo constitucional que atribui àquele que se utilize ou administre valores públicos o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos utilizados. Conforme leciona o jurista Michel de Oliveira Bandeira:

... nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e da comprovação da regularidade da respectiva aplicação acarretam, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e consequente irregularidade, o que ensaia a devolução integral dos valores.

Assim, como não foram trazidos aos autos, durante a instrução ou na fase recursal, documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos, bem como o efetivo cumprimento do objeto pactuado, deixo de acolher as razões recursais, permanecendo a irregularidade das contas.

As recorrentes alegam ainda que “Não há que se falar em culpa da ex-gestora, pelo fato de que os documentos acostados à presente demonstram que foram averiguadas a correta aplicação dos recursos públicos, que a finalidade da parceria foi cumprida e que os serviços foram corretamente executados.” (peça n.º 161, folha 8).

Asseveram ainda que “A execução dos programas foi devidamente fiscalizada pelas comissões de avaliação, conselhos de políticas públicas municipais e pelo próprio Município, ao receber a prestação de contas encaminhada pela entidade ao Tribunal.” (peça n.º 161, folha 8).

Argumentam que trata-se de “suposta irregularidade formal referente à forma de fiscalização da prestação de contas, que possibilitou que determinados gastos não possuíssem comprovação idônea, não justifica a imposição da pena de devolução de valores, pois é evidente que a prestação dos serviços efetivamente ocorreu no Município de Itaipulândia/PR durante os anos de 2011 e 2012” (peça n.º 161, folha 11).

Os recorrentes não comprovaram o destino dos recursos recebidos, afirmaram ainda que não possuem comprovação idônea dos gastos. Limitaram-se a genéricas alegações e, mais uma vez, indicaram Município e exercício financeiro que não dizem respeito ao presente caso (Itaipulândia e 2011-2012).

Em relação à responsabilização solidária dos gestores, a ausência de comprovação dos recursos recebidos aponta para a utilização abusiva e ilegal da entidade privada por parte de sua gestora, impondo-se, com base em diversos precedentes deste Tribunal, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 desta Corte de Contas.

Segundo entendimento pacífico deste Tribunal, fixado acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Sobre a desconsideração da pessoa jurídica ou disregard doctrine no Direito Administrativo, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no acórdão de nº 487/2020-S2C- proferido em sede de prestação de contas, em que uma das partes é o Instituto Confiancce, entendeu pela responsabilidade solidária dos gestores da entidade privada em comento. Em seu voto acrescentou lição de Luciano Chaves de Farias:

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência.

Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

Nesse mesmo Acórdão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares destaca:

que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Quanto à responsabilidade da gestora municipal, como não houve identificação nos autos de providências no intuito de cobrar a prestação de contas da OSCIP, atraiu para si a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário municipal, de acordo com o artigo 233 do Regimento Interno desta corte:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Assim, considerando que não há documentos que demonstrem a correta aplicação dos recursos públicos, presume-se o dano ao erário, devido ao desconhecimento do destino da verba repassada. Logo não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração, já que a Entidade e o Município não se desincumbiram do ônus probatório.

Desse modo, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 387/20, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de n.º 250999/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 387/20, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de n.º 250999/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 57349/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 699/21 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Fiscalização. SANEPAR. 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria operacional realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, proveniente de fiscalização realizada junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

A auditoria teve como objetivo abordar o papel institucional da ouvidoria da entidade, avaliando sua estrutura com base nos dispositivos legais e nos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Conforme consta do referido Relatório, os achados tangem os seguintes aspectos: i) adequação dos fluxos, normas e procedimentos operacionais da ouvidoria; ii) integração entre os diferentes canais de atendimento da Companhia e os impactos no trabalho da ouvidoria; iii) aderência da ouvidoria ao ambiente regulatório e legal; iv) atuação da ouvidoria como elemento estratégico e de melhorias dos serviços públicos; v) atuação da ouvidoria na condução dos pedidos de acesso à informação.

Visando dar atendimento ao objetivo proposto, a equipe relata ter requisitado material documental por meio de cinco solicitações, dentre as quais foram solicitados, como parte da amostra, 63 (sessenta e três) processos referentes aos pedidos de acesso à informação protocolados no primeiro semestre de 2020, além de 49 (quarenta e nove) processos selecionados aleatoriamente, compostos por diferentes tipos de demandas (reclamação, elogio, sugestão, informação, denúncia de serviço e denúncia), protocoladas em diversos canais (internet, telefone, correspondência, presencial, AGEPAR, consumidor.gov, PROCON, OGE/PR) e concluídas em diferentes prazos no primeiro semestre de 2020. Com base nas informações analisadas, fez-se amostragem complementar de 59 (cinquenta e nove) processos da ouvidoria (pelos seguintes indicativos: demandas reabertas, demandas prorrogadas, demandas atrasadas, demandas recursadas, demandas que não passaram pelo SAC e demandas oriundas de órgãos externos). Por fim, foram solicitados 12 (doze) processos analisados pelo SAC, a fim de verificar a integração deste canal e a ouvidoria.

Além da análise amostral de processos, compuseram o material documental as normativas internas, os relatórios de gestão e relatórios gerenciais elaborados pela ouvidoria. Também foram feitas 4 (quatro) reuniões com o ouvidor da SANEPAR, visando entender o funcionamento da ouvidoria: tramitação dos processos, sistema utilizado, relação com áreas internas e órgãos externos.

Como resultado dos trabalhos, foram apontados 12 (doze) pontos significativos em que se verificaram oportunidades de melhoria na gestão do ente, consolidados na Matriz de Achados apresentada, a qual integra este Relatório, contando relativamente a cada um dos itens: a condição, a evidência, a forma do critério e o critério, a causa, o efeito, os comentários do gestor, a análise e a conclusão da equipe de fiscalização, assim como as respectivas recomendações.

A seguir, no quadro abaixo consta de forma resumida os Achados e as respectivas recomendações realizadas pela equipe de fiscalização:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
Achado nº 01 – Falhas na etapa de classificação das demandas: demandas classificadas incorretamente e ausência de registro no processo no caso de reclassificação.	1. Substitua a nomenclatura “informação” por “solicitação”, a fim de evitar confusão com a tipologia “pedido de acesso à informação”; 2. Proceda a atualização do sistema informatizado (SOS), para que as reclassificações fiquem registradas no processo; 3. Normatize procedimentos de classificação/reclassificação das demandas, inclusive, em caso de manifestação com múltiplo teor.
Achado nº 02 – Falhas na etapa de acompanhamento das demandas: ausência de sistema push, falta de envio de resposta intermediária ou uso de resposta intermediária padrão.	1. Implemente o sistema push; 2. Adote respostas intermediárias, em todos os casos de extrapolação dos prazos internos, que contenham, no mínimo: medidas já adotadas, ações a serem implementadas e estimativa para conclusão.
Achado nº 03 – Falhas na etapa de emissão de respostas: conteúdo genérico e evasivo, respostas não aderentes à demanda e/ou inconclusivas.	1. Adote mecanismos de controle da qualidade das respostas produzidas, assegurando que sejam conclusivas e aderentes ao questionamento efetuado.
Achado nº 04 – Má gestão de prazos internos da ouvidoria.	1. Implemente medidas de gestão de prazo, estabelecendo prazos internos e controles que impeçam a prorrogação de prazo sem justificativa e sem pedido das áreas internas; 2. Normatize os critérios de classificação como urgente mediante embasamento técnico; 3. Proceda a estudos para definir o custo médio despendido por demanda; 4. Padronize a contagem de prazos para dias corridos conforme critério adotado pela OGE e demais leis (Lei nº 13.460/2017 e LAI), adaptando o sistema SOS para esse modelo.
Achado nº 05 – Falhas na gestão dos processos: sistemas não integrados, fluxos de atendimento e lacunas normativas.	1. Normatize todas as etapas de atendimento da ouvidoria, especificando passo a passo cada uma delas; 2. Inclua novas dotações no Plano de Investimentos da empresa para contemplar a integração dos sistemas em uso, tanto internos como externos.

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
Achado nº 06- Falta de integração entre SAC e ouvidoria, prejudicando o estabelecimento de padrão de atendimento pela empresa.	1. Proceda o carregamento automático do histórico do usuário para o processo ou para o sistema da ouvidoria.
Achado nº 07 – Falta de representatividade do indicador “eficácia do atendimento” frente ao objetivo estratégico de satisfação do cliente.	1. Revise os indicadores estratégicos relacionados à perspectiva de satisfação do cliente, incluindo indicadores de resolatividade das demandas.
Achado nº 08 – Ausência de divulgação de pesquisa de satisfação do cliente atualizada e de demonstração de resultados.	1. Realize avaliação por pesquisa de satisfação, no mínimo, a cada ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados, dando publicidade aos resultados, atendendo às disposições da Lei nº 13.460/2017
Achado nº 09 – Falta de atendimento aos requisitos legais do relatório de gestão e prejuízo ao seu uso estratégico.	1. Estructure o relatório de gestão, abrangendo informações qualitativas e atendendo aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.460/2017.
Achado nº 10 – Ausência da norma de classificação de informações produzidas e custodiadas pela SANEPAR.	1. Aprove regulamento de classificação de sigilo/confidencialidade de informações para categorizar documentos e informações como sigilosos/confidenciais.
Achado nº 11 – Descumprimento do artigo 30 da Lei de Acesso à Informação, em desconformidade ao princípio da transparência.	1. Publique anualmente, para fins de cumprimento do artigo 30 da Lei de Acesso à Informação: i) as informações classificadas nos últimos 12 meses; ii) rol de documentos classificados em cada grau de sigilo; e iii) relatórios estatísticos contendo quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; 2. Mantenha, em suas sedes, para fins de consulta pública, exemplar das publicações acima expressas, bem como extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.
Achado nº 12 – Falha na operacionalização da LAI em razão de problemas de execução da arquitetura organizacional e dos fluxos informacionais.	1. Estabeleça normativa e fluxo específico para os pedidos de acesso à informação de acordo com os dispositivos da Lei nº 12.527/2011; 2. Elabore relatório e proceda o monitoramento, para que as informações e as perguntas mais frequentes possam constar nos sítios da instituição, visando incrementar prática de transparência ativa; 3. Apresente plano de capacitação e qualificação para os integrantes da ouvidoria.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção, realizados no exercício de 2020, tiveram como finalidade verificar se a ouvidoria da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR cumpre seu papel institucional, avaliando sua estrutura com base nos dispositivos legais e nos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Além da análise da amostra de contratos, compuseram o material documental as normativas internas, os relatórios de gestão e relatórios gerenciais elaborados pela ouvidoria. Também foram feitas 4 (quatro) reuniões com o ouvidor da SANEPAR, visando entender o funcionamento da ouvidoria.

Tal auditoria foi conduzida por uma equipe multidisciplinar, intentando a obtenção de uma visão abrangente do objeto auditado. Os achados preliminares foram encaminhados à SANEPAR para possibilitar a conferência e manifestação por parte dos gestores. A partir do escopo definido, a equipe de fiscalização constatou 12 (doze) achados, que resultaram em recomendações a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para fins de homologação.

Dentre os aspectos abordados, cabe destacar a existência de falhas no que tange os processos de trabalho, ocasionadas, fundamentalmente, por grande número de etapas realizadas de forma manual e descobertas de normas e procedimentos descritivos, bem como pelo uso de ferramentas tecnológicas sem integração e com deficiências e incompletudes no registro das informações. Como exemplo, citou a equipe técnica ter verificado a ocorrência de demandas em que a prorrogação da demanda é encaminhada ao cliente pela emissão de um texto padrão e outras em que a esta não é avisada ao usuário, sem que tenha sido reconhecido um critério distintivo entre os casos amostrados. Em outros casos, foram encontrados problemas quanto à triagem, à classificação ou reclassificação, ocorrendo decisões diferentes entre situações semelhantes.

A equipe de auditoria da 2ª ICE entendeu, também, que a gestão de prazos é um ponto sensível, havendo problema no sistema utilizado, o qual, muitas vezes necessita ser atualizado manualmente. Destacou ainda que nas demandas formalizadas pelo site “consumidor.gov”, em muitos casos verificou-se que a Companhia orienta o envio de “qualquer resposta” diante da perspectiva de extrapolação do prazo das solicitações dessa plataforma.

Em se tratando da atuação estratégica da ouvidoria, a equipe de auditoria entendeu ser fundamental a produção de relatórios de gestão completos e qualitativos e a realização e divulgação de pesquisas de satisfação, não apenas atendendo aos diplomas legais, mas de forma consonante com os objetivos estratégicos da entidade, atingindo o papel de ouvidoria ativa.

Importante salientar que foi verificado não existir qualquer controle sobre a realização, o término ou a previsão de serviços atrelados a demandas. Ao encerrar determinada solicitação de serviço, a ouvidoria desconhece e não tem qualquer rastreamento sobre pendências, imputando ao cliente a responsabilidade por procurar a informação novamente, pelo qual a entidade sempre opta por responder no prazo, mesmo que em

detrimento da qualidade da resposta. Tecnicamente, a demanda não deve ser atendida apenas tempestivamente, mas também com suficiência.

Finalmente, o diagnóstico foi de que a ouvidoria da SANEPAR não executa papel estratégico, tampouco atua como ouvidoria ativa. Ainda que apresente cumpridos determinados requisitos legais, apresenta problemas quanto ao compromisso, formal e institucional, de primar pela resolubilidade das demandas, o que só pode ser alçado pelos estudos de custo, por investimentos tecnológicos e pelo envolvimento do corpo diretivo nesse processo. Por tais razões, entendo necessárias as RECOMENDAÇÕES propostas pela equipe de auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externa, da SANEPAR, nos seguintes termos:

a) Substitua a nomenclatura “informação” por “solicitação”, a fim de evitar confusão com a tipologia “pedido de acesso à informação”;

b) Proceda a atualização do sistema informatizado (SOS), para que as reclassificações fiquem registradas no processo;

c) Normalize procedimentos de classificação/reclassificação das demandas, inclusive, em caso de manifestação com múltiplo teor;

d) Implemente o sistema push;

e) Adote respostas intermediárias, em todos os casos de extrapolação dos prazos internos, que contenham, no mínimo: medidas já adotadas, ações a serem implementadas e estimativa para conclusão;

f) Adote mecanismos de controle da qualidade das respostas produzidas, assegurando que sejam conclusivas e aderentes ao questionamento efetuado;

g) Implemente medidas de gestão de prazo, estabelecendo prazos internos e controles que impeçam a prorrogação de prazo sem justificativa e sem pedido das áreas internas;

h) Normalize os critérios de classificação como urgente mediante embasamento técnico;

i) Proceda a estudos para definir o custo médio despendido por demanda;

j) Padronize a contagem de prazos para dias corridos conforme critério adotado pela OGE e demais leis (Lei nº 13.460/2017 e LAI), adaptando o sistema SOS para esse modelo;

k) Normalize todas as etapas de atendimento da ouvidoria, especificando passo a passo cada uma delas;

l) Inclua novas dotações no Plano de Investimentos da empresa para contemplar a integração dos sistemas em uso;

m) Proceda o carregamento automático do histórico do usuário para o processo ou para o sistema da ouvidoria;

n) Revise os indicadores estratégicos relacionados à perspectiva de satisfação do cliente, incluindo indicadores de resolatividade das demandas;

o) Realize avaliação por pesquisa de satisfação, dando publicidade aos resultados, atendendo às disposições da Lei nº 13.460/2017;

p) Estruture o relatório de gestão, abrangendo informações qualitativas e atendendo aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.460/2017;

q) Aprove regulamento de classificação de sigilo/confidencialidade de informações para categorizar documentos e informações como sigilosas/confidenciais;

r) Publique anualmente, para fins de cumprimento do artigo 30 da Lei de Acesso à Informação: i) as informações classificadas nos últimos 12 meses; ii) rol de documentos classificados em cada grau de sigilo; e iii) relatórios estatísticos contendo quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos;

s) Mantenha, em suas sedes, para fins de consulta pública, exemplar das publicações acima expressas, bem como extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação;

t) Estabeleça normativa e fluxo específico para os pedidos de acesso à informação de acordo com os dispositivos da Lei nº 12.527/2011;

u) Elabore relatório e proceda o monitoramento, para que as informações e as perguntas mais frequentes possam constar nos sites da instituição, visando incrementar prática de transparência ativa;

v) Apresente plano de capacitação e qualificação para os integrantes da ouvidoria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor CLAUDIO STABILW, Diretor-Presidente da SANEPAR, e ao senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao §6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR;

II – determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao senhor CLAUDIO STABILW, Diretor-Presidente da SANEPAR, e ao senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência; e

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao §6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente do exercício da Presidência

1. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

PROCESSO Nº: 53254/21

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 700/21 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Janeiro de 2021. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de janeiro de 2021.

O protocolado foi instruído com Empenhos, Relatório de Empenhos, Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório Gerencial da Despesa, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Receita, Registro de Receita (RDR), NLC, Balancete Contábil Analítico, Balancete Contábil Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de janeiro de 2021 (peças 4-19).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná (CAFETC) emitiu o Parecer 3/21 pela regularidade das contas, propondo sua integral aprovação (peça 21).

A Controladoria Interna (CI), por sua Informação 29/20 (peça 21), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do mês de janeiro, deste ano, do Fundo Especial.

Por sua vez, pela Instrução 355/21 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), de acordo com a documentação apresentada, entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo, no mês em exame, estão regulares.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 64/21 (peça 24) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro, do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro, do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523[4] do Regimento Interno desta Corte; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[5], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3 Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

5. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 144125/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 701/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 457/21-STP. Contradição. Embargos conhecidos e acolhidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Universidade Estadual de Maringá – UEM[1], por seu Reitor, Senhor Julio César Damasceno, em face do Acórdão nº 457/21-STP[2], que, à unanimidade[3], acolheu os embargos da mesma instituição[4] e rejeitou os embargos da Universidade Estadual de Londrina – UEL[5] e da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR[6], opostos contra o Acórdão nº 3846/20-STP[7], que homologou o Despacho nº 1880/20-GCILB[8], por meio do qual foi deferida medida cautelar pleiteada pela 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 764235/20, em que é apontado o pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES.

A medida cautelar determinou às IEES, por seus representantes legais, que:

“no prazo de 30 dias, comprovem ter adotado as providências necessárias para informar aos juízos processantes acerca do posicionamento desta Corte Contas e para requerer que o pagamento de eventual honorário de sucumbência, em favor dos advogados das entidades, seja efetuado junto à conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, para viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação de lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório, nos termos do entendimento do STF, mantendo os valores depositados nas contas bancárias das instituições, até que sobrevenha legislação regulamentadora, sob pena de responsabilização.”

Os embargos de declaração anteriormente apresentados pela UEM foram acolhidos para o fim de “esclarecer que, na expressão ‘advogados das entidades’, contida no comando cautelar, não estão incluídos os profissionais integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná que eventualmente atuem junto às IEES, aos quais é aplicável a disciplina prevista na Lei Estadual nº 18.748/2016, mantendo-se a liminar deferida quanto à necessidade de que os pagamentos, mesmo aos advogados habilitados em lei para isso, não sejam realizados de forma direta, mas sim para uma conta de titularidade específica da Universidade”.

Nos presentes embargos, a entidade alega a existência de contradição, visto que a decisão embargada destacou não estarem incluídos, na expressão “advogados das entidades”, os profissionais integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, aos quais é aplicável a disciplina prevista na Lei Estadual nº 18.748/2016, porém determinou a manutenção da liminar para que os honorários advocatícios de sucumbência não sejam pagos a eles de forma direta, mas sim depositados em conta de titularidade da Universidade.

Os embargos foram recebidos para processamento, sem efeito suspensivo, conforme Despacho nº 291/21-GCILB[9]. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

Quanto ao mérito, tenho que comportam acolhimento.

De se registrar que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[10], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, a embargante alega contradição, visto que a decisão embargada destacou não estarem incluídos, na expressão “advogados das entidades”, os profissionais integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, aos quais é aplicável a disciplina prevista na Lei Estadual nº 18.748/2016, porém determinou a manutenção da liminar para que os honorários advocatícios de sucumbência não sejam pagos a eles de forma direta, mas sim depositados em conta de titularidade da Universidade.

Sustenta que, nos termos da referida lei, nenhum advogado da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná recebe honorários advocatícios de forma direta, já que a verba é depositada em conta específica da Caixa Especial de Sucumbência – CES e distribuída, periodicamente, entre os Procuradores do Estado do Paraná e os Advogados da Carreira Especial.

Argumenta, ademais, que, a priori, seria ilegal a UEM determinar que esses honorários sejam depositados em conta específica de sua titularidade, porquanto tal providência afrontaria o disposto na mesma Lei Estadual nº 18.748/2016, que determina a destinação da verba para conta específica da CES.

Aduz, outrossim, não haver como realizar o controle do teto remuneratório dos advogados da Carreira Especial, pois, como os honorários são rateados entre os advogados dessa carreira e os Procuradores do Estado em atividade, isso implicaria ilegal acompanhamento e controle salarial de todos eles.

Assinala, por fim, a impossibilidade jurídica de dar efetividade à medida liminar na forma indicada no Acórdão embargado, eis que afeta direitos subjetivos da Caixa Especial de Sucumbência e dos servidores a ela vinculados, os quais não fazem parte deste processo.

Razão lhe assiste.

Conforme explicitado na decisão embargada, é lícita, nos termos da Lei Estadual nº 9.422/1990[11], a representação judicial das Universidades por profissionais integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, de modo que a sua atuação não constitui fundamento da deflagração da presente tomada de contas. Com efeito, a 7ª Inspeção de Controle Externo constatou a irregular representação judicial das IEES exercida por agentes universitários, professores de nível superior, servidores ocupantes de cargos em comissão e advogados contratados por tempo determinado (temporários).

Nesse viés, a atuação dos profissionais integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado na defesa judicial dos interesses das Universidades Estaduais, por mostrar-se legítima, não está sendo questionada nestes autos.

A respeito dos honorários sucumbenciais lhes devidos, salientei, no Acórdão objurado, que a Lei Estadual nº 18.748/2016 regulamentou a sua distribuição entre os integrantes das carreiras de Procurador do Estado e de Advogado do Estado.

Do diploma legal em questão, convém destacar os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre integrantes da carreira de Procurador do Estado, prevista no art. 125 da Constituição do Estado do Paraná e da carreira especial de Advogado do Estado, em extinção, regida pela Lei nº 9.422, de 5 de novembro de 1990, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Art. 2º Para os fins desta Lei são consideradas verbas de sucumbência aquelas provenientes das ações judiciais em que o Estado e suas autarquias forem vencedores, ajuizadas a partir da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

(...)

Art. 3º As verbas de sucumbência de que trata esta Lei serão destinadas aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado que estejam em efetivo exercício em órgãos e autarquias do Estado do Paraná.

(...)

Art. 4º Os Procuradores do Estado e os Advogados do Estado destinatários desta Lei participarão do rateio de todas as verbas de sucumbência a que se refere o art. 2º desta Lei, independentemente do órgão ou entidade de lotação ou alocação, desde que estejam no exercício de atividade típica descrita entre as atribuições de sua carreira.

(...)

Art. 5º Institui a Caixa Especial de Sucumbência – CES, de natureza privada, sem fins lucrativos, destinada à distribuição das verbas de sucumbência de que trata esta Lei.

§1º As verbas de sucumbência serão recolhidas mediante depósito em conta específica de titularidade da CES, devendo a distribuição ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à arrecadação.”

Como se pode observar, a lei determina que os honorários de sucumbência devidos aos ocupantes da Carreira Especial de Advogado do Estado sejam depositados em conta específica de titularidade da Caixa Especial de Sucumbência – CES.

Vale lembrar que a Lei Estadual nº 18.748/2016 já foi submetida a controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6177[12]), que lhe conferiu interpretação conforme para o fim de estabelecer a necessidade de observância do teto remuneratório constitucional. Eis a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, ‘a’, da CRFB). 2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020). 4. Ação julgada parcialmente procedente.”

Infer-se, portanto, que, relativamente às verbas honorárias sucumbenciais devidas aos integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado, existe lei regulamentadora, à luz da qual não se mostra adequada a determinação para que tais recursos ingressem como receita das Universidades Estaduais.

Cabe ressaltar que esses montantes não são pagos diretamente aos beneficiários, porquanto ingressam na conta da CES, que é regulamentada e gerida por um Conselho Gestor (art. 6º da Lei Estadual nº 18.748/2016[13]), competindo às entidades apenas a prestação do auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores correspondentes (artigos 7º, inciso IV, e 8º, § 2º, da mesma lei[14]).

Daí a existência, a meu ver, de contradição interna na decisão embargada entre o esclarecimento nela mesma apresentado de que os advogados da Carreira Especial que eventualmente atuem junto às Universidades Estaduais, aos quais é aplicável a disciplina da Lei Estadual nº 18.748/2016, não estão incluídos na expressão “advogados das entidades”, contida no comando cautelar, e a manutenção da liminar quanto ao depósito das verbas devidas aos advogados legalmente habilitados para a representação judicial em conta de titularidade específica da Instituição de Ensino.

Por esse motivo, impõe-se o acolhimento dos embargos, com a finalidade de sanar o vício verificado.

Assim, ao tempo em que reafirmo o esclarecimento feito na decisão embargada no sentido de que, “na expressão ‘advogados das entidades’, contida no comando cautelar, não estão incluídos os profissionais integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná que eventualmente atuem junto às IEES, aos quais é aplicável a disciplina prevista na Lei Estadual nº 18.748/2016”, entendo apropriado afastar a necessidade de que as verbas honorárias sucumbenciais devidas especificamente a esses profissionais sejam depositadas em conta de titularidade das Universidades.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a contradição verificada, afastando da medida cautelar (Acórdão nº 3846/20-STP[15]), integrada pela decisão ora embargada (Acórdão nº 457/21-STP[16]), a necessidade de que os valores atinentes a honorários de sucumbência devidos especificamente aos ocupantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná que eventualmente atuem junto às IEES sejam depositados em conta de titularidade das Universidades Estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a contradição verificada, afastando da medida cautelar (Acórdão nº 3846/20-STP[17]), integrada pela decisão ora embargada (Acórdão nº 457/21-STP[18]), a necessidade de que os valores atinentes a honorários de sucumbência devidos especificamente aos ocupantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná que eventualmente atuem junto às IEES sejam depositados em conta de titularidade das Universidades Estaduais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peças 103-104.

2. Peça 100.

3. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Peças 57-59.

5. Peça 62.

6. Peça 71.

7. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (peça 27).

8. Peça 22.

9. Peça 105.

10. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

11. “Art. 1º. Fica criada a Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, integrada pelos ocupantes de empregos e cargos públicos de Advogados e Assistentes Jurídicos estáveis da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná, tendo por atribuição o assessoramento jurídico ao Poder Executivo e a representação judicial das Autarquias.

Parágrafo único. O exercício do assessoramento jurídico da Administração Direta e a representação judicial das Autarquias serão coordenados pelo Procurador Geral do Estado, para fins de atuação uniforme.”

12. STF – ADI 6177/PR – Tribunal Pleno – Rel. Min. Rosa Weber – j. 20/10/2020 – publ. 29/10/2020.

13. “Art. 6º A CES será regulamentada e gerida, em caráter indelegável, por um Conselho Gestor composto por cinco membros titulares e seus respectivos suplentes:

I - um Advogado do Estado em efetivo exercício na carreira, escolhido em votação direta e secreta pelos integrantes ativos da carreira especial de Advogado do Estado, enquanto existirem integrantes em atividade;

II - os demais membros serão eleitos entre Procuradores do Estado estáveis e em efetivo exercício na carreira, em votação direta e secreta pelos integrantes ativos da carreira de Procurador do Estado.

§1º O Conselho Gestor será presidido por um dos Procuradores do Estado eleitos.

§2º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de dois anos, permitida uma única reeleição.

§3º A primeira votação para escolha dos integrantes do Conselho Gestor será organizada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, a quem competirá promover a eleição nos cinco dias úteis subsequentes à entrada em vigor desta Lei, ingressando os eleitos imediatamente no exercício das funções.”

14. “Art. 7º Compete ao Conselho Gestor:

(...)

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas estaduais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 2º desta Lei e à identificação das pessoas destinatárias das verbas de sucumbência;

(...)

Art. 8º O Conselho Gestor reunir-se-á ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

(...)

§2º A Procuradoria-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda e as autarquias prestarão ao Conselho Gestor o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores descritos no art. 2º desta Lei.”

15. Peça 27.

16. Peça 100.

17. Peça 27.

18. Peça 100.

PROCESSO Nº: 148813/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 702/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Omissões, obscuridades e contradições. Inexistência. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo prefeito e pela secretária municipal de Saúde de Paranaguá (peças 110 a 113), bem como pelo próprio Município de Paranaguá (peças 116 a 120), contra o Acórdão 338/21 do Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 480881/20.[1]

A decisão embargada julgou irregulares as contas apreciadas – referentes à contratação decorrente da Dispensa de Licitação 26/2020, voltada à aquisição do fármaco ivermectina para o combate à covid-19 mediante sua distribuição em grande escala à população, resultando em despesa de aproximadamente R\$ 3 milhões (três milhões de reais)[2] –, com aplicação de multa administrativa individual aos agentes públicos recorrentes, inclusão da secretária municipal de Saúde na lista dos responsáveis com contas irregulares, recomendações ao Município e ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal (CGF), ao Ministério Público Estadual (MPPR) e ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Os primeiros embargos de declaração, opostos pelo prefeito e pela secretária municipal de Saúde de Paranaguá (peças 110 a 113), apontam os seguintes vícios na decisão deste Tribunal:

- obscuridade, uma vez que a contratação tem por finalidade a prevenção à covid-19 e não o combate à pandemia, como constou do acórdão;
- omissão quanto aos critérios de dispensação da ivermectina adotados pelos serviços de saúde do Município e à existência de motivação no procedimento de contratação;
- contradição do acórdão ao afirmar que as justificativas constantes da proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19, adotada pelo Município, referem-se genericamente a “artigos recentemente publicados”, sem especificá-los. Segundo os embargantes, os referidos artigos constam[3] do procedimento de contratação;
- obscuridade na afirmação, contida no acórdão, de que os supostos resultados benéficos obtidos pelas prefeituras de Itajaí, Biguaçu e Balneário Camboriú referiam-se, conforme notícia juntada aos autos,[4] ao tratamento dos pacientes já sintomáticos e, portanto, não à profilaxia, de forma que não justificariam a distribuição do medicamento à população saudável ou assintomática. De acordo com os embargantes, não há nos autos elementos que embasem a conclusão de que a distribuição do medicamento se destinou também à população saudável ou assintomática;
- obscuridade na análise, feita no acórdão embargado, sobre uma das notícias[5] acerca do uso da ivermectina no combate à covid-19, no que concerne à autonomia da médica entrevistada e dos médicos em geral;
- omissão sobre a opinião do presidente do Conselho Federal de Medicina,[6] que defende a autonomia médica na definição do tratamento da covid-19;
- contradição do acórdão ao não determinar a restituição de valores e, nada obstante, julgar irregulares as contas;
- omissão no acórdão, consistente na ausência da íntegra do voto divergente proferido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Os primeiros embargos buscam, ainda, a revisão da decisão embargada, com fundamento em elementos novos, a saber, uma metanálise de estudos sobre a utilização da ivermectina na prevenção e no tratamento da covid-19 (peça 111) e a decisão do Tribunal de Contas da União[7] (TCU) proferida em representação que tem por objeto a mesma contratação ora apreciada (peça 113).

Por sua vez, os segundos embargos de declaração, opostos pelo Município de Paranaguá (peças 116 a 120), sustentam a ocorrência dos seguintes vícios na decisão embargada:

- omissão quanto à afirmação da Anvisa de que não há estudos que refutem o uso da ivermectina para o tratamento da covid-19 e de que o uso do medicamento nesse caso é de responsabilidade do médico prescritor;
 - omissão quanto ao fato de que a Unimed e diversos Municípios utilizaram o medicamento para o combate à covid-19;
 - omissão quanto à Nota Técnica n.º 03/2020 do Centro de Apoio operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, sobre a primazia da autonomia do médico e do paciente na definição da terapêutica;
 - omissão quanto à metanálise de estudos sobre a utilização da ivermectina na prevenção e no tratamento da covid-19, mencionada nos primeiros embargos;
 - omissão quanto ao fato de que o Município reconheceu não ser a ivermectina “cura ou tratamento para a covid-19”;
 - omissão quanto ao fato de que a ivermectina só foi dispensada após avaliação e prescrição médica e com observância da proposta de profilaxia adotada pelo Município;
 - omissão do acórdão “porquanto não demonstrou de forma técnica o prejuízo à população paranaense no uso de um medicamento e nem qualquer irregularidade na dispensa de licitação” (peça 16, p. 10);
 - omissão quanto à existência de motivação no procedimento de contratação;
 - contradição na decisão, dado que os artigos científicos que embasaram a decisão da Administração municipal instruem o procedimento de contratação;
 - omissão quanto à decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) proferida em representação, que tem por objeto a mesma contratação ora apreciada:[8]
 - omissão e contradição relativamente ao acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR) sobre a distribuição da ivermectina pelo Município.
- Ambos os embargos declaratórios foram recebidos, pois preenchidos os requisitos legais.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

No mérito, ambos os aclaratórios devem ser rejeitados.

Inicialmente, aprecio os primeiros embargos, opostos pelo prefeito e pela secretária municipal de Saúde de Paranaguá (peças 110 a 113).

A expressão “combate” à covid-19, utilizada na decisão embargada, tem o significado de enfrentamento[9] à pandemia, o que abrange tanto a prevenção da moléstia quanto o seu tratamento. Foi utilizada, nesta mesma acepção, pela própria Administração municipal, no procedimento de contratação[10] (peça 4).

Os critérios de dispensação da ivermectina adotados pelos serviços de saúde do Município não foram desconsiderados pelo acórdão embargado. Exemplificativamente, reproduzo as suas seguintes passagens:

Outro aspecto digno de nota é que a ivermectina foi adquirida pelo Município para a distribuição em grande escala. Nesse cenário, a análise dos autos revela que a autonomia do profissional de saúde e a prescrição médica não têm, na decisão tomada pelo prefeito e pela secretária municipal de Saúde, o peso que a defesa lhes busca atribuir. Consta do termo de referência (item 2.7) que “O medicamento será comprado em grande quantidade, pois será distribuído para a população”. O fato de haver uma prescrição médica individualizada não modifica o fato de a distribuição do medicamento ser promovida em massa. O próprio prefeito, em entrevista,[11] afirmou que a distribuição no Município tem essa característica. Como bem observou a unidade técnica proponente da presente tomada de contas extraordinária, tal situação, de distribuição em grande escala, não se equipara, por exemplo, àquela em que a ivermectina é receitada a um indivíduo que busca o serviço de saúde em razão de suspeita de infecção pelo novo coronavírus ou por ter mantido contato com alguma pessoa com covid-19. Na distribuição em massa, afinal, já está pressuposta, por decisão do prefeito municipal e da secretária de Saúde, a indicação para o uso do medicamento (mesmo sem evidências para essa pressuposição), afastada pelo médico apenas em caso de contraindicação específica.

[...]

Em segundo lugar, este caso apresenta como particularidade o fato de que, praticamente desde o seu início, a dispensação da ivermectina pelo Município de Paranaguá esteve resguardada pelo Poder Judiciário. A ação do Município se iniciou em 17 de julho de 2020 e, seis dias depois, em 23 de julho de 2020, liminar proferida pela Vara da Fazenda Pública de Paranaguá em ação popular permitia ao Município a distribuição do medicamento, condicionado à prescrição médica individualizada, ao controle de estoque e à divulgação “da informação de que, por ora, o remédio não é considerado como profilaxia (prevenção), inibição ou cura da Covid-19”. (Grifo nosso.)

A decisão deste Tribunal também não ignorou o fato de constar, do procedimento de contratação, a motivação para a compra. A existência de motivação, contudo, não afasta a existência de vícios de motivo. É justamente a análise da motivação que torna esses vícios evidentes, como demonstra a fundamentação do acórdão embargado.

As justificativas constantes da proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19, adotada pelo Município, com efeito se referem genericamente a “artigos recentemente publicados”, sem especificá-los. Os embargantes afirmam que “os artigos a que faz referência no mencionado sétimo parágrafo das justificativas foram juntados aos autos de processo administrativo afeto ao procedimento de dispensa de licitação (nº 18.674/2020) e que constam no presente caderno processual na peça nº 4, a partir da fl. 330 até a 339” (peça 110, p. 11). Contudo, a peça 4 dos presentes autos apresenta páginas numeradas de 1 a 99 e nenhuma delas contém artigos científicos. Caso os embargantes estejam se referindo às páginas 330 a 339 do procedimento de compra de acordo com a numeração atribuída pela comissão permanente de licitação (peça 7 dos presentes autos), observo que elas não integram a proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19, de modo que subsiste a afirmação constante do acórdão. Ainda, caso os embargantes estejam se referindo às páginas 330 a 339 com base em uma numeração contínua, ininterrupta a partir da página 1 da peça 1 dos autos, as referidas páginas 330 a 339 se refeririam à peça 7, p. 3 a 12, dos presentes autos, devidamente analisadas no acórdão embargado como notícias n.º 3 e 4. Acrescente-se, ainda, que todas as referências listadas ao final da aludida proposta de profilaxia foram analisadas na decisão, assim como todas as demais justificativas para a contratação presentes nos autos.

A inferência, externada no acórdão embargado, de que a compra do antiparasitário se destinava à sua distribuição em massa – e, portanto, também à população saudável e assintomática – se deu com fundamento em diversos elementos dos autos. Em especial, atente-se para o fato de que o Município distribuiu a ivermectina valendo-se de um documento denominado “proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19” (peça 4, grifo nosso). De acordo com o Dicionário Aurélio, profilaxia é a “Parte da medicina que tem por objeto medidas preventivas contra doenças”, ou ainda, o “Emprego de meios para evitar doenças”.[12] No mesmo sentido, o dicionário Michaelis associa o termo à “Prevenção de doenças” e à “Medicina preventiva, que se ocupa das medidas necessárias à preservação da saúde da coletividade”.[13] Logo, a profilaxia, por definição, se destina à as pessoas que não contraíram a covid-19, o que torna evidente a insubsistência das alegações dos embargantes quanto ao presente ponto. Ainda de acordo com a referida proposta de profilaxia, seu objetivo é de “Elaborar uma proposta de recomendações profiláticas e no tratamento inicial dos pacientes frente a pandemia do novo coronavírus” (grifo nosso). Este trecho distingue expressamente a utilização profilática do tratamento precoce, corroborando, mais uma vez, a afirmação que constou do acórdão. O Memorando n.º 37/2020 da superintendência de assistência Farmacêutica e Laboratorial (peça 42) é outro exemplo de documento que evidencia a inexistência de equívoco na decisão deste Tribunal, quanto ao aspecto ora sob análise. O memorando afirma que, além de um ponto de dispensação da ivermectina “para os casos suspeitos e confirmados”, foram “estabelecidos dispensários de medicamentos em pontos diversos da cidade para atendimento da população em geral que não apresente sintomas ou seja contactante de casos suspeitos de COVID-19” (grifo nosso). E o documento prossegue, tratando extensamente do atendimento ao público que denomina “população em geral”, incluindo “Os pacientes que não apresentam quadro sintomático”.

Ainda sobre a distribuição em massa da ivermectina (inclusive às pessoas não infectadas, portanto), vale acrescentar o que constou do acórdão embargado, que faz referência ao conteúdo dos autos:

Destaque-se que, no caso de Paranaguá, a distribuição da ivermectina se dá em massa.[14] incluindo as pessoas saudáveis ou assintomáticas,[15] que não foram compreendidas no estudo em tela. Precisamente essa distribuição da ivermectina como medida geral é alvo da presente tomada de contas extraordinária, e não a prescrição no tratamento de pacientes hospitalizados, individualizada no sentido próprio do termo, ou seja, de acordo com as especificidades do caso e no âmbito de uma relação médico-paciente que não se circunscreve ao uso ou não desse medicamento específico.

[...]

Outro aspecto digno de nota é que a ivermectina foi adquirida pelo Município para a distribuição em grande escala. Nesse cenário, a análise dos autos revela que a autonomia do profissional de saúde e a prescrição médica não têm, na decisão tomada pelo prefeito e pela secretária municipal de Saúde, o peso que a defesa lhes busca atribuir. Consta do termo de referência (item 2.7) que “O medicamento será comprado em grande quantidade, pois será distribuído para a população”. O fato de haver uma prescrição médica individualizada não modifica o fato de a distribuição do medicamento ser promovida em massa. O próprio prefeito, em entrevista,[16] afirmou que a distribuição no Município tem essa característica. Como bem observou a unidade técnica proponente da presente tomada de contas extraordinária, tal situação, de distribuição em grande escala, não se equipara, por exemplo, àquela em que a ivermectina é receitada a um indivíduo que busca o serviço de saúde em razão de suspeita de infecção pelo novo coronavírus ou por ter mantido contato com alguma pessoa com covid-19. Na distribuição em massa, afinal, já está pressuposta, por decisão do prefeito municipal e da secretária de Saúde, a indicação para o uso do medicamento (mesmo sem evidências para essa pressuposição), afastada pelo médico apenas em caso de contraindicação específica.

A afirmação dos embargantes de que a distribuição da ivermectina se destinou apenas a pessoas com mais de 40 anos e àquelas com doenças crônicas não corresponde à integralidade dos fatos evidenciados nos autos, uma vez que esse público foi o destinatário da primeira fase da distribuição do medicamento e não de toda ela. A entrega do fármaco a outras faixas etárias está expressamente prevista na proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19 (peça 4, p. 35).

Quanto ao tema da autonomia médica, o acórdão deste Tribunal não se mostra obscuro ou omissivo, como alegam os embargantes. Basta a leitura da decisão como um todo para compreender a inteligência da decisão acerca da matéria. Nesse sentido, destaco as suas seguintes passagens:

A utilização da ivermectina e de outros medicamentos no combate à pandemia do novo coronavírus é matéria notoriamente polêmica, o que recomenda breves considerações iniciais.

Ao exercer a competência de julgar os processos de tomadas de contas extraordinárias, como o presente, este Tribunal expressa o seu entendimento sobre casos concretos.

Logo, este feito não tem a finalidade, menos ainda a pretensão, de expender considerações abstratas sobre temas como os atos administrativos discricionários, os desafios impostos pela pandemia, as incertezas sobre como se lidar com uma doença nova e pouco conhecida, a autonomia do médico no exercício da profissão etc.

Trata-se aqui, de verificar, no caso concreto, diante dos elementos contidos nos autos e do que mais se sabe sobre a verdade material pertinente ao objeto do feito, se a decisão administrativa do Município de Paranaguá se mostrou legítima.

[...]

[...] Conforme fundamentou o juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá na decisão liminar proferida na Ação Popular 0015738-13.2020.8.16.0129, não se pode equiparar a conduta da Administração à autonomia dos particulares:

[...] há uma inequívoca incerteza sobre a efetividade do fármaco em relação à doença, o que evidencia a temeridade da realização de vultosa compra e ampla distribuição do medicamento à população. E isso porque apesar de essa insegurança poder ser utilizada por particulares para que, por si sós, adquiram o medicamento, não se mostra adequado que os réus tenham dela utilizado para despender, quiçá em vão, o dinheiro público, sobre o qual são meros coordenadores, e não proprietários’.

[...]

Outro aspecto digno de nota é que a ivermectina foi adquirida pelo Município para a distribuição em grande escala. Nesse cenário, a análise dos autos revela que a autonomia do profissional de saúde e a prescrição médica não têm, na decisão tomada pelo prefeito e pela secretária municipal de Saúde, o peso que a defesa lhes busca atribuir. Consta do termo de referência (item 2.7) que “O medicamento será comprado em grande quantidade, pois será distribuído para a população”. O fato de haver uma prescrição médica individualizada não modifica o fato de a distribuição do medicamento ser promovida em massa. O próprio prefeito, em entrevista,[17] afirmou que a distribuição no Município tem essa característica. Como bem observou a unidade técnica proponente da presente tomada de contas extraordinária, tal situação, de distribuição em grande escala, não se equipara, por exemplo, àquela em que a ivermectina é receitada a um indivíduo que busca o serviço de saúde em razão de suspeita de infecção pelo novo coronavírus ou por ter mantido contato com alguma pessoa com covid-19. Na distribuição em massa, afinal, já está pressuposta, por decisão do prefeito municipal e da secretária de Saúde, a indicação para o uso do medicamento (mesmo sem evidências para essa pressuposição), afastada pelo médico apenas em caso de contraindicação específica. (Grifo nosso.)

A opinião do presidente do Conselho Federal de Medicina,[18] mencionada nos embargos, trata da autonomia médica, tema que foi abordado pela decisão embargada nos termos acima, de modo estritamente vinculado ao objeto do feito e aos fatos demonstrados nos autos, diferentemente do artigo, que não tem em mente um caso concreto, mas a generalidade da atuação dos médicos no tratamento da covid-19, incluindo os casos em que não há recursos públicos envolvidos. Além disso, o artigo do presidente do Conselho Federal de Medicina opina especificamente sobre a relação médico-paciente e não a respeito da atuação dos gestores municipais na definição das políticas de saúde pública. Segundo ele, o CFM “não apoia nem condena o tratamento precoce ou qualquer outro cuidado farmacológico – tampouco protocolos clínicos de sociedades de especialidades ou do Ministério da Saúde. Ele respeita a autonomia do médico e do paciente para que ambos, em comum acordo, estabeleçam qual tratamento será realizado”.

A análise da notícia 9,[19] tomada pelos embargantes para discutir a questão da autonomia médica, não faz referência a esse tema, mas à ausência de comprovação, pela Administração, dos fatos que aponta como embasamento para as justificativas da contratação.

Ainda, o acórdão embargado não tem interferência na autonomia do médico em sua relação com o paciente, dado que a análise deste Tribunal tratou da legitimidade da contratação que é objeto do caso concreto e não da regulamentação do exercício da medicina.

Não há contradição do acórdão ao não determinar a restituição de valores e, nada obstante, julgar irregulares as contas. Não é condição para a irregularidade das contas a determinação de restituição de valores e o acórdão expõe de modo claro e pormenorizado as suas razões de decidir acerca da questão em tela:

Assim, ambos os agentes mencionados devem ter as suas contas julgadas irregulares, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[20] [...].

Embora a despesa realizada, em rigor, se enquadre como desnecessária ou indevida (artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica[21]), dado que inexistia a comprovação de que o meio empregado seja eficaz à finalidade alegadamente pretendida, deixo de propor a restituição de valores pelos responsáveis, o que faço por verificar neste caso concreto fatores que não individualmente, mas em conjunto, fazem dessa a decisão mais razoável no presente.

Vale lembrar, inicialmente, que a própria unidade técnica proponente da presente tomada de contas não sugere a determinação da restituição de valores ao erário. É certo que esse fato não impede a imputação de ressarcimento do dano, como fiz constar inclusive do Despacho 1210/20, o qual determinou o processamento da tomada de contas e a realização das devidas citações. Contudo, é o convencimento da área técnica manifestado nos autos e como tal deve ser considerado.

Há de se ponderar, ainda, as dificuldades concretas que se apresentavam aos gestores no momento da decisão ora apreciada.

A solicitação de compra da ivermectina pela secretária municipal de Saúde e a sua autorização pelo prefeito se deram em 08 de julho de 2020. Assim, em primeiro lugar, como uma amostra das circunstâncias existentes à época, e na ausência de informações a respeito nas instruções técnicas, proponho exemplificativamente uma consideração dos boletins epidemiológicos diários divulgados pelo Município[22] nas datas de 07/05/20,[23] 18/05/20, 28/05/20, 08/06/20, 18/06/20, 28/06/20 e 08/07/20. Os casos confirmados e os óbitos divulgados nesses boletins epidemiológicos foram os seguintes:

Data	Casos confirmados	Óbitos
07/05/2020	16	2
18/05/2020	34	3
28/05/2020	46	4
08/06/2020	79	4
18/06/2020	133	4
28/06/2020	270	6
08/07/2020	739	13

Extraí-se dessa breve análise que o município de Paranaguá apresentava um significativo aumento no número de casos confirmados e de óbitos relacionados à covid-19 quando a decisão pela aquisição e distribuição da ivermectina foi tomada. Em segundo lugar, este caso apresenta como particularidade o fato de que, praticamente desde o seu início, a dispensação da ivermectina pelo Município de Paranaguá esteve resguardada pelo Poder Judiciário. A ação do Município se iniciou em 17 de julho de 2020 e, seis dias depois, em 23 de julho de 2020, liminar proferida pela Vara da Fazenda Pública de Paranaguá em ação popular permitia ao Município a distribuição do medicamento, condicionado à prescrição médica individualizada, ao controle de estoque e à divulgação “da informação de que, por ora, o remédio não é considerado como profilaxia (prevenção), inibição ou cura da Covid-19”.

Em terceiro lugar, não se pode olvidar que há, de fato, médicos que, com base em alegadas percepções empíricas, sustentam publicamente a eficácia da ivermectina no combate à covid-19 e, assim, influenciam outras pessoas, inclusive gestores públicos, a adotá-la para esse fim. Apenas para exemplificar a extensão desse fenômeno, menciono que foram representados em reunião da Frente Parlamentar do Coronavírus da Assembleia Legislativa do Paraná, ocorrida em 09 de julho de 2020, “um grupo de 257 médicos e administradores paranaenses e cerca de 3.500 médicos do país inteiro que defendem a prática do tratamento precoce”, o qual inclui a utilização do medicamento em questão, conforme consta de notícia divulgada no site da ALEP.[24] Como mencionado anteriormente, as circunstâncias aqui expostas não autorizam ao gestor a agir de modo irracional ou negligente e não afastam a sua responsabilidade pela decisão tomada em desacordo com o regramento aplicável. Por outro lado, entendo que tais aspectos devem ser considerados na fixação, por este Tribunal, dos consectários dessa responsabilização, inclusive em atenção ao artigo 22 da LINDB.[25] razão pela qual, acompanhando a unidade técnica deflagradora da tomada de contas, deixo de propor, neste caso, a restituição de valores. (Grifo nosso.) Não consta dos presentes autos ou da ata da sessão de julgamento eventual solicitação de publicação do voto divergente, na forma do artigo 458, § 2º, do Regimento Interno,[26] à luz do qual o artigo 941, § 3º, do Código de Processo Civil,[27] suscitado pelos embargantes, deve ser interpretado, diante de sua subsidiariedade em relação às regras processuais específicas aplicáveis aos expedientes que tramitam perante este Tribunal, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[28] Ademais, o acórdão registra que “O conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido) votou pela regularidade com recomendação” e os argumentos do voto divergente foram expendidos em sessão pública de julgamento, cujo vídeo consta, na íntegra, no site deste Tribunal. Assim, são acessíveis a qualquer interessado, inclusive aos embargantes, inexistindo no acórdão vício relativo a este ponto, bem como risco de prejuízo às partes.

Os primeiros embargos buscam, ainda, a revisão da decisão embargada, com fundamento em elementos novos, a saber, uma metanálise de estudos sobre a utilização da ivermectina na prevenção e no tratamento da covid-19 (peça 111) e a decisão do Tribunal de Contas da União proferida em representação que tem por objeto a mesma contratação ora apreciada (peça 113). Tais elementos, contudo, não são utilizados pelos embargantes com o intuito de demonstrar a existência de vícios no acórdão embargado, mas sim para a rediscussão do mérito, incabível na seara dos embargos de declaração. Destaque-se que tanto a metanálise quanto a decisão do TCU foram incluídas nas razões das partes e trazidas aos autos após o julgamento da tomada de contas originária. O artigo 416-A do Regimento Interno,[29] suscitado pelos embargantes, se aplica especificamente aos processos de prejudicado e de uniformização de jurisprudência, em que o tribunal manifesta seu entendimento em tese, não sobre caso concreto. O artigo 933 do Código de Processo Civil,[30] também invocado, igualmente não se aplica ao caso, porquanto os novos documentos juntados, não se destinando à evidencição de vícios na decisão originária, são passíveis de apreciação pelo Tribunal no âmbito de eventual recurso de revista, mas não em embargos de declaração.

Passo à apreciação dos segundos embargos de declaração, opostos pelo Município de Paranaguá (peças 116 a 120).

O posicionamento da Anvisa sobre a utilização da ivermectina para a covid-19 foi devidamente considerado no acórdão embargado, como se extrai das seguintes passagens:

Ocorre que a Anvisa não chancela a utilização da ivermectina para a prevenção ou o tratamento da covid-19. Segundo a Agência, “as indicações aprovadas para a ivermectina são aquelas constantes da bula do medicamento”. [31] não estando entre delas a prevenção ou o tratamento de infecções pelo novo coronavírus.

[...]

Notícia 10: Nota de esclarecimento da Anvisa sobre a Ivermectina.[32]

Análise:

Nesta nota, a Anvisa esclareceu que “não existem estudos conclusivos que comprovem o uso desse medicamento [ivermectina] para o tratamento da Covid-19, bem como não existem estudos que refutem esse uso”. Ainda de acordo com a agência, “as indicações aprovadas para a ivermectina são aquelas constantes da bula do medicamento” (grifo nosso), não sendo uma delas a prevenção ou o tratamento de infecções pelo novo coronavírus.

[...]

Notícia 12: “Anvisa reduz críticas ao uso do vermifugo ivermectina contra a covid-19”. [33]

Análise:

A notícia compara a nota da Anvisa tratada na notícia 10, acima, com um comunicado anterior da Agência, que era mais enfático sobre a inadequação do uso da ivermectina na prevenção ou tratamento de infecções por covid-19. Não traz elementos novos sobre a questão.

Sobre a alegação de que o medicamento foi distribuído pela Unimed e por diversos Municípios, consta do acórdão:

Os itens 2.5 e 2.8, por sua vez, fazem referências:

[...]

d) à “experiência exitosa em outros países e municípios”, que não está demonstrada e nem mesmo especificada no documento;

[...]

O sexto parágrafo dos considerandos menciona supostos “resultados satisfatórios” obtidos em outros países e municípios brasileiros, mas não os apresenta, tampouco comprova que tais efeitos positivos efetivamente ocorreram e foram divulgados de modo fidedigno.

[...]

Na busca da verdade material, este relator procedeu à análise de cada uma dessas referências, exposta a seguir.

[...]

Referência 5: Site do Centro Nacional Unimed.[34]

Análise:

Buscou-se por “ivermectina” no campo específico de busca do site, que não retornou nenhum resultado para esse termo.

Referência 6: Site da “Unimed Litoral”, que compreende a região Balneário Camboriú/SC.[35]

Análise:

Buscou-se por “ivermectina” no campo específico de busca do site, que não retornou nenhum resultado para esse termo.

Acrescento que as buscas explicitadas na análise das referências 5 e 6 se deram nos sites indicados em razão de a pesquisa por “MARTINS A, M; DERINGER, C; ZIMERMAN, R. Recomendações Tratamento Ambulatorial COVID – 19 - UNIMED. Versão 04. Balneário Camboriú. SC. Nº f. 3. 2020.”, referência indicada na proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19 elaborada pelo Município de Paranaguá, não retornar resultados em busca realizada na internet (via Google) e de a referência não indicar link de acesso.

Cumpra observar, ainda, que além de não se ter encontrado nenhuma orientação da Unimed favorável à utilização da ivermectina para a prevenção ou o tratamento da covid-19, tal conduta não autorizaria a mera reprodução dessa medida pelo Município de Paranaguá. Conforme fundamentou o juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá na decisão liminar proferida na Ação Popular 0015738-13.2020.8.16.0129, não se pode equiparar a conduta da Administração à autonomia dos particulares:

“[...] há uma inequívoca incerteza sobre a efetividade do fármaco em relação à doença, o que evidencia a temeridade da realização de vultosa compra e ampla distribuição do medicamento à população. E isso porque apesar de essa insegurança poder ser utilizada por particulares para que, por si sós, adquiram o medicamento, não se mostra adequado que os réus tenham dela utilizado para despender, quicá em vão, o dinheiro público, sobre o qual são meros coordenadores, e não proprietários”.

[...]

Referência 12: informações relacionadas à distribuição da ivermectina pelo Município de Itajaí/SC.

Análise:

A “proposta de profilaxia e tratamento inicial para o enfrentamento COVID-19 da Prefeitura Municipal de Itajaí – SC – 2020”, listada nas referências contidas na proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19 elaborada pelo Município, não foi encontrada após pesquisa em buscador da internet (Google) e no site do Município de Itajaí (prefeitura).

A documentação referente à divulgação da distribuição do medicamento pelo Município de Itajaí, juntada ao procedimento de contratação (e reproduzida à peça 7 destes autos), por sua vez, não apresenta qualquer elemento sobre a suposta eficácia do medicamento que já não tenha sido apreciada anteriormente. A publicação juntada à página 32 da peça 7 dos presentes autos notícia a distribuição da ivermectina “Apesar de não haver comprovação científica sobre a eficácia do remédio no tratamento da covid-19 em seres humanos” (grifo nosso).

Vale acrescentar, ainda, que o fato de um outro Município distribuir a ivermectina para o combate à covid-19 não legitima, por si só, o Município de Paranaguá a fazê-lo, se não há uma razão, empírica ou científica, comprovada para tal distribuição.

[...]

Notícia 2: “Cidades de SC vão usar antiparasitário para prevenir coronavírus.”[36]

Análise:

A publicação notícia a utilização de ivermectina pelas prefeituras de Itajaí, Biguaçu e Balneário Camboriú.

Consta que

A prefeitura de Itajaí justificou o uso porque a Ivermectina tem sido utilizada em algumas unidades de saúde contra a SARS-Cov-2 e teria apresentado resultados positivos. Inclusive, é prescrito por alguns médicos no Centro de Triagem de Itajaí, que recebe pacientes com suspeita e com Covid-19. 'Os médicos observaram significativa melhora em pacientes sintomáticos tratados com o remédio', informou a prefeitura, que também menciona estudos que apontam a eficiência do medicamento como antiviral.

Primeiramente, nota-se que os supostos resultados benéficos foram verificados no tratamento dos pacientes já sintomáticos e, portanto, não na profilaxia, de modo que não justificariam, de qualquer modo, a distribuição do medicamento à população saudável ou assintomática.

Em segundo lugar, não há na notícia a indicação de qualquer tipo de publicação que contenha as referidas análises e conclusões clínicas, ainda que empíricas.

Cumprido acrescentar que o texto traz os alertas da Sociedade Brasileira de Infectologia e do Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina sobre a inexistência de comprovação de eficácia de antiparasitários no tratamento da covid-19, além do posicionamento da renomada pesquisadora Natalia Pasternak sobre a questão, exposto em entrevista abaixo transcrita:

A maior parte dos princípios ativos que dão certo em laboratório não dão certo depois, nos testes em animais e humanos e nunca chegam a ser remédios. Então, a ivermectina está bem nesse começo. E nesse começo, onde ela foi testada no laboratório, a dose utilizada foi uma dose muito muito grande, para ter um efeito bom antiviral, para conseguir realmente eliminar a maior parte dos vírus nessa cultura de células. Essa dose, se a gente fosse extrapolar para humanos, ela seria uma dose tóxica, uma dose muito maior do que essa dose que tem na bula, quando a gente usa esse medicamento para tratamento de vermes ou de piolho. Então, não é algo que é tão promissor assim.

Liberar esse medicamento, principalmente dizendo que funciona para prevenção, pode levar as pessoas a um comportamento de risco. Isso pode dar uma falsa sensação de segurança, a pessoa pensa que está protegida porque ela tomou ivermectina e ela vai se expor, vai deixar de usar máscara, de cumprir as medidas básicas de higiene, de distanciamento físico de uma pessoa da outra, porque ela acha que ela já está medicada e que ela não vai adoecer. Então socialmente existe um risco muito forte.

Além do custo que isso tem para os cofres públicos, de investir milhões e milhões de reais para comprar um medicamento que ainda nem foi testado, e que nem tem chances tão boas assim de funcionar, e não usar esse mesmo dinheiro para comprar insumos para testes diagnósticos, anestésicos para poder entubar as pessoas, respiradores, equipamentos de proteção e tantas outras coisas que estão faltando no mercado.

Frise-se que todas essas informações estão em entrevista concedida pela pesquisadora em notícia que a própria Administração municipal juntou aos autos do procedimento de contratação, mas que não foram consideradas nas justificativas para a compra da ivermectina.

[...]

Notícia 5: "Município de Itajaí SC está distribuindo ivermectina à população para prevenção à COVID-19".[37]

Análise:

De acordo com esta notícia, a medida adotada pelo Município de Itajaí foi baseada na experiência de algumas cidades do país e exterior, além de instituições brasileiras, como a Unimed e o Hospital da Marinha do Brasil. A indicação do medicamento também teve resultados positivos no Centro Ambulatorial de Triagem de Coronavírus do município, onde médicos observaram significativa melhora em pacientes sintomáticos tratados com o remédio.

Assim como exposto quanto à notícia 2 acima, não há no presente texto a indicação de qualquer publicação que contenha as referidas análises e conclusões clínicas, sobre os resultados positivos da utilização da ivermectina para os fins ora tratados. A análise quanto ao alegado posicionamento da Unimed e da Marinha do Brasil, por sua vez, já foi feita neste voto (referências 5, 6 e 11, acima).

Notícia 6: "Cidade de SC inicia distribuição de doses de ivermectina para moradores".[38]

Análise:

Segundo a notícia, o prefeito do Município de Itajaí afirmou que a ivermectina está sendo usada como um medicamento que pode ajudar na prevenção da covid-19 e, em caso de contágio, que o paciente tenha sintomas leves ou moderados, porque ela diminui a multiplicação viral.

A publicação não apresenta qualquer embasamento para tal afirmação e observa que "Apesar de não haver comprovação científica sobre a eficácia do remédio no tratamento da covid-19 em seres humanos, a substância já foi entregue para 4 mil pessoas no 1º dia, segundo dados da prefeitura".

Notícia 7: "Mais de 9 mil pessoas já retiraram tratamento profilático à COVID-19".[39]

Análise:

Inicialmente, é de se notar que o link para a notícia no site do Município de Itajaí não mais pode ser acessado.

Consta da publicação que "A implantação do tratamento precoce na população ajuda a prevenir e atenuar a infecção causada pelo novo vírus". Ainda de acordo com a notícia,

A adoção do medicamento foi baseada na experiência de algumas cidades e países, além de instituições brasileiras, como a Unimed e o Hospital da Marinha do Brasil. A indicação da ivermectina também teve resultados positivos no Centro Ambulatorial de Triagem de Coronavírus do município, onde médicos observaram significativa melhora em pacientes sintomáticos tratados com o remédio.

As cidades e países referidos não estão especificados. As menções à Unimed e ao Hospital da Marinha do Brasil já foram analisadas neste voto (referências 5, 6 e 11, acima). Quanto à afirmação de que médicos observaram melhoras em pacientes tratados com a ivermectina, não há no presente texto a indicação de qualquer publicação que contenha as referidas análises e conclusões clínicas, conforme exposto anteriormente, na notícia 5, acima.

Notícia 8: "Ignorado pela mídia, prefeito brasileiro 'salvou sua cidade' do vírus chinês".[40]

Análise:

Esta notícia relata as declarações que o prefeito do Município de Porto Feliz (SP) proferiu em live conduzida pelo jornalista Alexandre Garcia[41], sobre o sucesso na profilaxia e no tratamento de infecções pela covid-19 com a utilização da ivermectina.

O vídeo foi removido do YouTube por violar as diretrizes da comunidade daquela plataforma.

A notícia não indica nenhuma publicação em que os médicos do Município de Porto Feliz tenham descrito a utilização da ivermectina em pacientes e na população em geral, os resultados obtidos e as suas conclusões, mesmo empíricas.

[...]

Notícia 13: "Vitória tem novo procedimento contra o covid-19".[42]

Análise:

De acordo com a notícia, portaria estabeleceu no Município de Vitória (ES) "protocolo para o uso dos medicamentos Ivermectina e Cloroquina/Hidroxiclóricoquina nos pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19". Não há quaisquer informações sobre a motivação ou o embasamento dessa decisão.

[...]

Notícia 15: "Ivermectina causou queda nos atendimentos por Covid em Natal, diz infectologista".[43]

Análise:

Esta notícia se baseia principalmente em informações do médico infectologista Fernando Suassuna, membro do comitê científico da Prefeitura de Natal. De acordo com o texto, "Fernando Suassuna ressalva, no entanto, que sua conclusão sobre a relação da ivermectina com a redução nos atendimentos em Natal não é um dado científico, mas uma análise sua como médico. 'A gente não tem como provar nada, mas acha que são esses dois fatores'", referindo-se à utilização da ivermectina e às medidas profiláticas adotadas por planos de saúde.

Assim como o artigo do presidente do Conselho Federal de Medicina, a Nota Técnica nº 03/2020 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública trata da autonomia médica, tema devidamente abordado pelo acórdão embargado, nos termos já explicitados na apreciação dos primeiros embargos.

A ausência de menção, na decisão deste Tribunal, à metanálise juntada à peça 111 evidentemente não constitui qualquer vício, vez que o referido trabalho, como exposto anteriormente, foi trazido aos autos após o julgamento da tomada de contas originária. De acordo com os embargos, a metanálise foi publicada em 17 de março de 2021, ao passo que o julgamento se deu em 24 de fevereiro.

O fato de que o Município reconheceu, inclusive por força de decisão judicial, não ser a ivermectina a cura para a covid-19 foi abordado no acórdão embargado, em seus seguintes trechos:

Expus, na ocasião, que tramitava perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá a ação popular autuada sob o n.º 0015738-13.2020.8.16.0129, em que o autor pleiteou, "liminarmente, a suspensão imediata da distribuição do medicamento e, ao final, a condenação dos réus a restituir ao Município os valores gastos para a aquisição dos medicamentos", segundo consta de decisão interlocutória proferida pelo juízo naquele feito em 23 de julho de 2020.

Relatei que, por meio dessa mesma decisão, o Poder Judiciário deferiu, em parte, o pedido liminar apreciado, estabelecendo condições para que o Município prosseguisse a distribuição fármaco, nos seguintes termos:

a) a submissão do fornecimento à recomendação/receita médica individualizada (o que pressupõe a avaliação de cada caso/paciente pelos profissionais da saúde) a todos os que buscarem o fármaco, impedindo-se a entrega livre e desregulada;

b) o rigoroso controle do estoque do fármaco, de que modo, havendo sobras, seja negociada a devolução com a restituição dos valores pagos;

c) ampla e reiterada divulgação, sobretudo nos postos de distribuição, da informação de que, por ora, o remédio não é considerado como profilaxia (prevenção), inibição ou cura da Covid-19, visando impedir que haja buscas desnecessárias pelos municípios.

[...]

Em segundo lugar, este caso apresenta como particularidade o fato de que, praticamente desde o seu início, a dispensação da ivermectina pelo Município de Paranaguá esteve resguardada pelo Poder Judiciário. A ação do Município se iniciou em 17 de julho de 2020 e, seis dias depois, em 23 de julho de 2020, liminar proferida pela Vara da Fazenda Pública de Paranaguá em ação popular permitia ao Município a distribuição do medicamento, condicionado à prescrição médica individualizada, ao controle de estoque e à divulgação "da informação de que, por ora, o remédio não é considerado como profilaxia (prevenção), inibição ou cura da Covid-19". (Grifo nosso.)

A prescrição médica como requisito para a distribuição da ivermectina também foi considerada na decisão embargada, conforme passagens já transcritas na apreciação dos primeiros embargos declaratórios, às quais remeto.

O prejuízo ao interesse público foi explicitamente evidenciado no acórdão, como se extrai, em especial, do trecho abaixo:

No caso concreto, a inobservância de normas e critérios científicos e técnicos resultou em despesa de quase R\$ 3 milhões,[44] representando um significativo impacto adverso nas finanças do Município, especialmente relevante no cenário de retração de atividade econômica e, portanto, de queda de arrecadação, decorrente da pandemia. Ademais, tal dispêndio poderia ter sido destinado a medidas comprovadamente eficazes de combate à covid-19. Sobre isso, vejamos os pertinentes argumentos expostos pela pesquisadora Natalia Pasternak, expostos nesta fundamentação na análise da notícia 2, aos quais se somam as considerações expostas pela CAGE na peça inicial: "Tais recursos poderiam ser utilizados para o reforço de medidas sabidamente eficazes, considerando-se ainda que se trata de momento de franca queda de arrecadação em todas as esferas da federação". Vale destacar que, de acordo com o prefeito municipal, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas trabalharam diariamente na distribuição do medicamento, incluindo médicos, farmacêuticos e agentes de saúde.[45] Assim, não se sustenta o argumento de defesa, no sentido de que não estaria demonstrado o prejuízo ao interesse público.

Conforme exposto na apreciação dos primeiros embargos, a decisão deste Tribunal não ignorou o fato de constar, do procedimento de contratação, a motivação para a compra. A existência de motivação, contudo, não afasta a existência de vícios de motivo. É justamente a análise da motivação que torna esses vícios evidentes, conforme demonstra a fundamentação do acórdão embargado.

Inexiste, ainda, contradição no acórdão derivada da existência de motivação no procedimento de contratação. Todas as justificativas para a contratação foram extensamente analisadas na decisão (peça 106, páginas 21 a 55) e nenhum ponto contraditório nessas razões de decidir foi especificado pelos embargantes.

Não se verifica, também, omissão no acórdão quanto à decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) proferida em representação, que tem por objeto a mesma contratação ora apreciada, uma vez que trazida aos autos posteriormente ao julgamento da tomada de contas extraordinária originária. Ademais, o próprio julgamento da matéria pelo TCU se deu na mesma data em que o Plenário do presente Tribunal deliberou sobre a tomada de contas, em 24/02/2021, de modo que a publicação do acórdão do TCU se deu, evidentemente, em momento posterior[46] ao julgamento consubstanciado no acórdão embargado.

Por fim, os contornos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em mandado de segurança[47] foram devidamente apreciados no acórdão embargado, conforme passagem que segue:

A legitimidade dos atos praticados pelo Poder Executivo municipal, vale lembrar, é matéria passível de apreciação deste Tribunal no exercício de sua atividade de controle externo, conforme artigos 31, § 1º, e 70, caput, da Constituição Federal.[48] A propósito, cumpre examinar os limites para a atuação deste Tribunal de Contas fixados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no julgamento do mandado de segurança preventivo impetrado pelo Município de Paranaguá.

Em sua decisão, o TJ/PR ordenou a este Tribunal “que se abstenha [...] de determinar a suspensão do fornecimento individualizado do medicamento Ivermectina”. O acórdão se fundamenta, em síntese:

- no fato de haver uma pandemia, “Situação anômala e imprevisível a reclamar providências, ainda que incertas, do poder público”;
- na “Necessidade de exame dos reais obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor público”, conforme “Artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”;
- e, por fim, na “Autonomia do médico quanto às opções de tratamento e profilaxia da COVID-19, mesmo à falta de medicamento comprovadamente eficaz”, de modo que a “Atuação da Corte de Contas [...] não pode impedir a distribuição da Ivermectina, quando devidamente prescrita”.

Por outro lado, o egrégio Tribunal de Justiça reconheceu:

- a independência entre as instâncias judicial e administrativa, a permitir a atuação deste Tribunal independentemente da tramitação de ação popular sobre a matéria (Ação Popular 15738-13.2020.8.16.0000, da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá);
- a “Possibilidade de intervenção do Tribunal de Contas no tocante aos demais aspectos do ato administrativo, tal qual a elevada quantidade de doses adquiridas” ou mesmo “se foram observadas as regras aplicáveis à contratação com o poder público”;
- Que “não está em debate toda a atuação do TCE materializada na tomada de contas em questão, mas tão somente aquele imbricada na distribuição do medicamento”, uma vez que “a impetração visa, unicamente, impedir que o TCE-PR obste a distribuição da Ivermectina pelo município”. (Grifo nosso.)

O excerto abaixo sintetiza as conclusões do raciocínio tecido pelo Desembargador Relator na fundamentação do voto que foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

[...] entendo que a decisão do gestor municipal de oferecer um medicamento ainda não aprovado para o combate à COVID-19 a seus municípios não pode ser analisada somente pela perspectiva da estrita legalidade, devendo ser sopesado também o cenário anômalo e excepcional presente na realidade.

Nessa trilha, reputo abusiva eventual suspensão do fornecimento pelo Poder Executivo parnanguara do medicamento Ivermectina aos municípios para os quais o fármaco tenha sido prescrito.

De outro lado, se é verdade que o TCE não pode imiscuir-se na decisão do ente municipal de fornecer o medicamento, é igualmente certo que sua aquisição deve ser feita em observância aos princípios e regras legais aplicáveis. Nesse rumo, revela-se legítima a incursão fiscalizatória que busca apurar se o ato de aquisição do medicamento foi regular, isto é, se o valor e a quantidade do fármaco atendem o interesse público; se é caso de dispensa de licitação; se foram observadas as regras aplicáveis à contratação com o poder público.

Tais questões não podem ser subtraídas da atividade fiscalizatória do TCE/PR. Deveras, a aquisição maciça do medicamento sugere que o Município pretendia realizar sua distribuição indiscriminada, prática, sem dúvida, censurável. Isso não significa, porém, que toda e qualquer dispensação do remédio pelo ente municipal possa ser suspensa pelo TCE/PR com base na falta de evidências científicas. (Grifo nosso.)

É pertinente acrescentar que, na inicial do mandado de segurança, o pedido formulado pelo Município de Paranaguá foi o de que o Poder Judiciário determinasse “a abstenção de emissão de decisão pelo Tribunal de Contas do Paraná que proíba a dispensação de Ivermectina no Município de Paranaguá”. [49] Assim, o Tribunal de Justiça se limitou a determinar que este Tribunal não impeça a distribuição do fármaco pelo Município, desde que individualmente prescrita pelo médico. Quanto a todos os demais aspectos dos atos em questão, ressaltou a liberdade de atuação deste Tribunal.

Vale lembrar, também, que o mandado de segurança em questão foi impetrado em agosto de 2020, quando já havia se iniciado a distribuição da ivermectina pelo Município, o que se deu a partir de julho do ano passado. Portanto, a decisão do Poder Judiciário teve como pano de fundo um estágio já avançado dos desdobramentos da compra do medicamento, consistente na sua distribuição propriamente dita, e não o procedimento de contratação que se encontra na origem do achado de fiscalização que resultou na instauração da presente tomada de contas extraordinária. Não por acaso, o acórdão ressalta não haver impeditivo a que este Tribunal apure, entre outros pontos, “se o ato de aquisição do medicamento foi regular” e “se foram observadas as regras aplicáveis à contratação com o poder público”. Em outras palavras, o entendimento manifestado pelo Poder Judiciário foi o de que a vedação a que este Tribunal obste a distribuição do medicamento não blindava os atos que a antecederam.

Assim, diante das competências que a Constituição atribui a este Tribunal de Contas e do conteúdo do acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça, nota-se inexistir qualquer óbice a que esta Corte de Contas exerça plenamente a sua atividade de controle sobre o procedimento de contratação, que inclui a decisão administrativa pela compra do medicamento, voltada à sua posterior distribuição em grande escala à população de Paranaguá. (Grifos no original.)

Assim, inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas na decisão embargada.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pela rejeição dos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão por maioria. Acompanham o relator (voto vencedor) os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (voto vencido) divergiu, votando pela regularidade das contas com recomendação. Julgamento em 24/02/2021.

2. A compra teve o valor de R\$ 2.992.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil reais). 3. Peça 4, p. 330 a 339, de acordo com os embargantes.

4. No acórdão, identificada como notícia 2: “Cidades de SC vão usar antiparasitário para prevenir coronavírus” (peça 106, p. 36).

5. No acórdão, identificada como notícia 9: “Médica defende ivermectina contra a Covid-19: ‘Objetivo é tratar precocemente’” (peça 106, p. 44).

6. Peça 91.

7. Acórdão 301/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira. “Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 169, III, 235 e 237, VI, 250, I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação e revogar a medida cautelar referendada pelo Plenário - Acórdão 2.277/2020 - Plenário, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência ao Município de Paranaguá/PR, conforme os pareceres emitidos nos autos, e arquivar os autos”.

As providências adotadas pelo TCU foram: “1.8.1. dar ciência ao Município de Paranaguá/PR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a impropriedade a seguir, identificada na dispensa de licitação 26/2020, para que sejam adotadas medidas internas, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 1.8.1.1. realização de pesquisa de mercado com quantitativo substancialmente inferior ao contratado, desconsiderando os eventuais benefícios decorrentes da economia de escala, em afronta a entendimento consolidado em deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.337/2011- TCU-Plenário;”

O julgamento se deu em 24/02/2021.

8. Peça 113.

9. Conforme o dicionário Michaelis, “enfrentar” é sinônimo possível de “combater”. <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/enfrentar/>

10. Tanto no termo de referência quanto na proposta de profilaxia para o enfrentamento da covid-19.

11. <https://youtu.be/h--UCbGbNgk?t=738>

12. Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI. Versão 3.0 – novembro de 1999.

13. <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/profilaxia/>

14. As palavras são do próprio prefeito municipal: <https://youtu.be/h--UCbGbNgk?t=738>

15. <https://www.youtube.com/watch?v=h--UCbGbNgk&feature=youtu.be&t=176>

Ainda, segundo o Memorando n.º 37/2020 da Superintendência de Assistência Farmacêutica e Laboratorial, foram “estabelecidos dispensários de medicamentos em pontos diversos da cidade para atendimento da população em geral que não apresente sintomas ou seja contactante de casos suspeitos de COVID-19” (peça 42).

16. <https://youtu.be/h--UCbGbNgk?t=738>

17. <https://youtu.be/h--UCbGbNgk?t=738>

18. Peça 91.

19. “Médica defende ivermectina contra a Covid-19: ‘Objetivo é tratar precocemente’” (peça 106, p. 44).

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

21. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

22. <https://www.paranagua.pr.gov.br/boletim-epidemiologico.php>

23. Na fonte consultada, não há boletim referente ao dia 08/05/20, razão pela qual foi tomado como parâmetro o boletim do dia 07/05/20.

24. <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/medicos-defendem-posicoes-contrarias-no-tratamento-e-prevencao-a-covid-19>

25. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

26. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor

[...]

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

27. Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

[...]

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

28. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas

29. Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

30. Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

31. <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/nota-de-esclarecimento-sobre-a-ivermectina>

32. <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/nota-de-esclarecimento-sobre-a-ivermectina>

33. <https://oglobo.globo.com/sociedade/anvisa-reduz-criticas-ao-uso-do-vermifugo-ivermectina-contracovid-19-24528106>

34. <https://www.centralnacionalunimed.com.br/home>

35. <https://www.unimed.coop.br/web/litoral/home>

36. <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/07/06/cidades-de-sc-vao-usar-antiparasitario-para-prevenir-coronavirus.ghtml>

37. <https://www.radiocariense.com.br/2020/07/municipio-de-itajai-sc-esta-distribuindo-ivermectina-a-populacao-para-prevencao-a-covid-19/>

38. <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/08/cidade-de-sc-inicia-distribuicao-de-doses-de-ivermectina-para-moradores.htm#:~:text=Cidade%20de%20SC%20inicia%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20doses%20de%20ivermectina%20para%20moradores&text=A%20prefeitura%20de%20Itajai%C3%A7%C3%A3o%20milh%C3%B5es%20de%20doses%20compradas.>

39. Peças 65 (p. 46-47) e 66 (p. 1). O link indicado não está mais disponível.

40. <https://timesbrasilia.com.br/2020/07/02/ignorado-pela-midia-prefeito-brasileiro-salvou-sua-cidade-do-virus-chines/>

41. https://www.youtube.com/watch?v=jMU_9Ykdr_k

42. Peça 69, p. 18. Não há link para acesso.

43. <https://www.portalgrandeponeto.com.br/noticia/ivermectina-causou-queda-nos-atendimentos-por-covid-em-natal-diz-infecologista>

44. R\$ 2.992.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil reais).

45. <https://youtu.be/h--UCbGbnGk?7=713>

46. Mais precisamente, em 11/03/2021. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ata-n-5-de-24-de-fevereiro-de-2021-307797712>

47. Mandado de Segurança 0045625-41.2020.8.16.0000. Mandado de segurança preventivo. Tomada de contas extraordinária instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aquisição pelo Município de Paranaguá do medicamento Ivermectina para distribuição aos municípios no combate à pandemia provocada pelo coronavírus. Investigação da Corte de Contas que aponta a carência de embasamento científico suficiente a amparar a aquisição maciça do medicamento pelo ente municipal. Pretensão do TCE/PR de suspender a distribuição do fármaco.

1. Judicialização da questão no bojo de ação popular instaurada perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá. Irrelevância. Independência entre as instâncias judicial e administrativa. Atuações calcadas em fundamentos diferentes. Liminar concedida em ação popular que não impede a atuação do Tribunal de Contas no exercício de seu mister constitucional. 2. Decisão do ente municipal de aquisição do fármaco inserida no contexto de enfrentamento da pandemia da COVID-19. Crise de proporções globais. Situação anômala e imprevisível a reclamar providências, ainda que incertas, do poder público. Necessidade de exame dos reais obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor público. Artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Minистраção individualizada da Ivermectina pelos profissionais da medicina que não pode ser vedada pelo Tribunal de Contas. Autonomia do médico quanto às opções de tratamento e profilaxia da COVID-19, mesmo à falta de medicamento comprovadamente eficaz. Atuação da Corte de Contas que não pode impedir a distribuição da Ivermectina, quando devidamente prescrita. Possibilidade de intervenção do Tribunal de Contas no tocante aos demais aspectos do ato administrativo, tal qual a elevada quantidade de doses adquiridas. 3. Segurança parcialmente concedida para impedir que o Tribunal de Contas emita pronunciamento que obste a distribuição do medicamento aos municípios, quando individualmente prescrito. (TJPR - Órgão Especial - 0045625-41.2020.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 15.12.2020)

48. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

49. Conforme autos do Requerimento Externo 522401/20, peça 3, p. 53.

PROCESSO Nº: 32292/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, SINDICATO DE

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADO / PROCURADOR FLAVIO DE LIMA MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 709/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Sindicato dos servidores públicos municipais. Pretensão de tutela de direitos coletivos da categoria representada. Via imprópria. Inépcia da inicial. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMEIRO DE MAIO - SISMUPM, representado pela sua Presidente APARECIDA BENTO PEREIRA, em que notícia supostas irregularidades ocorridas no MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, atinentes à Política de Recursos Humanos, ressaltando a necessidade de:

- 1) “cumprimento do Regime Jurídico;
- 2) cumprimento imediato das promoções por merecimento 2013-2015-2017;
- 3) aplicação de 2,2% a todas as referências nos termos da Lei 184/1994 de modo a garantir os reflexos financeiros devidos a todos;
- 4) respeito aos professores vinculados a Lei 135/2003, o intervalo com reflexo remuneratório;
- 5) Auditoria no setor de Recursos Humanos;
- 6) Revisão de todas as gratificações incorporadas, eis que se usurpou no tempo a carreira dos servidores do município de Primeiro de Maio, por prática não isonômica entre servidores, revendo valores e direitos;
- 7) Revisão dos atos de pessoal;
- 8) Reenquadramento na carreira, garantindo os direitos negados, dentre outros, conforme Ofício n.º 14/2018 em anexo.”

Por meio do Despacho nº 231/19, a Denúncia foi recebida, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a citação do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, por meio de seu então representante legal.

O Município alegou, primeiramente, que não houve clareza e coerência na denúncia ao considerar irregulares os atos praticados pela municipalidade, tratando-se de petição inepta. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da incompetência material desta Corte para análise do feito, considerando-se tratar de competência originária da Justiça do Trabalho. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Parecer nº 47/20, afasta a preliminar de incompetência material desta Corte, corroborando a manifestação do Município quanto à alegação de inépcia da inicial, eis que esta é confusa na apresentação dos fatos, arrolando uma série de informações que não guardam uma relação lógica entre si. Ressalta que a ampla maioria dos apontamentos tidos por ilegais se circunscrevem ao interesse próprio dos servidores e não verdadeiramente descumprimento de obrigações legais pelo Município, de modo que este Tribunal de Contas não pode fazer as vezes de Poder Judiciário e tutelar pretensões individuais ou coletivas strictu sensu, sob pena de ofender o princípio da Separação dos Poderes.

Constata que a pretensão inicial do denunciante envolve a inércia do Município em responder o Ofício nº 014/2018, de modo que, a rigor, tal renitência deve ser combatida por via diversa, qual seja, impetração de mandado de segurança, nos termos da CRFB/88[1]. Por fim, ante a análise dos documentos e das confusas informações trazidas aos autos, opina pelo arquivamento do feito. Contudo, caso não seja este o entendimento do Relator, pugna pela intimação do Sindicato para aclarar sua pretensão, apontando especificamente qual a Lei e o dispositivo legal violados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 116/21, corrobora o opinativo técnico pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido do arquivamento do feito. Há que se afastar inicialmente a preliminar levantada de incompetência material desta Corte para análise da denúncia, ressaltando-se que as suas atribuições, elencadas no art. 9º da Lei Orgânica, são norteadas a fiscalização da execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliação os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, no que se refere à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

Verifica-se contudo, que a parte visa defender direitos coletivos, a serem tutelados pela Judiciário, sendo que a competência constitucional dos Tribunais de Contas para registrar atos de pessoal (art. 71, III, da CF) compreende os atos de admissão de servidores ou concessão de benefícios previdenciários, ou seja, atos que concedem ou ampliam direitos, constituindo obrigações para o ente público, não identificados na inicial. Entender de forma diversa implicaria em reconhecer a competência do Tribunal de Contas para apreciar em sede de denúncia todo o tipo de inconformismos quanto a pleitos negados pela Administração, podendo sobrecarregar esta Corte, desviando-a de sua finalidade constitucional.

Nessa linha, acosta-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. (TCU - Acórdão 554/2018- Primeira Câmara)

Os processos de controle externo, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante. (TCU - Acórdão 8203/2011-Segunda Câmara)

A representação tem a finalidade de trazer ao conhecimento do TCU matéria de sua jurisdição, sempre buscando, primordialmente, a defesa do interesse público. A rigor, tal como ocorre em processos de denúncia, o autor da representação não deve agir para obter benefício pessoal de nenhuma espécie e sim para submeter determinados fatos que supostamente representem irregularidades ocasionadoras de prejuízo ao erário ou afrontam a legalidade. (TCU - Acórdão 10060/2011-Primeira Câmara)

Além disso, não há nos autos subsídios mínimos para compreender quais seriam as irregularidades, além de não haver lastro probatório a permitir a análise acerca do cumprimento ou descumprimento das impropriedades ventiladas.

Desta forma, considerando-se que o Tribunal de Contas não é instância recursal para fins de análise de pedidos de Promoções por Merecimento, Revisão de gratificações incorporadas e de Reenquadramentos, referindo-se a matéria a ser apreciada pelo Poder Judiciário, há que se corroborar os opinativos técnicos pelo arquivamento do feito.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo arquivamento da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pelo arquivamento da presente Denúncia; e

II- determinar, após o trânsito em julgado do processo, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...) b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

PROCESSO Nº: 581513/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE GONZAGA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PABLO BRAGA MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL DA COSTA DANIEL GASPAR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 710/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades ocorridas em contratos e licitações do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Pela improcedência.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Denúncia formulada por JOSÉ GONZAGA DA SILVA, em que notícia supostas irregularidades decorrentes da contratação da empresa ENGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, alegando:

a) Que haveria duplicidade na contratação de mão-de-obra para a instalação de luminárias, pois a empresa BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA já presta serviço de manutenção (contrato nº 20/2018 e seus termos aditivos) e a PREFEITURA DE FOZ DO IGUAÇU contratou a empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI para prestar o mesmo serviço, pagando a esta a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

b) Que o Secretário de Iluminação fez declarações comparando a LED Chinesa, que é instalada em Foz do Iguaçu, à LED certificada da Philips do Brasil, hoje reconhecida mundialmente, mas que na época tinha um custo mais alto;

c) Que anexou folders de empresas de referência nacional, com Certificação INMETRO e afirmou que nenhuma delas foi contratada e que o preço apresentado pela ENGEPAR ultrapassa em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o apresentado pelas outras empresas;

d) Alertou para o fato de que a ENERGEPAR foi vencedora da concorrência nº 05/2019 do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com valor inferior ao praticado no mercado, oferecendo 70% de desconto para ficar também com o contrato de manutenção pelo prazo de 5 anos;

e) Que haveria um prejuízo de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) nos cofres públicos do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU decorrente da compra de LED superfaturada e que todas as empresas que participaram da concorrência, inclusive empresas de renome nacional, como Citelux, foram desclassificadas por não atenderem às exigências do edital.

f) Que “Pode-se supor um acordo entre as empresas para apresentar preços fora do edital ou faltando documento, ou mesmo LED fora das especificações. No entanto a maioria vende LED com certificado nacional e com garantia de 5 anos, o que evidencia uma possível sabotagem ao certame.”

g) Que a apresentação de tais fatos deveria gerar a imediata suspensão do contrato, além do não pagamento de valor a empresa, até os devidos esclarecimentos, além, da sua suspensão por fraude de 2 anos.

Por intermédio do Despacho nº 1231/19 - GCAML (peça 04) a denúncia foi recebida, por entender presentes os seus pressupostos de admissibilidade, bem como foi determinada a citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por meio de seu representante legal, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (Prefeito Municipal) e de PABLO BRAGA MACHADO (Diretor de Iluminação Pública) para apresentação de defesa do prazo de 15 dias.

O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por intermédio de seu Prefeito Municipal, apresentou sua defesa às peças 14/15, aduzindo que:

a) Acerca do processo de Concorrência nº 20/2014, que resultou na celebração do contrato administrativo nº 25/2015, que este já é de conhecimento deste Tribunal (APA 8607), restando esclarecido que a rescisão contratual se deu por motivação e causas alheias à vontade da administração (inadimplemento da contratada originária);

b) Quanto aos questionamentos (APA 8607), resultante de fiscalização por acompanhamento realizada sobre o Edital de Dispensa nº 11/2018, que teve por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção e suporte à gestão integrada do sistema da iluminação pública do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, foi realizado um levantamento pormenorizado, sendo este remetido ao TCE/PR, cuja conclusão foi de descarte do apontamento sob a seguinte argumentação: “considerando as informações contidas na resposta ao APA, bem como os documentos anexados via Canal de Comunicação (CACO 168199), o Município corrigiu o valor indicado no contrato e justificou o valor inicial definido”;

c) Que no contrato englobando os serviços prestados pela empresa BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (dispensa de licitação 11/2018), tendo como objeto a execução de serviços de manutenção e suporte à gestão integrada do Sistema de Iluminação Pública do Município de Foz do Iguaçu, restou demonstrado que seria específico para a execução do remanescente da prestação dos serviços oriundos da rescisão do contrato 25/2015 e que durante sua vigência foram desenvolvidos estudos para concretizar novo processo licitatório, visando dar continuidade ao objeto deste mesmo fim, resultando na Concorrência Pública 005/2019, em que se sagrou vencedora a empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI;

d) Quanto aos aditivos decorrentes do Contrato nº 20/2018, considerando a essencialidade dos serviços e os estudos realizados para nova licitação não estarem totalmente concluídos, aliados às orientações exaradas pelo APA 8604, que o Município entendeu pela ampliação do prazo da licitação então vigente, até a conclusão do processo que veio a resultar na Concorrência nº 005/2019, pendente de homologação em razão do processo nº 543735/19, que tramita nesta Corte de Contas;

e) Que são inverídicas as afirmações quanto à existência de pagamentos em duplicidade, uma vez que o objeto do contrato da empresa BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA é a execução de serviços de manutenção e suporte à gestão integrada no Sistema de Iluminação Pública do Município, e que o contrato cuja empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI executa tem por objeto a execução da eficiência parcial do sistema de iluminação pública e a reordenação luminotécnica das principais vias do Município, com a substituição das luminárias atuais por luminárias com tecnologia de LED (e assessórios indispensáveis ao seu funcionamento, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos);

f) Que a empresas ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI e BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA receberam somente pelos serviços executados, tudo em conformidade com as medições realizadas e fiscalizadas;

g) Que em relação ao apontamento sobre suposto superfaturamento, que os orçamentos trazidos pelo denunciante são atuais e que na época em que o certame foi realizado, as referidas luminárias não contavam com certificação do INMETRO, não sendo possível utilizá-los como parâmetro de comparação com os preços ofertados pela vencedora do certame.

Por sua vez, o sr. PABLO BRAGA MACHADO, Diretor de Iluminação Pública à época dos fatos narrados, apresentou sua defesa às peças 17/20, alegando, em síntese:

a) Que nos termos do art. 39, da Lei nº 4638/2018, o interessado não possui responsabilidade direta sobre qualquer ato dentro da licitação ou contrato, sendo mero preposto da situação, cabendo responsabilizar a Secretaria Municipal de Obras por tais atos, se for o caso;

b) Que cabe ao Chefe do Executivo e ao Diretor da Secretaria Municipal de Obras a devida responsabilidade decisória advindas de decisões tomadas em processo de licitação descritas na denúncia;

c) Quando aos demais itens, tão somente repetiu o disposto na defesa apresentada pela municipalidade.

II – INSTRUÇÃO

Por intermédio da Instrução nº 354/21 (peça 106), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL entendeu pela improcedência da denúncia, considerando:

a) Quanto à alegada duplicidade na contratação, que houve demonstração de que o objeto dos contratos indicados era diverso, já que a ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI foi contratada para resolução da demanda de eficiência de 5.799 pontos de iluminação pública, ao passo em que a BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (Contrato nº 20/2018) ficou responsável pelos serviços rotineiros de manutenção da rede de iluminação pública existente;

b) Em se tratando do preço praticado pela ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI, a unidade técnica entendeu que a planilha apresentada pelo denunciante não possui qualquer valor probatório, uma vez que não está embasada em cotações enviadas ou assinadas pelos representantes dos fornecedores ali indicados, além do que os folders juntados à peça 2, fls. 12/23 não indicam as especificações técnicas e nem os preços dos produtos ali apontados. Ainda, que mesmo comprovando a legitimidade das fontes utilizadas para a confecção de sua planilha, tal não evidenciaria eventual ilegalidade no procedimento licitatório, já que o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU realizou pesquisa de mercado para a formação do seu preço máximo;

c) Quanto à alegação de que todas as empresas que participaram da concorrência teriam sido desclassificadas, entende que por si só tal fato não implica em irregularidade, um vez que consta na Ata da Sessão de Divulgação do Resultado da Análise dos Documentos de Habilitação o motivo da desclassificação de cada uma das participantes: Quanto à BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA não atendeu aos itens 2.3 e 2.4 do anexo I do Projeto Básico, os quais dispunham sobre as especificações e requisitos gerais que todas as luminárias LED deveriam conter. As empresas CONTREL CONSTRUÇÕES EIRELI, TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI E ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA não atenderam aos itens 5.1, 5.2.3 e 5.2.4. Já a empresa CITELUX SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO UBANA S/A não atendeu aos itens 5.1 e 5.2.4 do projeto básico. Ressalta a CGM que competia ao denunciante indicar a esta Corte de Contas qual teria sido a conduta ilegal praticada pelo poder público ao desclassificar as empresas participantes, porém não o fez;

d) Em se tratando do argumento de que teria ocorrido acordo entre as empresas para apresentar preços fora do edital ou faltando documentos ou mesmo LED fora das especificações, evidenciando possível sabotagem ao certame, a unidade técnica entendeu também não passar de mera conjectura, já que não traz nenhum elemento capaz de comprovar o alegado;

f) Por fim, com relação a alegação de que a proposta da empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI seria inferior aos valores praticados no mercado, pontuou a ocorrência de perda de objeto, já que a vencedora desistiu da contratação, tendo o contrato sido adjudicado à segunda colocada, a BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 136/21 (peça 107), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela improcedência do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Denúncia, formulada por JOSÉ GONZAGA DA SILVA, por meio do qual noticiou possíveis irregularidades na contratação da empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU para a realização de serviços relacionados à iluminação pública na Municipalidade.

Conforme se vislumbra da bem lançada Instrução nº 354/21, da COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, o feito deve ser considerado improcedente, uma vez que:

a) Restou plenamente esclarecido que as empresas BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA e ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI executaram objetos contratuais diversos, sendo que a Dispensa nº 11/2018 (BOLDRINI) teve como alvo os serviços rotineiros de manutenção da rede de iluminação pública existentes, evitando a falta de iluminação quando identificados defeitos ou ausência de funcionamento dos equipamentos, já a Concorrência Pública nº 17/2018 (ENERGEPAR) objetivou atender a nova demanda de eficiência de 5.799 pontos de iluminação pública, mediante a substituição por lâmpadas de LED. Deve ser salientado quanto a este último, que o edital do certame descreveu todas as 68 vias que seriam objeto de reordenação, além de indicar o quantitativo de pontos a serem substituídos e as potências a serem instaladas, pelo que se observa tratar-se serviços distintos;

b) Em se tratando da alegação de que o preço da ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI ultrapassaria em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor de mercado, igualmente restou demonstrado que a planilha apresentada pelo denunciante sequer apresenta as especificações técnicas e preços dos produtos apontados. Ademais, o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU procedeu à pesquisa de mercado para a formação do preço máximo a ser praticado na licitação, conforme documentação encartada à peça 54, fls. 20/27, na qual consta a cotação realizada por três empresas do ramo, demonstrando compatibilidade entre o valor máximo determinado e os valores apresentados na pesquisa;

c) Com relação ao argumento de que a empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI teria se sagrado vencedora da concorrência nº 05/2019 mediante a apresentação de valores inferiores aos praticados no mercado, considero, nos mesmos termos propostos pela CGM que tal item perdeu objeto, já que empresa vencedora desistiu da contratação conforme documentação acostada na peça 51, fl. 15 do processo;

d) Por fim, quanto à suposta irregularidade no certame pela desclassificação de várias licitantes, novamente com razão a unidade técnica ao verificar que na Ata da Sessão de Divulgação do Resultado da Análise dos Documentos de Habilitação consta o motivo da desclassificação de cada uma das participantes, não subsistindo as afirmações do denunciante, já que padecem de falta de objetividade.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pelo conhecimento da presente denúncia e no mérito, pela sua improcedência;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - conhecer da presente denúncia e no mérito, julgar pela sua improcedência; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 355720/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, NELTO CELA ZOLET,

VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, VALDOMIRO PERSCH ME

ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 712/21 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Pregão Reconhecimento da irregularidade pelo Município e anulação do certame. Pelo encerramento da representação em razão da perda do objeto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH ME, em face do Edital do Pregão nº 29/2012, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, cujo objeto é a contratação dos seguintes profissionais para prestação de serviços na Secretaria Municipal de Assistência Social:

- 01 advogado para atendimento na área de advocacia (930 horas): execução do Programa CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- 01 assistente social para atendimento na área de assistência Social (30 horas): execução do Programa CRAS - Centro de Referência de Assistência Social;
- 01 psicólogo para atendimento na área de psicologia (930 horas): execução do Programa CRAS - Centro de Referência de Assistência Social;
- 02 educadores sociais (40 horas): execução do Programa CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

A Representante autuou o pedido no dia 29/05/2012 (peça n.º 03) alegando irregularidade na modalidade licitatória escolhida, salientou que o objeto licitado não é um serviço comum, e sim serviço técnico especializado, não podendo ser contratado mediante Pregão.

Pugnou pelo recebimento da Representação e pelo “deferimento do pedido liminar, determinando-se a suspensão do certame até pronunciamento final do Tribunal de Contas”. Por meio do despacho nº 977/15 (peça nº 17), foi recebida a representação, pois verificou-se indícios de irregularidades no processo licitatório. O pedido liminar de suspensão do certame foi indeferido devido à validade do contrato oriundo da licitação não ter mais validade na data do despacho.

O Município de Quedas do Iguaçu (peças nº 30 e 35), o Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito à época dos fatos, (peça n.º 28) e o Sr. Nelto Cella Zolet, pregoeiro, (peça nº 33) apresentaram defesa, afirmando, em síntese:

a) O Município de Quedas do Iguaçu alegou, preliminarmente, que a Prefeitura não tem personalidade jurídica por se tratar de órgão, não podendo responder nem contrair obrigações, requerendo a extinção do processo sem análise do mérito;

b) O Município informou que como tratava-se de um projeto da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do CRAS, pelo período de 12 meses, a contratação se daria pelo mesmo prazo e após esse período não teria mais vínculo empregatício com os contratados;

c) Os três interessados informaram que houve anulação da licitação sem a contratação dos profissionais. Requereram, assim, o arquivamento da presente representação devido à perda do objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 290/21 (peça n.º 44), opinou pela perda do objeto e encerramento da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 123/21 (peça n.º 45), exarado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, manifestou-se pelo encerramento do expediente em razão da perda do objeto. Sugeriu, ainda, que a Coordenadoria de Gestão Municipal realize levantamento acerca da ulterior forma de provimento dos serviços, procedendo-se à abertura da competente Tomada de Contas Extraordinária caso se detectem irregularidades em eventuais contratações.

É o relatório.

II – VOTO

Versa o presente expediente acerca da Representação da Lei n.º 8.666/93 cumulado com pedido de medida cautelar formulada por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH ME protocolada no dia 29/05/2012 (peça n.º 3). Por meio do Termo de redistribuição 3572/2017 (peça n.º 42), foi recebida a representação e redistribuída a este relator no dia 31/01/2017.

Cinge-se a controvérsia à suposta irregularidade na modalidade licitatória escolhida pelo Município de Quedas do Iguaçu no Edital do Pregão nº 29/2012 para a contratação de 01 advogado, 01 profissional Assistente Social, 01 profissional psicólogo e 02 educadores sociais (40 horas) para prestar serviços.

Preliminarmente, em relação à falta de personalidade jurídica da Prefeitura é entendimento do Supremo Tribunal Federal que “para efeitos de legitimidade ad causam, as expressões município e prefeitura se equivalem” (STF, RE 89092/GO). Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Primeiramente, o pregão é modalidade de licitação utilizado para aquisição de bens e serviços comuns. A Lei 10520/2002 define como bens e serviços comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (art. 1.º, parágrafo único).

Assim, o pregão é manifestamente incompatível com a contratação de serviços especializados pois não é possível contratar um profissional sem qualquer aferição relativa à qualidade do seu serviço, utilizando somente o critério de julgamento pelo menor preço da proposta.

Ao analisar o edital constata-se que os serviços descritos no instrumento convocatório claramente não são comuns. Trata-se de profissionais especializados, com formação superior: advogado, assistente social, psicólogo e educador social sendo totalmente incabível o pregão como modalidade licitatória adequada.

O artigo 22, §3.º, da Lei 8.666/93 define o concurso como a modalidade de licitação para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece:

(...) esta Unidade Técnica vislumbra, flagrante, infração ao princípio constitucional do concurso público, além de claro desrespeito ao Prejulgado nº 06, proveniente desta Corte de Contas, já que as funções realizadas pelo profissionais que vierem a preencher os supracitados cargos são relativas a servidores efetivos, que devem sempre ter seu ingresso à Administração Pública por meio de concurso público, e nunca por meio de terceirização, salvo se a situação se encaixar nas raras exceções existentes no Prejulgado acima enumerado, acompanhadas de fundamentações plausíveis para tanto (...).

Finalmente, fora apresentado Termo de Anulação do processo de pregão (peça n.º 37) publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Quedas do Iguaçu.

Desse modo, tendo em vista a comprovação da anulação do certame sem a contratação dos serviços, voto pelo encerramento da presente representação em razão da perda superveniente de seu objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pelo encerramento da presente representação devido à perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- determinar o encerramento da presente representação devido à perda superveniente do objeto; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, e feitas as devidas anotações, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 891053/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOAO CARLOS BARBIERO, MARCELO RANGEL CRUZ DE

OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIETRO

ARNAUD SANTOS DA SILVA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE MAURICIO CAXAMBU, EDUARDO

GROSS, EDUARDO ISSA FERREIRA, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO

LOVATTO CARMINATTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 713/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. Pela procedência parcial, com expedição de recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA em face do edital da Concorrência Pública nº 05/2010 realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, visando à contratação de serviços de publicidade para a Administração do Município.

Aponta o Representante na exordial (peças 02/03), que teriam ocorrido impropriedades nos aditivos realizados no contrato decorrente do certame ora em debate, quais sejam:

a) a renovação do terceiro aditivo tomou por base valor superior ao valor original do contrato, somando-se o valor do contrato acrescido do valor do aditivo (25%);

b) o quarto, quinto, sexto e sétimo aditivos ocorreram após expirar a vigência do contrato, o que, a princípio, os tornariam nulos;

c) o quarto, quinto e sétimo aditivos fixam preços e prazos diversos dos estabelecidos no edital; e

d) violação ao disposto nos arts. 14, 15 e 16 da Lei 12232/10 que se referem, respectivamente, à exigência do fornecimento pelo contratante de 03 orçamentos obtidos entre pessoas que atuam no mercado do ramo do fornecimento pretendido, aos pagamentos realizados e à divulgação dos nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos que serão divulgadas em site próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores.

Por meio do Despacho nº 1327/15 – GCG (peça 05) o Relator à época, Conselheiro Durval Amaral, entendeu que não havia informações suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, determinando, assim, a intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar e, ainda, a cópia integral dos autos da Concorrência Pública nº 05/2010, com os respectivos aditivos e as informações atuais quanto ao estado os contratos e pagamentos, o que lhe acostado entre as peças 10/33.

Em nova manifestação, o então Corregedor exarou o Despacho nº 1839/15 (peça 34), entendendo, de forma preliminar, que existiam indícios de irregularidades em relação às questões apontadas pelo Representante. Por tal razão, recebeu a representação e determinou a citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, do sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, então Prefeito da Municipalidade, da empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, na figura de seu representante legal, para que apresentasse suas defesas.

A peça 57 a empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA. acostou sua manifestação, aduzindo inicialmente inépcia para que o Representante apresentasse cópia legível da peça inicial, solicitando a reabertura do prazo para complementação da defesa, visando garantir o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Ainda, aduziu ser inepto também o pedido acerca da suposta violação ao art. 14, da Lei nº 12.232/10. Defendeu também a validade dos aditivos contratuais, requerendo a improcedência da Representação, e, caso não fosse este o entendimento, que lhe seja reconhecido o direito a ser indenizado pelos serviços prestados.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o então Prefeito, sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, acostaram suas manifestações às peças 64/70 e 72/80, sendo ambas de mesmo teor.

Resumidamente, alegam que o aumento de 20% no valor global do contrato não representa pagamento a maior nos períodos de prorrogação de prazo com fracionamento do valor com base no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); que a divisão do preço da avença pelos meses de prorrogação teria respeitado o §1º do art. 65 da Lei nº 8666/93, na medida em que a elevação de 20% no preço global estava abaixo do limite legal.

Relativamente ao §1º do art. 14 da Lei nº 12.232/2010, expuseram que o argumento do Representante seria desarrazoado uma vez que o limite do pagamento pelos serviços foi previamente estabelecido pela Administração quando na cotação de preços na fase interna da licitação e que o caput do mesmo artigo versa a respeito de subcontratação de serviços pela empresa de publicidade contratada, sendo que o Contrato Administrativo nº 575/2010, em sua cláusula nova, proíbe tal conduta.

Aduziram que o não atendimento aos arts. 15 e 16 da Lei nº 12.232/10 não corresponde a má-fé, enriquecimento ilícito ou dano ao erário, pois se trata de mero procedimento já anteriormente respeitado na concorrência pública quando se escolheu a proposta mais vantajosa.

Ao final, requereram: a) o reconhecimento da ausência de permissivo legal a ensejar a análise de mérito da representação por esta Corte de Contas, extinguindo o feito sem resolução de mérito; b) a intimação do ex-Prefeito Pedro Wosgrau e de seu Secretário de Governo à época, João Carlos Barbiero; c) o reconhecimento de legalidade das prorrogações de prazo promovidas nos aditivos nº 06 e 07, bem como a adequação do aumento de 20% sobre o valor global da avença.

Por meio do Despacho nº 1108/20 (peça 85), foi determinada a citação do sr. PEDRO WOSGRAU e de seu Secretário Municipal, sr. JOÃO CARLOS BARBIERO, porém, em que pese citados, ambos deixaram o prazo para a apresentação de manifestação transcorrer in albis, conforme Certidão de Decurso de Prazo acostada à peça 104, pela Diretoria de Protocolo.

II – INSTRUÇÃO

Instada a se manifestar, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 2288/20 (peça 83), destacou que a defesa da municipalidade e de seu representante legal se deu no sentido de alegar que as Cortes de Contas não detêm competência constitucional para impor a anulação de atos administrativos, com o que a unidade técnica discordou, aduzindo ainda que a defesa visou à exclusão da responsabilidade do atual prefeito, já que na época dos atos questionados pela inicial, os responsáveis pelos certames em tela e seus aditivos eram outros.

Ademais, limitou-se a corroborar o Despacho do Conselheiro Corregedor Geral à época: opinando pela procedência da representação em relação ao valor quando da renovação do terceiro aditivo, já que não foram juntados novos documentos nem justificativas plausíveis. Também considerou que todos os atos posteriores ao quarto aditivo são nulos; e quanto à violação da Lei nº 12232/10, a municipalidade não apresentou provas do cumprimento à exigência da lei supramencionada em seus arts. 14, 15 e 16, devendo o feito ser acolhido quanto a este ponto em respeito ao princípio “in dubio pro societate”.

Ao final, a unidade técnica concluiu pelo conhecimento e pela procedência da Representação, com a aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d” da LC nº 113/05 ao responsável pelos contratos à época, Sr. Pedro Wosgrau. Por meio da Instrução nº 65/21 (peça 105), ratificou o entendimento exarado em sua manifestação anterior.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio dos Pareceres nº 338/20 (peça 84) e nº 57/21, lavrados pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou com a conclusão da unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA em face do edital da Concorrência Pública nº 05/2010 realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, visando à contratação de serviços de publicidade para a Administração do Município, especificamente com relação aos aditivos decorrentes da citada contratação.

Conforme consta do Despacho nº 1839/15-CGC (peça 34), a Representação foi recebida quanto aos seguintes itens: (a) a renovação do terceiro aditivo tomou por base valor superior ao licitado, ao valor original do contrato, somando-se o valor do contrato acrescido do valor do aditivo (25%); (b) o quarto, quinto, sexto e sétimos aditivos ocorreram após expirar a vigência do contrato, o que, a princípio, os tornariam nulos; (c) quarto, quinto, sexto e sétimo aditivos fora aditivados com prazos diversos dos estabelecidos no edital; e (d) violação do disposto nos artigos 14, 15 e 16 da Lei 12232/10 que se referem, respectivamente, à exigência do fornecimento pelo contratante de três orçamentos obtidos entre pessoas que atuam no mercado do ramo do fornecimento pretendido, aos pagamentos realizados e à divulgação dos nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos que serão divulgadas em site próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores.

Em sede preliminar, quanto à arguição instada pelo sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA atinente à impossibilidade de declaração de nulidade por esta Corte de Contas acerca de atos praticados pela Administração, tal não merece prosperar.

A Súmula nº 347 do STF é explícita quanto ao tema: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”. Conjugando tal entendimento com o disposto na Súmula nº 473, também exarada pelo Pretório Excelso, a qual aduz que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, tem-se o entendimento de que a Corte de Contas, caso o ato venha a ser considerado ilegal, determine que o ente administrativo promova a sua anulação.

Quanto ao mérito do processo, relativamente ao primeiro item, por meio do qual se aduz que a renovação do terceiro aditivo tomou por base valor superior ao licitado (ao valor original do contrato, somou-se o valor do contrato acrescido do valor do aditivo (25%)), denota-se que o valor inicialmente contratado, foi de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais, o qual foi acrescido em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ainda durante a vigência dos primeiros doze meses contratados. Quando da formalização do terceiro aditivo, este foi realizado no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), pelo que o denunciante entendeu haver irregularidade.

Diversas são as decisões, principalmente as exaradas pelo Tribunal de Contas da União, que aduzem que o cálculo do limite previsto no §1º do art. 65, da Lei nº 8666/93, deve tomar como termo o previsto no valor inicial do contrato, de forma atualizada, senão vejamos:

4. após as primeiras audiências e análises pertinentes, foram acatadas as justificativas dos responsáveis em relação à suposta extrapolação do limite de 25% de acréscimo de valores previstos no art. 65, §1º, da Lei nº 8666/93, conforme a análise de mérito realizada pela unidade técnica à peça 48, da qual permito-me extrair o seguinte excerto 19. Não obstante o citado entendimento da Consultoria Jurídica, considera-se que o mesmo raciocínio utilizado por esta Unidade Técnica para dizer que os acréscimos resultantes do terceiro e do quarto termo não ultrapassaram o limite previsto na norma também pode ser estendido à alteração quantitativa ocorrida com o sexto aditivo. Isso porque, durante a vigência da segunda prorrogação contratual (quinto aditivo), o acréscimo de R\$ 605.170,00 (sexto aditivo) correspondeu a 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato (R\$2.420.682,96), conforme no art. 65, §2º da Lei nº 8666/93. Nesse particular prevalece a exegese segundo a qual, nos contratos de duração continuada, a exemplo dos serviços de manutenção predial, o limite de 25% deve incidir sobre o valor atualizado do contrato para cada período. “nesse caso, cada contratação é autônoma entre si. Essa solução tem sido adotada depois da alteração do art. 57, II, da Lei 8666/93 e, em especial, por efeito das regras de responsabilidade fiscal. Considerando-se que cada contratação deve ser compatível com o conteúdo da lei orçamentária, tem-se imposto a segregação entre os diversos contratos” (grifamos) (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2014, pag. 1048). (TCU, Acórdão nº 8324/2017, 2ª Câmara, grifamos).[1]

Em que pese existir interpretações doutrinárias diversas acerca do tema[2], há corrente que entende pela possibilidade da prorrogação nos termos realizados pela municipalidade, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 448/2011 – Plenário:

Relatório 146. (...), o contrato 77/2007 ainda poderia ser prorrogado por mais 33 meses, considerando-se o prazo estipulado no art. 57, II, da Lei de Licitações. Isso porque apesar de ter sido realizado aditamento que aumentou em 25% o seu quantitativo original, tal contrato poderia sofrer novas prorrogações, desde que fossem mantidos esses quantitativos já acrescidos em 25%, não cabendo, isso sim, novos acréscimos. Ou seja, as prorrogações poderiam ocorrer desde que mantidas as quantidades previstas pela última alteração por meio de aditivo. [3]

A irregularidade comunicada pelo interessado é atinente especificamente à formalização do 3º aditivo contratual, pelo que, deveria ter sido avençada com base no valor originário da contratação, qual seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), merecendo o gestor responsável à época, PEDRO WOSGRAU FILHO, a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, a qual deixa de ser aplicada face ao disposto no Prejudicado nº 26 desta Corte de Contas.

Cabe mencionar que em relação aos aditivos formalizados posteriormente e que encontram anexados aos autos, não foram verificadas inconformidades similares. Com relação à realização de aditivos de forma extemporânea (item “b”), em consulta à documentação acostada pelo sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA à peça 65, denota-se que, efetivamente, as tratativas para a formalização da quarta prorrogação foram iniciadas em data anterior ao final do contrato, que ocorreu em 25.10.2012 (o protocolo de renovação nº 2850400/2012 foi iniciado em 11.10.2012 e finalizada em 08.11.2012, gerando o 4º aditivo), pelo que, defendeu a possibilidade de convalidação dos aditivos.

Insta salientar que o responsável pela formalização do 4º aditivo, que deu origem a este item da demanda, sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, em que pese tenha sido citado, não apresentou sua defesa.

A realização de um planejamento efetivo por parte da Administração Pública, com vistas à formalização de aditivos contratuais de modo a evitar o desabastecimento ou mesmo a extinção contratual, é medida que se faz necessária, conforme orientou o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1796/2018-Plenário:

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação:

9.2.1. à Seges/MP para que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar medidas para: [...]

9.2.1.2. implantar controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais indevidas, que afrontem o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a exemplo de mecanismo para controlar o nível mínimo de estoque para materiais essenciais, bem como para alertar a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de um contrato de serviços de duração continuada em vigor ou à realização de uma nova licitação; (Grifo nosso)

Assim, cabe ao ente público criar mecanismos efetivos de controle e planejamento para evitar desabastecimento quanto aos itens que assim o exigem e, também, para evitar que os contratos passíveis de renovação sejam extintos pela inércia administrativa.

Acerca da convalidação aventada pela defesa do interessado, cabe transcrever os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[4]:

A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado. Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada tem o condão de valer para o passado. É claro, pois, que só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos.

O ato originalmente questionado, 4º aditivo contratual, foi firmado em 2012, havendo que se ponderar o lapso temporal decorrido desde então. Em que pese não haver por parte da Administração um ato específico visando convalidar tal ato, não se pode olvidar que o transcurso do tempo, opera, neste caso, como estabilizador dos efeitos do ato jurídico viciado, conforme ensina WEIDA ZANCANER[5]:

Assim, atos sanáveis também podem ter seus vícios estabilizados pelo decurso do tempo. Não é apenas o agir positivo da Administração ou do particular afetado condição técnica e insubstituível para validação – termo aqui usado no sentido de regularizar atos inválidos –, resguardando seus efeitos pretéritos.

O decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações jurídicas e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados. O prazo prescricional para este tipo de ato, à falta de norma expressa, deve ser decidido por analogia. Serve de referência, como regra, o prazo de cinco anos, em razão do prazo estipulado pela Lei 4.717/1965 e pelo Decreto 20.910/1932, o qual se refere ao direito e à ação. Não se pode olvidar também, do contido no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8666/93[6], o qual dispõe que, se declarada a nulidade, há a garantia de indenização ao particular pelos serviços prestados.

Ainda que fosse reconhecida a irregularidade do ato de que ora se trata, não seria possível exigir a devolução de valores pelo prestador de serviços, sob pena de gerar enriquecimento ilícito ao Estado, posto que não há evidências nos autos de que tenha havido qualquer tipo de irregularidade na execução contratual, restando a irregularidade denunciada restrita à formalização extemporânea do aditamento.

Isto posto, entendendo que, quanto à este item, deve ser expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para que formalize os aditivos contratuais nos prazos adequados, intensificando os controles atinentes à gestão e fiscalização dos contratos em andamento.

Quanto a alegação de que o quarto, quinto, sexto e sétimo aditivos foram formalizados com prazos diversos dos estabelecidos no edital (item “c”), com razão a defesa do sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, que alega não existir irregularidade quanto ao ocorrido, pelo que cabe transcrever a citação nela presente, exarada por MARÇAL JUSTEN FILHO[7]:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. (...).

Mais ainda, reputar que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). (...). Portanto, o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário.

Em se tratando da alegação do descumprimento dos arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 12232/2010 (item “d”), denota-se que as exigências relativas à tais dispositivos não constaram do edital de licitação, tampouco da minuta do contrato, pelo que o prestador de serviço, objetivamente, não descumpriu qualquer obrigação, já que não havia previsão para tanto. Assim, o ônus decorrente de tal normativa não pode ser transferido à empresa TRADE COMUNICAÇÃO[8], já que houve falha por parte da Administração quando da elaboração do edital e anexos.

Posto isto, deve ser expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para que, quando realizar licitação para contratação de serviços de publicidade e propaganda, certifique-se estar dando cumprimento a toda legislação de regência da matéria, mantendo atualizados os dados encaminhados a esta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência da municipalidade e o Portal de Informação para Todos, tornando os custos com publicidade e propaganda atualizados e disponíveis para acesso público.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela procedência parcial da presente Representação, formulada por PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA em face do edital da Concorrência Pública nº 05/2010 realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, visando à contratação de serviços de publicidade para a Administração do Município;

II – Pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA:

a) para que formalize os aditivos contratuais nos prazos adequados, intensificando os controles atinentes à gestão e fiscalização dos contratos em andamento.

b) para que, quando realizar licitação para contratação de serviços de publicidade e propaganda, certifique-se estar dando cumprimento a toda legislação de regência da matéria e que mantenha atualizados os dados encaminhados a esta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência da municipalidade e o Portal de Informação para Todos, tornando os custos com publicidade e propaganda atualizados e disponíveis para acesso público.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela procedência parcial da presente Representação, formulada por PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA em face do edital da Concorrência Pública nº 05/2010 realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, visando à contratação de serviços de publicidade para a Administração do Município; e

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA:

a) para que formalize os aditivos contratuais nos prazos adequados, intensificando os controles atinentes à gestão e fiscalização dos contratos em andamento;

b) para que, quando realizar licitação para contratação de serviços de publicidade e propaganda, certifique-se estar dando cumprimento a toda legislação de regência da matéria e que mantenha atualizados os dados encaminhados a esta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência da municipalidade e o Portal de Informação para Todos, tornando os custos com publicidade e propaganda atualizados e disponíveis para acesso público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. In: *Alteração do contrato – serviços contínuos – Acréscimo – incidência do limite de 25% - Base de cálculo – Valor original ou cada período de prorrogação*. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n.300, p. 196, fev. 2019, seção Perguntas e Respostas. Acessado em 10.02.2021.

2. “De acordo com o TCU as alterações contratuais qualitativas devem respeitar os limites percentuais fixados no Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993. No entanto, em casos excepcionais, é possível ultrapassar tais limites legalmente previstos, desde que sejam preenchidos determinados pressupostos e a alteração seja realizada de forma consensual. No mesmo sentido entendem Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld. Joel de Menezes Niebuhr entende que tanto as alterações qualitativas consensuais quanto unilaterais podem ultrapassar o limite legal. Por outro lado, Adilson Abreu Dallari afirma que a Administração deve observar o limite, obrigatoriamente, tanto para as alterações qualitativas quanto quantitativas.” Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/base-de-calculo-para-os-limites-percentuais-de-alteracoes-contratuais-dos-contratos-de-prestacao-de-servicos-continuos/>> acessado em: 10.02.2021.

3. Idem.

4. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 338.

5. ZANCANER, Weida. *Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos*. 3ª ed. São Paulo, Malheiros, 2008, P. 90-91.

6. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

7. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 956.

8. Por tal razão, também entendi não haver necessidade de reabertura de prazo para que o Representante acostasse versão da exordial sem falhas, vez que não há sanções a serem imputadas à prestadora de serviços.

PROCESSO Nº: 82322/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, GUILHERME CORREA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 752/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Realização de obras em escola municipal. Ausência de prejuízo para o ano letivo ou exposição dos alunos e servidores a perigo. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais– SINSEP, mediante a qual noticiou que a Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida, no Município de São José dos Pinhais, está realizando “grandes obras em pleno início de ano letivo”, o que caracterizaria um “ato falho de gestão”.

Argumentou que há irregularidades no local das obras, em especial a falta de cumprimento de regras atinentes à saúde e segurança dos servidores e alunos, in verbis:

De pronto se verificou que há grande exposição à poeira, profusão de sujeira por toda parte; entulhos, materiais de construção e elétricos no meio do pátio e corredores, o que causa aumento do risco de acidentes, ou mesmo incidentes com todos que ali transitam, há ainda, excessiva poluição sonora, que afetam diretamente a saúde dos que ali permanecem, inclusive, prejudicando o fim único da unidade educacional: o ensino.

Ressalta-se que a obra está sendo realizada com a escola em pleno funcionamento, sendo realizada em locais de grande circulação de crianças de tenra idade, no caso, crianças entre 05 a 11 ano. Destaca-se que diversos pais de alunos estão se negando a deixar seus filhos na escola, em virtude da situação calamitosa que

Afirmou que é negável que a escola necessita de melhoras estruturais, contudo é necessário prévio planejamento. Por fim, formulou os seguintes pedidos a esta Corte de Contas:

Assim, solicita-se a esse Tribunal que, dentro de suas prerrogativas institucionais, exija do Município a implementação de medidas urgentes para: i) não atrasar o calendário letivo; ii) preservar, com medidas imediatas, a incolumidade física e mental dos servidores ali lotados, bem, como dos alunos que lá frequentam; iii) a imediata apuração e determinação de medidas de saneamento das irregularidades constatadas, em especial, enquanto sugestão nossa, da transferência provisória dos alunos e servidores a outra unidade educacional; iv) por fim, a apuração de responsabilidades e descumprimento de cláusulas contratuais.

Por meio do Despacho nº 206/20 (peça nº 12), recebi a Denúncia para apurar indícios de que a entidade municipal atuou com falta de planejamento e gestão, colocando em risco a segurança de alunos e professores. Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 22,25 e 27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2834/20 (peça nº 31), opinou pela improcedência da Denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 179/21 (peça nº 32), opinou igualmente pela improcedência do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo o julgamento pela total improcedência da Denúncia conforme passo a expor.

Do exame dos autos verificou-se que não houve irregularidade, bem como verificou-se que os alunos, professores e colaboradores não foram expostos a qualquer tipo de risco.

Conforme manifestação do Município de São José dos Pinhais, as obras foram planejadas para ocorrerem no período de recesso escolar, tendo início em 19 de dezembro de 2019. Contudo, os reparos se estenderam por um pequeno período, até o dia 07 de fevereiro, adentrando o início do ano letivo. Por tal motivo, os servidores e alunos foram dispensados, retornando às atividades em 10 de fevereiro, após finalizados os reparos que estavam em curso.

Desta feita, tem-se que o calendário letivo teria atrasado apenas quatro dias, sem que houvesse a exposição de alunos e servidores a qualquer risco, havendo programação para reposição dos 4 (quatro) dias letivos faltantes.

Assim, não há que se falar em irregularidade.

Neste sentido, transcrevo elucidativo trecho da instrução técnica elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 31:

[...] Considerando as informações do Município de São José dos Pinhais, entende-se que não houve prejuízo para o ano letivo ou exposição dos alunos e servidores a perigo, já que: a) as obras se estenderam até dia 07 de fevereiro, sendo que o ano letivo iniciou na data de 04 de fevereiro; b) os servidores e alunos foram dispensados, com o retorno das atividades no dia 10 de fevereiro, em um ambiente adequado; e c) as aulas serão repostas para cumprimento dos dias letivos mínimos.

Inexiste elemento nos autos que indique a falta de planejamento dos gestores, não sendo razoável a aplicação de penalidades em razão do atraso de uma semana, já que o período de recesso escolar é curto para a realização de obras. Além disso, eventual transferência provisória das aulas para outro local, por período diminuto, traria ainda mais transtornos para alunos, pais e servidores.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e improcedência da Denúncia. [...]

Ainda, cito o seguinte trecho do parecer formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 32):

[...] Esta Procuradoria de Contas, em análise dos autos, concorda com as conclusões trazidas pela douta Coordenadoria, em razão da inexistência de danos aos alunos e servidores mediante promoção de ambiente adequado para aprendizagem e convívio, bem como ausência de danos ao calendário escolar, dada a reposição futura das aulas. Ainda, não há evidências juntadas aos autos que comprovem a ausência de planejamento desta municipalidade. [...]

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Denúncia, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 668424/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 753/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Falta de aporte ao RPPS. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaratuba, em face do Acórdão de Parecer Prévio 290/14-S1C[1], proferido na Prestação de Contas de Prefeito Municipal do exercício de 2012, que recomendou a irregularidade das contas da senhora Evani Cordeiro Justus, em razão do déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades e da falta de aporte ao RPPS. A irregularidade ensejou também a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, §4º, da Lei Complementar 113/05.

Em suas razões recursais, o Município, por seu representante legal, alega, em síntese, que a municipalidade viveu períodos conturbados nas suas finanças, em especial em 2009 e 2010, como consequência da gestão 2005/2008, a qual obrigou a Prefeitura Municipal a redimensionar vertiginosa e drasticamente seu orçamento.

Ao final requereu o provimento do presente Recurso para afastar as "punições lançadas ao Município de Guaratuba e a atual gestora Evani Cordeiro Justus". Alternativamente, requereu sejam as irregularidades convertidas em ressalvas.

O recurso foi recebido à peça 59 (Despacho 1832/14-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[2], através da Instrução 2892/14 (peça 65), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 20243/14 (peça 67), sugeriu a intimação do Município de Guaratuba para prestar esclarecimentos acerca do achado referente a falta de aporte para o RPPS.

A diligência foi deferida pelo relator antecessor do processo, pelo Despacho 2769/14-GCDA (peça 68).

Prestados novos esclarecimentos nas peças processuais 74-75, os autos foram remetidos à unidade técnica para nova instrução.

Através da Instrução 4736/16, a CGM reiterou seu opinativo pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12878/16, peça 88) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Às peças 90-96, o Município de Guaratuba juntou petição intermediária com novos argumentos e documentos.

A documentação foi admitida pelo Despacho 2340/16 (peça 97), e os autos foram novamente instruídos na sequência.

A CGM (Instrução 316/21, peça 100) manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Da mesma maneira concluiu o órgão ministerial (Parecer 124/21, peça 101).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet.

Conforme relatado, o primeiro tópico controvertido diz respeito a déficit verificado na comparação das obrigações financeira frente às disponibilidades. O exame inicial da prestação de contas do exercício de 2012 apontou déficit no valor de R\$7.376.719,33, veja-se[3]:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.746.465,85
2. Total do Ativo Realizável	8.194.597,47
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	9.941.063,32
4 - Total do Restos a Pagar	3.686.694,31
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	4.752.132,97
8 - Total do Contas a Pagar	6.136.881,16
9 - Total de Contas Pendentes	2.742.074,21
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	17.317.782,65
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-7.376.719,33

Salienta-se que o valor do déficit decorre de um agravamento das insuficiências financeiras entre o 1º e o 3º quadrimestres de 2012, que saltou de uma deficiência de R\$ 3.081.150,81 (1º quadrimestre) para uma deficiência de R\$ 7.376.719,33 (3º quadrimestre).

Em suas razões recursais, o Município alegou que viveu períodos conturbados nas suas finanças, em especial em 2009 e 2010, como consequência da gestão 2005/2008, o que afetou o orçamento da entidade.

Ainda, pugnou pelo recálculo do valor de disponibilidade líquida. Para tanto fez menção de despesas decorrente do exercício de 2008 na ordem de R\$ 5.824.999,79 que foram realizadas sem a existência de empenho, e que tiveram de ser pagas imediatamente, gerando, inclusive, a propositura de ações de improbidade administrativa que atualmente estão tramitando junto à Vara da Fazenda Pública de Guaratuba. Também a justificar a necessidade de recálculo, informou que procedeu o cancelamento de restos a pagar.

A unidade técnica, ao analisar os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente destacou que o recálculo da disponibilidade líquida, considerando a dedução do montante R\$ 3.301.188,01 (três milhões, trezentos e um mil, cento e oitenta e oito reais e um centavo), referente a desembolso para cobertura de estoque de dívidas do exercício de 2008, não possui previsão ou embasamento legal e normativo[4]. Assim, a CGM procedeu ao recálculo considerando somente a dedução do montante de cancelamentos de restos a pagar e contas pendentes. Contudo, a disponibilidade líquida permanece deficitária no valor de R\$3.255.576,69, conforme tabela a seguir colacionada[5]:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.746.465,85
2. Total do Ativo Realizável	8.194.597,47
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	9.941.063,32
4 - Total do Restos a Pagar	3.686.694,31
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	4.752.132,97
8 - Total do Contas a Pagar	6.136.881,16
9 - Total de Contas Pendentes	2.742.074,21
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	17.317.782,65
11- Cancelamento de Restos a Pagar e Contas Pendentes	4.121.142,64
12 - Disponibilidade Líquida (3-10+12)	-3.255.576,69

Entendo que o valor deficitário permanece significativo e ofende ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O responsável não comprovou ter adotado as medidas necessárias para manter o equilíbrio das contas públicas. Assim, respaldados nos opinativos técnico e ministerial, concluo que a decisão de origem não merece reparos quanto a este achado.

Sobre a irregularidade relativa à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, houve ausência de apostes no valor de R\$209.500,81, conforme demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do Aporte - Lauda Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a- b)
Aporte Atuarial	209.500,81	0,00	209.500,81

Não obstante os argumentos do recorrente e a afirmação de que o valor do déficit foi integralmente pago pelo Município de Guaratuba, a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade do achado.

A manutenção da irregularidade deu-se pela ausência de encaminhamento de documentos que comprovassem os valores da base de cálculo previdenciária; pelo fato de que a alíquota complementar de 1,22% estabelecida no Laudo de Avaliação Atuarial deveria incidir sobre todas as competências de 2012, não somente a partir do mês de maio conforme alegado pelo recorrente; e pela ausência de comprovação e localização através do SIM-AM dos registros do empenho na Prefeitura e da receita/arrecadação no RPPS dos valores pagos em 29/05/2015, por meio de transferência bancária.

Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica de que os documentos e justificativas apresentados não são suficientes para afastar a irregularidade. Desta forma, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 290/14-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 290/14-1C;

II – após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral.

2. Anteriormente designada Diretoria de Contas Municipais – DCM ou Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

3. Instrução 316/21, peça 100.

4. Página 8, peça 100.

5. Instrução 316/21, peça 100.

PROCESSO Nº: 548470/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR JOÃO PAULO KONJUNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 754/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cantagalo. Exercício de 2013. Serviços contábeis e assessoria jurídica exercida em desconformidade com o Prejulgado nº 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para efeito de afastar a irregularidade referente aos serviços de assessoria jurídica em desconformidade com o Prejulgado 6 e a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a ocorrência de acúmulo de funções.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Estevam Damiani Junior em face do Acórdão 2941/17-S1C[1], que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ora recorrente, por estarem as funções de assessoria jurídica e contabilidade em desconformidade com o Prejulgado 6, além de determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para aferir possíveis ocorrências de acúmulo irregular de funções por parte do contador e do assessor jurídico.

Em suas razões, o recorrente alegou que o Sr. João Paulo Konjunki ocupa cargo efetivo de assessor jurídico junto à Câmara Municipal e apresentou o ato de nomeação, datada de 25/01/2011 e o termo de posse.

Quanto ao acúmulo de funções pelo referido servidor, informou que a Lei Municipal nº 934/14 regularizou o pagamento de gratificação pelas atividades exercidas junto ao instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cantagalo.

Em relação aos serviços de contabilidade, alegou que as funções, por ele exercidas, precisaram ser terceirizadas durante o período em que se afastou para exercer a Presidência da Câmara Municipal, já que não havia outro profissional efetivo no quadro da Câmara, tendo sido realizado procedimento licitatório, no qual se sagrou vencedor o Sr. Maicon Oarlin Okonowski. afirmou que assim que tomou conhecimento dos vínculos mantidos pelo Sr. Maicon com outros municípios, providenciou a rescisão imediata do contrato, a partir de 15/06/2014.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1097/17-GCFAMG (peça 56).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 338/21 (peça 64), opinou pelo provimento parcial do recurso, para efeito de afastar a irregularidade e a instauração de tomada de contas extraordinária em relação ao assessor jurídico, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida em relação às funções de contabilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 167/21 (peça 65), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, entendo que o recurso merece parcial provimento para efeito de afastar a irregularidade referente à prestação de serviços de assessoria jurídica em desconformidade com o Prejulgado 6, bem como para afastar a instauração de tomada de contas para apurar a percepção de gratificação junto a outro ente (Instituto de Previdência do Município de Cantagalo).

Conforme relatado, o recorrente apresentou documentos que comprovam que o Sr. João Paulo Konjunki exercia cargo efetivo de Assessor Jurídico junto à Câmara Municipal (Decreto Legislativo nº 06/2011, de 04 de fevereiro de 2011 e Termo de Posse).

Quanto ao acúmulo irregular de funções por parte do assessor jurídico, restou demonstrado que a Lei Municipal nº 934/2014 reestruturou o quadro administrativo do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo (IPSM) e criou a gratificação especial pelo exercício de atividades junto ao Instituto, regularizando a situação do servidor. De outra parte, em relação à irregularidade relativa aos serviços de contabilidade, mesmo que se possa admitir a possibilidade de terceirização durante o período em que o responsável pela contabilidade, que era o próprio recorrente, assumiu a presidência da Câmara, não restou demonstrado que a contratação ocorreu mediante regular processo licitatório.

A esse respeito, o recorrente informa a impossibilidade de juntar cópia integral do procedimento licitatório em razão da documentação ter sido alvo de busca e apreensão judicial promovida pelo Ministério Público.

O Prejulgado 6 prevê que em determinadas circunstâncias, a terceirização dos serviços contábeis poderá ser uma opção plausível. No entanto, para que a providência seja válida, estabelece como sendo necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexistência de licitação por notória especialização.

Assim, diante da impossibilidade de se aferir a regularidade do processo licitatório de contratação do serviço de contabilidade, sendo ônus do recorrente providenciar a juntada da cópia a estes autos, resta mantida a irregularidade quanto aos serviços de contabilidade exercidos em desconformidade com o Prejulgado 6.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para efeito de afastar a irregularidade referente ao exercício das funções de assessor jurídico em desconformidade com o Prejulgado 6 e a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar o acúmulo de funções por parte do Sr. João Paulo Konjunki, restando mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para efeito de afastar a irregularidade referente ao exercício das funções de assessor jurídico em desconformidade com o Prejulgado 6 e a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar o acúmulo de funções por parte do Sr. João Paulo Konjunki, restando mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº: 81060/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, MUNICÍPIO DE SENGÉS

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 756/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Déficit orçamentário nas fontes livres. Gastos com saúde e educação acima do limite exigido não justifica o desequilíbrio das contas municipais. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora Elietti Jorge, ex-Prefeita do Município de Sengés, em face do Acórdão de Parecer Prévio 557/17/17-Segunda Câmara[1], que considerou irregulares as contas de 2014 do Município, em decorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e com ressalva quanto à ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Além disso, a decisão aplicou multa ao responsável em razão da irregularidade apontada.

A Recorrente busca a reforma do Acórdão para que a prestação de contas do município seja aprovada.

Em suas razões recursais, a recorrente solicita que seja levado em consideração no cálculo do déficit orçamentário nas fontes livres os gastos com saúde e educação acima do limite exigido com o objetivo de alcançar a regularização do apontamento, não se manifesta quanto ao ponto objeto de ressalva.

O recurso foi recebido à peça 75 (Despacho 238/18-GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1186/20 (peça 85) opinou pelo desprovimento do recurso.

Da mesma maneira se manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 121/21 (peça 51), corroborando o entendimento pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não deve ser provido, em conformidade com o opinativo técnico e ministerial.

Com relação ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o ajuste pretendido pelo recorrente não pode ser considerado, pois os gastos acima do limite com saúde e educação não autorizam o gestor ao desequilíbrio fiscal, cuja consequências podem ser nefastas para as futuras gestões.

Diante dos precedentes recentes[2][3], a Jurisprudência desta Corte de Contas reconhece a regularidade com ressalva para variações de até 5% do resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas quando acompanhadas de uma gestão com planejamento e execução diligentes. Tudo para melhor atender ao interesse público, com gastos responsáveis em favor da sociedade, sem gerar consequências deletérias para os exercícios seguintes.

Desta forma, aponta-se o posicionamento adotado no Acórdão de Parecer Prévio nº 765/20 - Primeira Câmara[4]:

Primeiramente, deve ser afastada a ideia de que despesas com saúde acima do percentual mínimo constitucionalmente fixado possam justificar o desequilíbrio das contas públicas. De fato, a realização dessas despesas acima do mínimo constitucional não justifica o desequilíbrio das contas municipais.

Não é demais dizer que para além do desequilíbrio das contas públicas, a assunção de obrigações acima da capacidade financeira do ente costumam ter consequências nefastas, como a redução de fornecedores interessados em contratar com o ente público, o encarcerramento dos bens ofertados, vez que o mercado sabe de antemão que poderá demorar para receber os haveres do ente público em desequilíbrio. Ademais, o desequilíbrio das contas tem impactos não financeiros, como o prejuízo ao planejamento adequado e a transparência das contas públicas. (grifei)

Segundo a instrução do presente processo, apesar de ter ocorrido incremento das receitas no exercício, a gestão municipal ampliou significativamente o déficit nas contas de recursos livres. O déficit acumulado do exercício anterior era de 0,96%, saltando no exercício em análise para 10,11%, o que demonstra uma maior falta de controle financeiro.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pela Senhora Elietti Jorge, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 577/17 da 2ª Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pela Senhora Elietti Jorge, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 577/17 da 2ª Câmara;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Acórdão de Parecer Prévio Nº 768/20 - Primeira Câmara – processo 260929/16. Relator Conselheiro Durval do Amaral.

3. Acórdão de Parecer Prévio Nº 553/20 - Primeira Câmara – Processo 190255/20. Relator Conselheiro Fernando Guimarães.

4. Processo 181674/17. Relator Conselheiro Fernando Guimarães.

PROCESSO Nº: 664028/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 757/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria estadual. Assembleia Legislativa. Enquadramento. Ascensão funcional. Decisão do Superior Tribunal de Justiça. Anulação de ato que anulou a ascensão sem observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Emissão de novo ato anulatório da ascensão. Emissão de novo ato aposentatório. Requisitos legais preenchidos. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peças 121-133) interposto pelo Sr. Hilton Ronald Alice, servidor inativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, em face do Acórdão n.º 2694/19/20 da 1ª Câmara[1] (peça 117), que ao apreciar sua aposentadoria, entendeu pelo registro do Ato da Comissão Executiva nº 1971/2019, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1743, do dia 10 de junho de 2019, no cargo de Analista Legislativo – Assessor Legislativo – classe I, nível 7, no valor mensal de R\$ 20.972,70 (vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), conforme peça 114.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 1025/19 – GCFAMG (peça 134).

Relata o recorrente que sua aposentadoria foi concedida inicialmente em 06/07/2009, por meio do Ato da Comissão Executiva nº 1557/09, no cargo de Procurador NU- I, 3ª Classe.

Em 27/08/2012, a ALEP comunicou a regressão de seu cargo e a consequente redução do valor de seus proventos de aposentadoria; ato que foi anulado judicialmente em 16/06/2016 pelo Superior Tribunal de Justiça, por não ter havido o devido processo legal.

Como consequência, a ALEP, desta vez com concessão do devido processo administrativo assegurando o contraditório e ampla defesa, editou novo ato anulando o reenquadramento do servidor (Ato da Comissão Executiva 1670/2019), deste ato foi proferido o Acórdão pelo registro do ato de inativação que agora é recorrido.

Neste interim, o Recorrente ingressou com Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR sob n. 0030447-86.2019.8.16.0000, motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento destes autos, nos termos do Despacho nº 16/20 - GCILB (peça 144).

A Coordenação de Gestão Estadual – CGE, por sua vez, informa que o mandado impetrado foi denegado, bem como teve a liminar cassada em 01/06/2020, pelo Órgão Especial do TJ/PR. Atualmente consta o trâmite de embargos de declaração que, em regra, não possuem o condão de alterar a decisão.

A CGE, portanto, emitiu o Parecer nº 195/21 (peça 147) pelo desprovimento do recurso, eis que a ascensão funcional do servidor se deu de forma inconstitucional.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 121/21 – 5PC – peça 148) manifestou-se pelo não provimento do recurso, compartilhando o entendimento técnico pela com a manutenção do Acórdão nº 2694/19 – S1C em integral teor.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos enunciados pela unidade técnica, a decisão judicial liminar no primeiro momento deferida, foi cassada ainda na data de 01/02/2020, no momento que o mérito do Mandado de Segurança sob n. 0030447-86.2019.8.16.0000 perante o Órgão Especial do TJ/PR foi denegado por Acórdão emitido pelo Relator Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar[2].

Em atenção ao preceito da independência das instâncias e celeridade processual, inexistente determinação judicial em sentido diverso, não há mais razão para sobrestamento do presente processo.

Apresento, desta feita, as conclusões alinhadas do voto do relator e do voto vista constantes do julgamento do referido mandado de segurança. Destaco, assim, o trecho conclusivo do voto do relator:

É de se frisar, por derradeiro, que a hipótese dos autos não se enquadra em excepcionalidade contemplada em compatibilização de jurisprudência sentimental, como aventado na decisão que deferiu a medida liminar (mov. 12.1), eis que, como antevisto, a aposentadoria do servidor impetrante foi concedida no ano de 2009, enquanto que a irregularidade do reenquadramento é discutida desde 2012.

Ademais, conforme apontado no pronunciamento ministerial ofertado (mov. 35.1), "(...) as repercussões negativas do presente caso serão menos graves, visto que não ocorrerá o cancelamento da aposentadoria do servidor, mas, apenas, o reenquadramento no cargo de origem, com a consequente redução dos proventos de aposentadoria".

Aliás, hodiernamente, com os propalados desequilíbrios econômicos financeiros e atuariais dos regimes previdenciários, que impuseram aos trabalhadores públicos e privados, profundas alterações legislativas e custosos sacrifícios pessoais, não é legítima a invocação dos princípios da confiança e da boa-fé, tampouco se pode conceber que atos flagrante e sobejamente evitados de irregularidades e que afrontam diretamente a Constituição Federal, sejam convalidados em desprestígio a própria ordem jurídica, atentando contra a legalidade em sentido amplo, a estabilidade e a segurança do direito positivo.

O Acórdão do Órgão Especial do TJ/PR, também contou o elucidativo voto vista do Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão, o qual acompanhou o relator finalizando sua exposição nos seguintes termos:

12. Destarte - e não sem antes externar minha aderência à preocupação deste Colegiado em atender ao dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC) –, constato que o desenho fático-jurídico desta ação mandamental não justifica o afastamento da orientação jurisprudencial sedimentada no STF, no STJ e neste Órgão Especial no sentido de que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 não é aplicável a situações flagrantemente inconstitucionais.

13. Noutros termos, não vejo, na hipótese, particularidades a embasar a realização do distinguishing, com a consequente recusa na aplicação dos precedentes que regem a matéria.

14. Sendo essas as considerações que gostaria de trazer para contribuir com o debate deste Colegiado, acompanho o voto do Relator, para denegar a ordem, com a consequente revogação da liminar".

O presente Recurso de Revista, a exemplo da discussão promovida perante o judiciário, alega o transcurso do prazo decadencial quinquenal, regulada no caput e § 1º do art. 54, da Lei nº 9.784/1999[3], para a Administração rever o ato, aventando que a revisão de reenquadramento funcional derivado.

Não assiste razão ao recorrente, visto que este se aposentou em 2009 e desde 2012 foi apontada a inconstitucionalidade do Ato de Inativação, na medida em que a ascensão ao cargo de Procurador em 2003 não possui amparo constitucional, violando do art. 37, II, da Constituição da República[4].

Verifica-se, na análise dos autos, transposição de cargo com ascensão funcional operada em favor do servidor, que ingressou no serviço público local como Analista Legislativo – Assessor Legislativo, porém se aposentou como Procurador.

Deste modo, não restam dúvidas que a decisão recorrida se mostrou acertada ao reconhecer a inconstitucionalidade quanto à constatação da ocorrência da ascensão funcional, e, por consequência, o acerto referente à Aposentadoria Estadual de Hilton Ronald Alice, no cargo de Analista Legislativo – Assessor Legislativo – classe I, nível 7.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 43, aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015, consolidou o entendimento de que "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Referida súmula apenas reforçou o primado condensado pelo Plenário da Corte na Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, que enunciou jurisprudência já pacificada naquela Corte desde o julgamento da ADI n.º 231/RJ-Pleno, em 05/08/1992, restando assentado, nos diversos julgados que se seguiram a este, que "a partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória" (ADI 248/RJ)[5].

Porém, o Recorrente busca que a decisão seja reformada com fundamento nos princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas, pleiteando que seja adotado o entendimento mais benéfico.

De fato, o concurso público, como procedimento administrativo colocado à disposição da Administração, representa a efetivação de diversos princípios basilares, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade. Privilegiando princípios verdadeiramente democráticos, volta-se para a concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

É por esse aspecto que entendo que o decurso do tempo, a contribuição para o fundo previdenciário visando obtenção da inativação de acordo com o novo cargo ocupado e a aquisição da estabilidade não devem ser admitidos como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

Conforme já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais "não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal"[6], de igual forma em Processo com repercussão geral reconhecida:

[...]

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário. 3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Recursos extraordinários providos. 5. Fixou-se a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas." [7]

No caso em exame, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica asseguram a preservação dos atos praticados pela então servidor que sejam próprios do cargo que ocupou e a inexistência de devolução de eventuais diferenças de remuneração recebidas a maior por todo o período, todavia, não convalidam a ilegalidade.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Senhor Hilton Ronald Alice, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 2694/19 da 1ª Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Senhor Hilton Ronald Alice, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 2694/19 da 1ª Câmara; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. O julgamento, por unanimidade, foi presidido pelo (a) Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, sem voto, e dele participaram Desembargador Irajá Romeu Hilgenberg Prestes Mattar (relator), Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargador Luiz Lopes, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelaу Araуjo Ribas, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carlos Mansur Arida, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador José Laurindo De Souza Netto, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargador Fernando Paulino Da Silva Wolff Filho, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Desembargador Coimbra De Moura, Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, Desembargador Clayton Coutinho De Camargo e Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

3. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

[...]

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

5. STF, ADI nº 231-RJ, Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. julg. 5.8.1992. DJ, 13/11/92. No mesmo sentido: ADI 248, ADI 368, ADI 785, ADI 837 e ADI 1345.

6. Mandado de Segurança nº 28279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe p. 29/04/2011 "(...) 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma autoaplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado autoaplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal (...)".

7. RE 817338, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020.

PROCESSO Nº: 79704/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 758/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pérola, em face do Acórdão de Parecer Prévio 608/19-S1C[1], proferido na Prestação de Contas de Prefeito Municipal do exercício de 2017, que recomendou a regularidade das contas com recomendação, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 ao gestor responsável.

Em suas razões recursais, o Recorrente defendeu que os atrasos se justificam pela demissão do Sr. Juvenal Wenceslau Marques que ocupava o cargo de Agente Administrativo, sendo este o responsável pela alimentação do sistema SIM/AM.

Alegou ainda que, a apuração das denúncias de irregularidades no departamento responsável resultou na verificação de responsabilidade do servidor através do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017, que constatou e evidenciou sua responsabilidade.

Ao final, pugnou pelo afastamento da sanção pecuniária imposta, com vistas a seguir o disposto no artigo 22, caput e §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O recurso foi recebido à peça 36 (Despacho 110/20-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1412/20 (peça 43), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 124/21 (peça 44), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, a recorrente requer o afastamento da ressalva e da multa aplicada pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. A intempestividade ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	05/07/2017	35
Abril	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Mai	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	25/10/2017	55
Agosto	2017	02/10/2017	25/10/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5

Conforme relatado, o Recorrente defendeu que os atrasos se justificam pela demissão do Sr. Juvenal Wenceslau Marques que ocupava o cargo de Agente Administrativo, sendo este o responsável pela alimentação do sistema SIM/AM. Anexou aos autos o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017.

Ao analisar as justificativas e documentos trazidos pelo recorrente, tenho que não merecem prosperar.

Inicialmente, não há como afastar a culpa in vigilando por parte do gestor das contas. Nesta Corte de Contas, é pacífico[2] o entendimento de que a multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM recai sobre o gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Portanto, não obstante as atribuições dos servidores incumbidos das remessas de informações, cumpre ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

Ademais, no caso em tela, a demissão do servidor não se relaciona à atribuição referente a alimentação de dados no SIM-AM e ocorreu apenas em 05/10/2017 (peça 35), quando já haviam ocorrido diversos atrasos nas remessas mensais.

Assim, tendo em vista que não houve apresentação de elementos capazes de afastar a aplicação de multa imposta, concluo pela manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 608/19-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer, e no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 608/19-S1C; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

2. Recurso de Revista 745679-18. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral E Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO Nº: 765010/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 759/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ausência de cumprimento de requisito de admissibilidade. Intempestividade. Manifestações uniformes. Recurso não conhecido.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, em face do Acórdão nº 3082/20-STP[2], por meio do qual, à unanimidade[3], foram julgadas irregulares[4] as contas extraordinariamente tomadas[5] da entidade, com aplicação de multas administrativas[6] e expedição de determinação[7].

O recorrente pleiteou o recebimento e provimento do recurso, a fim de que sejam afastadas as inconformidades relativas ao Achado nº 2 e, como consequência, excluídas as penalidades pecuniárias impostas.

Por intermédio do Despacho nº 1746/20-GCAML[8], entendeu o Relator que estavam presentes os requisitos para admissibilidade do recurso.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 4/21[9], manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo. Caso não acatada a preliminar, opinou no mérito pelo seu provimento, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quanto ao Achado nº 2, afastando-se as multas administrativas.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o entendimento da Inspeção (Parecer nº 53/21-7PC[10]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da certidão de peça 43, o Acórdão nº 3082/20-STP, ora recorrido, foi disponibilizado no Diário Eletrônico nº 2415, de 04/11/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme previsto no artigo 386, § 3º, do Regimento Interno:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Na data de 24/11/2020, a UNIOESTE protocolizou requerimento[11] de prorrogação do prazo para apresentação de informações/esclarecimentos, justificando que seus servidores estavam trabalhando em casa, cumprindo isolamento social, de forma que o acesso pessoal a algumas informações necessárias ficou prejudicado.

Ao apreciar tal pedido, pelo Despacho nº 1656/20-GCAML[12], publicado em 10/12/2020, o Relator decidiu:

(...)

II. Observa-se, entretanto, que já houve publicação da decisão de mérito (Acórdão nº 3082/20), conforme peça nº 43. Considerando que a próxima manifestação do interessado deveria ser em sede recursal, seu pedido não pode ser deferido, vez que não há previsão regimental para dilação do prazo para interpor recurso. Assim, a documentação acostada (peças 46 e 47) não será recebida.

III. Solicita-se a devolução à Secretaria do Tribunal Pleno para que se aguarde o trânsito em julgado. (grifo nosso)

Após, em 11/12/2020, a entidade juntou aos autos seu Recurso de Revista[13].

Inicialmente, argumentou-se que o pedido de prorrogação encontra amparo no artigo 389[14] do Regimento Interno; que foi motivado pelo trabalho remoto e afastamento de vários servidores em decorrência da pandemia, o que prejudicou o levantamento de dados; que o recurso é parte do contraditório e da ampla defesa; que a motivação da prorrogação é uma excepcionalidade causada pelos reflexos da pandemia; que a dilação do prazo não é vedada quando o ato a ser praticado é na fase recursal; que o prazo para interposição do recurso foi devolvido pelo Relator, pois encerraria em 26/11/2020 e o não recebimento do pedido de prorrogação ocorreu em 10/12/2020, de modo que o período que o processo ficou aguardando análise da solicitação não pode ser considerado para precluir o direito à ampla defesa.

Na sequência, mediante o Despacho nº 1746/20-GCAML[15], o Relator expôs:

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.440, de 09/12/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 11/12/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. (grifo nosso)

Pois bem.

Da leitura do excerto acima, percebe-se que, notadamente, incorreu-se em equívoco quanto ao conteúdo que foi disponibilizado no DETC nº 2440, de 09/12/2020.

Nos termos da certidão de peça 49, o Despacho nº 1656/20-GCAML[16] é que foi disponibilizado em 09/12/2020, e não o Acórdão ora recorrido, o qual teve sua disponibilização efetivada no mês anterior, especificamente na data de 04/11/2020 (conforme certidão de peça 43).

O exame da tempestividade[17] pelo Relator originário partiu, portanto, de premissa equivocada.

O prazo de 15 (quinze) dias[18] para interposição do Recurso de Revista findou em 26/11/2020, sendo nítida sua intempestividade, haja vista que protocolizado somente em 11/12/2020.

Ainda, como bem exposto pela 6ª Inspeção de Controle Externo[19],

No que tange à argumentação dos recorrentes de que cabe a prorrogação do prazo recursal pleiteada com base no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno, e de que o período entre o pedido de prorrogação de prazo e o seu correspondente indeferimento pelo relator deve ser devolvido para fins de contagem de prazo para a interposição de recurso, essa não merece prosperar.

Não há previsão de prorrogação dos prazos recursais na Lei Orgânica desta Corte de Contas, tampouco no Regimento Interno. Já o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno, versa sobre o prazo para a manifestação da parte interessada nos feitos, não sobre os prazos recursais, que possuem previsão específica.

(...) a despeito dos atestados médicos e declarações de juntadas aos autos, entendemos que não se comprovou motivo de força maior apto a suspender o curso do processo.

Em outras palavras, os recorrentes não comprovaram a impossibilidade de recorrer da decisão

Nessa senda, acompanho o opinativo técnico no sentido de que não merece guarida o argumento de que a pandemia foi o motivo de força maior que originou a extemporaneidade verificada. O isolamento social dos servidores não ocasiona afastamento de suas funções laborais, especialmente do setor jurídico, de modo que não pode ser alegado como razão para impossibilidade de interposição de recurso.

Desse modo, concluo que o recurso em apreço não deve ser admitido, por intempestivo.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo não conhecimento do presente recurso, em razão da sua intempestividade.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[20], do Regimento Interno, promova sua inversão ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o presente recurso, em razão da sua intempestividade;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova sua inversão ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 50/68.

2. Peça 42.

3. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. *Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.*

4. As irregularidades decorreram dos Achados nº 2, 5 e 6: 2 - *Habitualidade na realização de horas extras por servidores*; 5 - *Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação*; 6 - *Portal da Transparência sem informações tecnológicas exigidas pela legislação*.

5. *Decorrentes de Relatório de Auditoria que avaliou a legalidade dos atos de gestão administrativa, transparência e eficiência relativos aos gastos na área de pessoal.*

6. *Foi aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Sr. Alexandre Almeida Weber e ao Reitor à época dos fatos apurados, Sr. Paulo Sergio Wolff, em razão da irregularidade correspondente ao Achado nº 2.*

7. *Determinou-se que a UNIOESTE regularizasse seu Portal da Transparência, no prazo de trinta dias, a fim de que todas as informações sejam fornecidas em conformidade com os ditames legais.*

8. Peça 69.

9. Peça 79.

10. Peça 80.

11. Peças 45/47.

12. Peça 48.

13. Peças 50/68.

14. Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

15. Peça 69.

16. Peça 48.

17. *Regimento Interno, Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

18. *Regimento Interno, Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

19. Instrução nº 4/21, peça 79.

20. Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*

§ 3º *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº: 239021/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

ADVOGADO I PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 760/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Prestação de Contas de Transferência. Termo de Parceria. Terceirização indevida de serviço público. Ausência de comprovação de despesas. Manifestações uniformes da CGM e do MPJTC pelo provimento parcial, para efeito de reduzir o montante a ser ressarcido ao erário. Inexistência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial. Provimento parcial para efeito de reduzir o montante a ser ressarcido ao erário, mantido o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por CASSIO MURILO TROVO HIDALGO em face do Acórdão nº 4915/17-STP[1], integrado pelo Acórdão nº 502/18-STP[2], que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 793/16-S2C[3], integrado pelo Acórdão nº 4744/16-S2C[4], que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 01/2007, firmada entre o Município de Iporá e o Instituto Confiancce, no valor de R\$ 1.251.723,01, determinando a devolução parcial dos valores repassados (R\$ 859.361,61), solidariamente, pela OSCIP, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, ex-presidente da entidade e pelo recorrente.

O recurso, assentado na hipótese de cabimento prevista no artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica,[5] apontou divergência com decisões deste Tribunal (Acórdãos nº 7350/14 e nº 7349/14) e do Tribunal de Contas da União, referente à responsabilidade solidária do prefeito municipal pela restituição dos valores cuja destinação não foi comprovada

Por intermédio do Despacho 596/18-GCIZL (peça 277), o recurso foi admitido e encaminhado para processamento.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (peça 303).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 304).

Em nova análise, após o recebimento de novos documentos juntados pelo recorrente (peças 306-437), a unidade técnica opinou pelo provimento parcial do recurso, para efeito de reduzir o montante a ser ressarcido para R\$ 830.582,40 (peça 440).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (peça 441)

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, recebo a petição e os documentos de peças 443 a 450, extraídos dos autos da ação civil pública nº 0001556-45.2011.8.16.0094, movida pelo Ministério Público Estadual do Estado do Paraná em face do Município de Iporá, Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Instituto Confiancce e Claudia Aparecida Gali.

Deixo, contudo, de determinar nova instrução, por entender que a decisão judicial não tem o condão de alterar o entendimento deste voto, em razão da independência entre as instâncias.

No exercício de suas atribuições constitucionais, o Tribunal de Contas possui autonomia para exigir os documentos que comprovem as despesas efetuadas com recursos transferidos pelo município por meio do termo de parceria, a fim de aferir a correta destinação dos recursos públicos, sem se vincular com decisões proferidas em outras esferas.

Passando à análise do recurso, entendo que o mesmo deverá ser conhecido, visto que preenche os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica[6] e parcialmente provido.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, não prosperam as razões recursais.

Conforme observou a unidade técnica, os Acórdãos nº 7350/14-S1C[7] e 7349/14-S1C[8], apontados como paradigmas, não retratam a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas.

Referidas decisões afastaram a solidariedade dos gestores na restituição de valores em relação aos gestores da entidade e do município, levando em consideração que a Uniformização de Jurisprudência nº 03 estabeleceu como regra a responsabilização institucional quando a entidade envolvida tiver cunho privado e não possuir fins lucrativos.

No entanto, conforme se destacou na instrução, a responsabilidade solidária do gestor do órgão repassador com o ente tomador dos recursos nos casos de irregularidades em transferências voluntárias decorre do próprio dever de prestar contas.

A própria uniformização mencionada aponta que: nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei. (Sem grifos no original).

Além disso, os arts. 13 e 14 da LC 113/05[9] preveem a obrigação de adoção de providências pela autoridade administrativa competente no caso da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, como é o caso, exatamente, da falta de prestação de contas pelo tomador de recursos, sob pena de responsabilidade do ordenador das despesas pelos prejuízos causados.

No caso em exame, o recorrente possuía o dever de exigir a comprovação das despesas por parte do tomador.

Em relação à alegada divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão 1643/2016 do Plenário do TCU,[10] que teria afastado a responsabilidade solidária do prefeito, extrai-se da petição recursal o seguinte trecho:

4. Primeiro, no que refere à responsabilização dos gestores públicos do Município de Castro/PR, tenho para mim, na linha esposada pela unidade instrutiva, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que dada à natureza do instrumento Termo de Parceria, não poderia os Srs. Moacyr Elias Federal Júnior e Maria Lídia Kravuttschke responderem pela falta de comprovação de despesas que integram os custos compreendidos na execução do Contrato 318/2009, ajuste estabelecido entre o ente federado e o Instituto Confiancce.

5. Isso se deve ao fato de que em razão da inteligência da Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a prestação de contas comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos para o adimplemento do Termo de Parceria firmado cabia ao ente parceiro, não aos gestores. (Acórdão nº 1643/2016, Ministro Relator Augusto Nardes - TCU, Plenário) – ANEXO. (Sem grifos no original)

Analisando o referido processo, é possível aferir que a responsabilidade dos gestores foi afastada por uma questão processual, já que o tema relacionado à obrigatoriedade de fiscalização da execução do ajuste não teria sido tratada quando da prolação do primeiro acórdão, não tendo o gestor sido intimado para se manifestar quanto a este ponto.

É o que se depreende dos excertos do acórdão a seguir transcritos:

6. Ainda nos termos da legislação em comento, a esses agentes estatais competia definir o objeto da parceria, os entes parceiros e os repasses dos recursos públicos. Do mesmo modo, uma vez considerado regular a escolha do objeto da parceria e o processo de contratação, a eles cabia o dever de fiscalização e de exame das prestações de contas parciais e finais.

7. Como bem anotado pela Serur, os gestores em questão foram chamados a se defenderem na fase de citação tão-só quanto ao pagamento de despesa sem a devida comprovação da execução dos serviços pelo Instituto Confiancce ou dos custos a eles inerentes. Ora, sendo da Oscip parceira a responsabilidade pela prestação de contas da boa e correta aplicação dos recursos públicos transferidos fundo a fundo, os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravutshke não poderiam ser responsabilizados pelos referidos fatos danosos ao erário.

8. De outra parte, embora pudessem os agentes públicos responder por defeitos no exercício das últimas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas – sobreleva, como também registrado pela especializada em recursos, a impossibilidade, na presente etapa processual, de revolvimento da matéria, sob pena de infringência ao princípio do non reformatio in pejus. São exemplos desse entendimento, nesta Corte, os Acórdãos 751/2013, 2.220/2013, 1.379/2014, 172/2015, 1.509/2015, 1.780/2015 e 2.365/2015, todos do Plenário; 1.141/2011, 1.831/2015, 3.730/2015, 5.763/2015, 1.641/2014 e 4.565/2014, da 1ª Câmara; e 2.907/2010, 2.171/2013, 6.448/2014 e 172/2015, estes da 2ª Câmara. (Grifo nosso)

Portanto, no caso específico analisado pelo TCU, concluiu-se que a responsabilização do gestor, em sede recursal, pelas falhas em suas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas, implicaria em infringência à vedação ao princípio da non reformatio in pejus.

No presente caso, diferente do que se passou na decisão apontada como paradigma, o ora recorrente foi devidamente notificado para a apresentação de documentos de sua responsabilidade que, caso apresentados, poderiam comprovar que o mesmo cumpriu com o dever de fiscalizar a execução da parceria.

Conclui-se assim que as decisões não guardam similitude.

De qualquer forma, conforme bem expôs a unidade técnica, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, como demonstram os precedentes mencionados: Acórdãos 4528/17[11], 2352/18[12] e 3681/17[13], todos do Tribunal Pleno, que tratam situações em que houve condenação dos gestores públicos responsáveis pelos repasses ao recolhimento dos valores ao erário, dada a ausência de adequada comprovação das despesas correspondentes.

Em síntese, portanto, conclui-se que o recurso não comporta provimento em relação à alegada divergência jurisprudencial, porquanto os casos concretos apreciados pelas decisões trazidas como paradigma não retratam o entendimento predominante desta Corte, além de apresentar aspectos significativamente distintos dos que se verificam na presente prestação de contas de transferência, ora em fase recursal.

Por fim, após a análise da documentação carreada aos autos, a unidade concluiu que restou comprovada a destinação de R\$ 28.779,21 a título de ordenados e salários.

3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do presente recurso, para o fim único de abater o montante de R\$ 28.779,21 do total da restituição ao erário imposta pelo acórdão recorrido, reduzindo o valor a ser ressarcido para R\$ 830.582,40, solidariamente, pela OSCIP, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, ex-Presidente da entidade e pelo recorrente, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim único de abater o montante de R\$ 28.779,21 do total da restituição ao erário imposta pelo acórdão recorrido, reduzindo o valor a ser ressarcido para R\$ 830.582,40, solidariamente, pela OSCIP, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, ex-Presidente da entidade e pelo recorrente, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Unânime Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.*

2. *Unânime Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

3. *Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

4. *Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.*

5. *Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

6. *Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

7. *Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

8. *Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

9. *Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

14. *Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular. (sem destaques no original)*

10. *Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA PELO ACORDÃO 586/2012-PLENÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARRESTO DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DE UM APELO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS A OUTRA RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO A OUTRO RECURSO.*

1. *No exame de recurso interposto por responsável, é vedada a apreciação de fatos não examinados na deliberação recorrida, tendentes a agravar-lhe a situação, sob pena de afronta ao princípio do non reformatio in pejus.* 2. *Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.* 3. *Em se tratando de Termo de Parceria regido pela Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a responsabilidade pela prestação de contas quanto ao adimplemento do objeto e à boa e regular aplicação dos recursos transferidos recai sobre o ente parceiro privado, competindo ao ente parceiro estatal definir o objeto da parceria, os agentes parceiros e os repasses dos recursos, bem assim fiscalizar e examinar as prestações de contas apresentadas, nos termos das cláusulas pactuadas nos ajustes e na legislação aplicável à matéria.*

11. *Recurso de Revisão. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

12. *Recurso de Revista. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.*

13. *Pedido de Rescisão. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (relator) e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

PROCESSO Nº: 446748/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 761/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Dois anos para propositura. Intempestividade. Rejeição liminar. Termo inicial coincidente com a data do trânsito em julgado. Prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo[1] interposto por Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito do Município de Castro, em face do Despacho nº 909/20-GCILB[2], que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão nº 363710/20, por meio do qual o demandante pretendia desconstituir o Acórdão nº 6241/15-S2C[3], mantido integralmente pelos Acórdãos nº 4094/16-STP[4], nº 4793/16-STP[5], nº 501/18-STP[6] e nº 1053/18-STP[7], que julgou irregulares as contas de transferência voluntária referente ao Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto Confiancce, de responsabilidade do ora recorrente e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

A rejeição do pedido de rescisão ocorreu em virtude da intempestividade de sua propositura.

Sustenta o agravante que, como a decisão rescindenda transitou em julgado em 05/06/2018, o prazo de dois anos para a proposição de rescisória iniciou-se em 06/06/2018, pois, de acordo com o art. 386, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno[8], deve-se considerar como data de publicação o primeiro dia útil seguinte.

Nessa esteira, defende que, tendo a data de 06/06/2020 caído em dia não útil, o prazo final prorrogou-se para 08/06/2020, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, ademais, que não foi considerada pela decisão agravada a suspensão dos prazos processuais decorrente da Portaria nº 178/2020 deste Tribunal[9] e que, ao término do período de suspensão, o prazo deve ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação, na forma do art. 221 do Código de Processo Civil[10].

Pugna, ainda, para que seja feita analogia com a suspensão de prazos e o adiamento de atos processuais determinados pela Portaria nº 314/20 do Conselho Nacional de Justiça[11], aduzindo que, segundo entendimento daquele órgão, a suspensão do prazo depende de mera alegação da parte ou do advogado, partindo-se da presunção de que a pandemia gera prejuízo para a regular prática do ato processual. O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 988/20-GCILB[12].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, contudo, o agravo não comporta provimento.

Conforme pontuei na decisão agravada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o termo inicial para a propositura da pretensão rescisória coincide com a data do trânsito em julgado, correspondente ao dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para a interposição do recurso em tese cabível. Confira-se:

“O termo ‘a quo’ para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.”[13]

O Código Civil, em seu art. 132, § 3º, assim disciplina a forma de contagem dos prazos em fração anual:

“Art. 132. (...)

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.”

No caso, a análise dos autos originários evidencia que a decisão rescindenda transitou em julgado na data de 05/06/2018 (terça-feira), nos termos da Certidão de Trânsito em Julgado nº 381/18-STP[14].

Desse modo, o prazo de dois anos estabelecido no art. 494, § 1º, do Regimento Interno desta Corte[15] para a propositura da rescisão findou-se em 05/06/2020 (sexta-feira).

Contudo, o pedido foi protocolado apenas em 08/06/2020[16], estando, portanto, intempestivo.

Diversamente do que pretende fazer crer o agravante, não há que se falar em aplicação, à hipótese, do disposto no art. 386, § 3º, do Regimento Interno[17], que disciplina os prazos processuais com início a partir da publicação de despachos e decisões no Diário Eletrônico deste Tribunal, consoante previsto no caput, inciso II, do mesmo dispositivo[18].

É notório que dito regramento não tem qualquer influência na contagem do prazo para a propositura do pedido rescisório, o qual, como já ressaltado, inicia-se com o trânsito em julgado da decisão rescindenda, e não com a publicação de qualquer ato processual.

Também não encontra guarida o argumento de que a decisão recorrida deixou de considerar a suspensão dos prazos processuais operada pela Portaria nº 178/2020 desta Corte[19] (art. 3º[20]) ou de que caberia a aplicação analógica do entendimento do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 314/2020[21]) de que a suspensão do prazo depende de mera alegação da parte ou do advogado, partindo-se da presunção de que a pandemia gera prejuízo para a regular prática do ato processual.

Isso porque, conforme é cediço, o prazo para manejo do pleito rescisório possui natureza decadencial e, como tal, não se suspende nem se interrompe, segundo previsão expressa do art. 207 do Código Civil:

“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.”

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É de 2 (dois) anos o prazo para a propositura da ação rescisória, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495 do CPC). Trata-se de prazo decadencial que não se suspende nem se interrompe.

2. A propositura de ação rescisória em Tribunal incompetente não tem o condão de suspender nem de interromper o prazo decadencial para fins de novo ajuizamento.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.” [22] (grifo nosso)

Inferre-se, destarte, que, ao contrário do que alega o recorrente, a regra prevista no art. 221, caput, do Código de Processo Civil[23], aplicável aos prazos processuais, não interfere na fluência do prazo para requerer a rescisão do julgado.

Vale destacar, por oportuno, que, não obstante a natureza decadencial do prazo de propositura da rescisória, o Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade de sua prorrogação para o dia útil seguinte na hipótese de o seu término recair em dia de não funcionamento da secretaria do juízo competente:

“O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. Precedentes.”[24]

Todavia, essa excepcionalidade não se aplica ao caso em tela, porquanto, na espécie, o termo final recaiu em dia útil (05/06/2020, sexta-feira), quando, inclusive, não mais vigorava a suspensão dos prazos processuais nesta Corte, cujo decurso normal, suspenso a partir de 18/03/2020 (art. 4º da Portaria nº 196/2020[25]), foi restabelecido a contar de 04/05/2020 (art. 1º da Portaria nº 253/2020[26]).

Diante disso, constatada a ausência de requisito de admissibilidade, escorreita se mostra a rejeição liminar do pedido de rescisão, com espeque no art. 495, caput, do Regimento Interno[27], motivo pelo qual deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 909/20-GCILB, que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão nº 363710/20.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[28], devendo a Diretoria de Protocolo – DP proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o Pedido de Rescisão nº 363710/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso de agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Despacho nº 909/20-GCILB, que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão nº 363710/20;

II – após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo a Diretoria de Protocolo – DP proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o Pedido de Rescisão nº 363710/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 16 do Processo nº 363710/20.

3. Proferido na Prestação de Contas de Transferência nº 251359/11. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

4. Proferido no Recurso de Revista nº 77365/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedrosa.

5. Proferido nos Embargos de Declaração nº 722787/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Cláudio Augusto Kania.

6. Proferido no Recurso de Revisão nº 88707/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa, Cláudio Augusto Kania, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

7. Proferido nos Embargos de Declaração nº 194184/18. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedrosa.

8. “Art. 386. (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)”

9. “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19, e dá outras providências.”

10. “Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.”

11. “Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.”

12. Peça 20 do Processo nº 363710/20.

13. STJ – Recurso Especial nº 1.112.864/MG – Corte Especial – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 19/11/2014.

14. Peça 303 do Processo nº 251359/11.

15. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

16. Peça 2 do Processo nº 363710/20.

17. “Art. 386. (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;”

18. “Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;”

19. “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19, e dá outras providências.”

20. “Art. 3º Suspende, pelo período inicial de 30 dias, a partir do dia 18 de março de 2020, os prazos processuais do Tribunal, à exceção das medidas de natureza urgente.”

21. “Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.”

22. STJ – EDcl na AR nº 5366/SP – Segunda Seção – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 11/06/2014.

23. “Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.”

24. STJ – Recurso Especial nº 1.112.864/MG – Corte Especial – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 19/11/2014.

25. “Art. 4º. Suspende o curso dos prazos processuais, de 18 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive, excetuadas as medidas de urgência.”

26. “Art. 1º. Fica reestabelecido o decurso normal dos prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas, a partir do dia 04 de maio de 2020.”

27. “Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.”

28. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 144591/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCAS MENDES BRIZOLA 05516517923

ADVOGADO / PROCURADOR ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 762/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Não recebimento da Representação da Lei 8.666/93 em juízo de admissibilidade. Falta de elementos novos. Manutenção da decisão recorrida. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Lucas Mendes Brizola em face da decisão consubstanciada no Despacho n.º 223/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 8189/21, pelo qual deixei de receber o protocolado, determinando o arquivamento dos autos.

No referido expediente, o recorrente (então representante) insurgiu-se contra a decisão do Município de Matinhos de revogar o Pregão Eletrônico n.º 084/2020[1], alegando que não foi oportunizado o contraditório. Ainda, sustentou que a revogação não atendeu o interesse público, razão pela qual requereu o reconhecimento da ilegalidade do ato, a fim de dar continuidade à homologação da contratação.

Por meio do Despacho n.º 223/21, decidi pelo não recebimento da demanda, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifico que o Pregão Eletrônico n.º 084/2020 do Município de Matinhos foi revogado em razão de problemas técnicos da plataforma utilizada, consoante justificativa constante do termo à peça 05:

(...)

Logo, consta no procedimento licitatório a devida motivação para a revogação do certame, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, não cabendo a esta Corte adentrar no mérito do ato administrativo discricionário. Sobre a alegada ausência de contraditório previamente à decisão pela revogação, melhor sorte não assiste ao representante. Isso porque, segundo o entendimento jurisprudencial, a obrigatoriedade de oportunizar o contraditório nos atos de revogação ocorre apenas quando há direito subjetivo do licitante vencedor, com a adjudicação do objeto. Nesse sentido, o Acórdão n.º 2656/2019- Plenário do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE. 1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. 2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos.

No caso concreto, o objeto do pregão ainda não havia sido adjudicado, de modo que não era obrigatória a concessão do contraditório. Saliente-se que todas essas razões constam da resposta ao recurso administrativo interposto pelo representante em face da decisão que revogou o certame, juntadas à peça 06 dos autos. Logo, entendo que não restaram comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial, de modo que deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Irresignado, o recorrente agravou, aduzindo que o problema técnico que motivou a revogação da licitação, em verdade, foi um "erro humano no lançamento dos preços, nada que interferiria no certame". Destacou que tal erro não impede a realização do pregão e sequer prejudicou sua realização, "bastando ter havido uma correção no sistema ou mesmo na ata do certame, pois não houve nenhum outro problema técnico na data".

Apontou que o objeto do pregão é "a confecção e instalação de vidros, portas e congêneres", itens necessários para a segurança do patrimônio público, tendo a revogação do certame prejudicado toda a coletividade. Nesse ponto, informou que, passados mais de quatro meses, ainda não foi publicado novo edital.

Ademais, alegou que não houve por parte da municipalidade uma justificativa clara acerca da revogação, eis que não indicou qual problema técnico teria ocorrido.

Ao final, pleiteou a procedência do Agravado, para o fim de admitir a Representação. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravado, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, segundo se extrai dos autos, a Representação da Lei 8.666/93 n.º 8189/21 não foi recebida por este Relator, uma vez constatada a devida motivação para a revogação do Pregão Eletrônico n.º 084/2020 pelo Município de Matinhos, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 8.666/93.

Sobre a ausência de contraditório previamente ao ato de revogação, sustentou-se no despacho que "a obrigatoriedade de oportunizar o contraditório nos atos de revogação ocorre apenas quando há direito subjetivo do licitante vencedor, com a adjudicação do objeto", o que não ocorreu no caso concreto.

Em suas razões, o recorrente alega que o problema técnico ocorrido foi um erro humano, que não teria prejudicado a continuidade da licitação. Ainda, aduz que não houve justificativa clara pela Administração municipal acerca da revogação, em violação aos preceitos legais.

Inobstante tal argumentação, a insurgência não merece prosperar.

Primeiro, reitera-se que consta na decisão da Administração contratante a razão para a revogação do Pregão Eletrônico n.º 084/2020, nos termos abaixo (peça 05 da Representação da Lei n.º 8.666/93):

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS, EXMO. SR. RUY HAUSER REICHERT, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve **REVOGAR** o presente feito, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE VIDROS, PORTAS E CONGÊNERES".

I - CONSIDERANDO o disposto no Artigo 49 da Lei nº 8.666/93, onde relata:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

III - CONSIDERANDO que na data da abertura do certame verificamos um problema técnico constante na plataforma responsável pela realização do Pregão Eletrônico do "COMPRASBR". Após várias tentativas de ajustes não foi possível a regularização do certame no sistema

IV - CONSIDERANDO os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho1, *in verbis*:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Diante de todo exposto **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 084/2020** – PMM, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, restando devidamente comprovados fatos de interesse público decorrente do fato superveniente, pertinente para justificar tal conduta.

Por ser ato discricionário, assim o **DETERMINO** e para que seja dada toda transparência que se espera dos atos administrativos, faça-se publicar nos meios apropriados a fim de que todos interessados saibam.

Também, na decisão proferida em sede de recurso administrativo foram apresentados todos os fatos ocorridos no procedimento licitatório (peça 06 da Representação da Lei n.º 8.666/93):

• DO RELATÓRIO DOS FATOS OCORRIDOS NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 084/2020- PMM:

A licitação referente ao edital epígrafado foi realizada no dia 11/11/2020 conforme abaixo descrito demonstrado no histórico do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 084/2020- PMM, constante na íntegra no endereço eletrônico <https://comprasbr.com.br/processo-interno/?idLicitacao=1972&numeroEdital=084/2020>, conforme anexo neste relatório:

*As 14:04:26 do dia 11 de Novembro do ano de 2020, nas dependências do(a) Prefeitura Municipal de Matinhos - PR, situada no(a) Rua: Pastor Elias Abrahão - 22 -

Centro, Matinhos/PR, reuniu-se a Equipe de Pregão designada, visando a realização do PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 084/2020, para a aquisição de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE VIDROS, PORTAS E CONGÊNERES. As 14.37.51hs foi aberta a proposta e verificado equívoco no sistema eletrônico COMPRASBR, estando os itens invertidos em sua ordem.

Foi informado no sistema: Senhor licitante verificamos um erro na ordem dos itens do edital e teremos que corrigir. A licitação está suspensa e reabriremos o certame no dia 16/11/2020 às 14:00horas.

Na continuação, procedemos a abertura do certame no dia 16/11/2020, conforme relata no sistema COMPRASBR, constante na íntegra no endereço eletrônico <https://comprasbr.com.br/processo-interno/?idLicitacao=1972&numeroEdital=084/2020>:

As 14:41:23 do dia 16 de Novembro do ano de 2020, nas dependências do(a) Prefeitura Municipal de Matinhos - PR, situada no(a) Rua: Pastor Elias Abrahão - 22 - Centro, Matinhos/PR, reuniu-se a Equipe de Pregão designada, visando a reabertura do PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 084/2020, para a aquisição de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE VIDROS, PORTAS E CONGÊNERES.

16/11/2020 14.42.42hs a pregoeira informou: PREGOEIRO - Boa tarde senhor licitante, estamos verificando para corrigir um erro na plataforma que inverteu a ordem dos itens e por ter um item duplicado.

Tendo em vista não ter sido corrigido ainda o problema no portal comprasbr prorrogamos abertura novamente para nova abertura em 20/11/2020 às 14:00hs, conforme consta no relatório:

CERTAME SUSPENSO PARA VERIFICAR ITENS INVERTIDOS E OUTROS EQUÍVOCOS, A SESSÃO SERÁ REABERTA DIA 20/11/2020 ÀS 14:00HORAS 16/11/2020 14.52.13 PREGOEIRO O lote 1 foi SUSPENSO Motivo: CERTAME SUSPENSO PARA VERIFICAR ITENS INVERTIDOS E OUTROS EQUÍVOCOS, A SESSÃO SERÁ REABERTA DIA 20/11/2020 ÀS 14:00HORAS

O sistema do portal eletrônico comprasbr retificou a planilha dos itens invertidos e lançou novamente na plataforma a repetição do certame, constante na íntegra no endereço eletrônico <https://comprasbr.com.br/processo-interno/?idLicitacao=2150&numeroEdital=084/2020>, com nova data de abertura para dia 20/11/2020, às 14:00hs, constando assim:

As 14:02:18 do dia 20 de Novembro do ano de 2020, nas dependências da Prefeitura Municipal de Matinhos - PR, situada na Rua: Pastor Elias Abrahão - 22 - Centro, Matinhos/PR, reuniu-se a Equipe de Pregão designada, visando a realização do PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 084/2020, para a aquisição de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE VIDROS, PORTAS E CONGÊNERES.

Quando procedemos a abertura da repetição do certame, deparamos com fato novo, ou seja, a plataforma do sistema comprasbr permitiu outra empresa anexar proposta para o referido pregão, desta forma tivemos que suspender novamente o certame. Porém após várias conversas com funcionários da plataforma eletrônica do comprasbr, não houve uma solução plausível para esta situação, sendo assim a licitação referente ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 084/2020 – PMM - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE VIDROS, PORTAS E CONGÊNERES**, foi revogada no dia 08/12/2020, conforme termo em anexo.

Informamos que em todas as sessões realizadas no presente certame, somente foi aberto as propostas de preços, não tendo sido passado para fase de lances.

Pelo relato acima, observa-se que houve um problema técnico quando da abertura da licitação, o que, inclusive, motivou a suspensão do certame em mais de uma oportunidade, levando, na sequência, à sua revogação.

Logo, entendo que foi apresentada a necessária motivação para a revogação do pregão eletrônico, em observância aos requisitos da Lei n.º 8.666/93[2], não cabendo a esta Corte, frise-se, adentrar no mérito do ato administrativo discricionário. Assim, considerando que o agravante não ofereceu qualquer documento ou fato novo que pudesse modificar o juízo deste Relator, resta descabido o provimento do recurso.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 223/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 8189/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer este Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 223/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 8189/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Destinado à “contratação de empresa para confecção e instalação de vidros, portas e congêneres”, pelo valor máximo de R\$ 705.816,58 (setecentos e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

2. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

PROCESSO Nº: 93078/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AMAURI LADWIG, IVETE MARIA NIEDERMEYER, JAIME THELEN, JAIRON ARNDT, JOAO EMILIO MODES, LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO CARLOS SCHNITZER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 763/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades na execução do contrato. Pagamento em duplicidade. Não ocorrência. Ausência de dano ao erário. Pareceres dissonantes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelos vereadores Amauri Ladwig, Ivete Maria Niedermeyer, Lari Hitz, Jaime Thelen, Jairon Arndt e João Emilio Modes, mediante a qual notificaram possíveis irregularidades no Poder Executivo de Nova Santa Rosa, referentes a processos licitatórios e contratos firmados pela citada municipalidade nos exercícios de 2011 e 2012.

A partir de Relatório de Auditoria realizado por empresa privada (peça nº 4), a parte representante apontou as seguintes irregularidades:

a) A empresa Lirio Walimir Hein foi contratada em julho/2005 pelo Município de Nova Santa Rosa para a prestação de serviços de agenciamento de divulgações junto aos órgãos de imprensa escrita e falada, conforme contrato 40/2005. Tal contrato previu que o ente contratante se compromete a pagar percentual de agenciamento no total de 20% (vinte por cento). Contudo, as agências de publicidades têm direito ao que se denomina “desconto de agência”, isto é, os preços que os veículos de comunicação cobram das agências são menores que os cobrados dos anunciantes que as procuram diretamente (Lei 4.680/1965 e Decretos 57.690/1966 e 4.563/2002). Deste modo, tem-se que a contratada foi duplamente remunerada pelo Município e, também, pelos veículos de publicidade, prática que se afigura inadequada e prejudicial ao erário;

b) Constatou-se, ainda, que a duração do contrato 40/2005 extrapolou o período máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art.57 da Lei 8.666/1993. O ajuste durou de julho/2005 a julho/2011 (sétimo termo aditivo), ou seja, 72 meses;

c) Verificou-se em contratos firmados em 2011 e 2012 que há vínculo de parentesco entre fornecedores e agentes públicos.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a inclusão de novos interessados no polo passivo da demanda, além de determinar a oitiva prévia de interessados (peça nº 20).

Após juntada de manifestações, houve mudança de relatoria, conforme Resolução 58/2016 da Diretoria Geral (peça nº 29).

Por meio do Despacho nº 1041/20 (peça nº 42), recebi parcialmente a Representação, apenas para apurar possível remuneração dúplice no contrato administrativo nº 40/2005, firmado com a pessoa jurídica Lirio Walimir Hein. Quanto aos demais pontos da Representação, os quais não contemplavam dano ao erário, deixei de recebê-los por entendê-los já fulminados pela prescrição sancionatória prevista no Prejulgado nº 26.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 375/21 (peça nº141), opinou pela procedência da Representação, por entender que a municipalidade não comprovou excepcional motivo para prorrogação contrato, o que teria ocorrido por falta de planejamento da Administração. Assim, sugeriu a procedência, opinando pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Norberto Pinz.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 149/21 (peça nº 142), opinou pela improcedência do feito. O órgão ministerial entendeu que não se confirmou a cobrança em duplicidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela total improcedência da Representação conforme passo a expor.

Inicialmente, contudo, é forçoso repisar que o objeto da presente Representação cinge-se tão somente à suposta duplicidade de remuneração da empresa contratada, fato que pode ter gerado dano ao erário e que, portanto, não está fulminado pela prescrição da pretensão sancionatória.

Os demais pontos, ocorridos há mais de 5 (cinco) anos desde a cessação da irregularidade[1], não foram recebidos, uma vez que não envolvem lesão ao erário e que vige perante esta Corte o Prejulgado nº 26[2], aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas em 17 de abril de 2019, in verbis:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

[...] Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.[...] (grifei)

Feitos estes esclarecimentos preliminares, nego acolhida ao parecer da unidade técnica, a qual opinou pela procedência do feito argumentando, apenas, que houve uma prorrogação injustificada de contrato, fato que sequer foi recebido como objeto nestes autos, nos termos do Despacho nº 1041/20 (peça nº 42).

Por outro lado, alinhio-me ao parecer ministerial, entendendo satisfatórias as justificativas apresentadas pela municipalidade e pelo ex-gestor.

Ao examinar a documentação acostada aos autos, observa-se que no âmbito da execução do Contrato nº 40/2005, fora cobrado pela empresa contratada apenas os valores gastos com o veículo de comunicação utilizado na execução do objeto e o percentual de agenciamento que era previsto contratualmente. Assim, não houve pagamento em duplicidade, não havendo, consequentemente, o alegado dano ao erário.

Neste sentido, transcreve-se elucidativo trecho exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 142):

[...] Superado o acima exposto, no que se refere à remuneração da empresa Lirio Walimir Hein, os documentos acostados pela Municipalidade e pelo então Gestor comprovam que eram fornecidas as notas fiscais pelas empresas de comunicação com o valor do serviço prestado, sobre o qual era acrescido o percentual de 20% a título de agenciamento pela contratada. Assim, o montante cobrado do Município se limitava ao valor efetivamente despendido com o veículo de imprensa e o percentual de agenciamento previsto contratualmente, demonstrando inexistir pagamento em duplicidade sobre o mesmo trabalho.

Ante o acima exposto, este Parquet opina pela improcedência desta Representação.

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Há notícia de que o contrato questionado findou em julho de 2011.

2. Protocolo nº 573883/09 que originou o Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 2048 de 30/04/2019. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

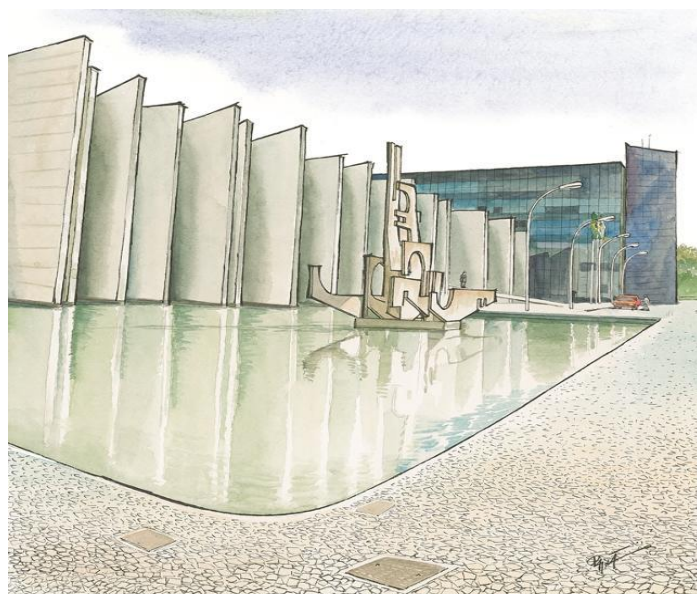
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 305281/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS

INTERESSADO - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR - ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, NATALIA TOITO GALLI

DESPACHO - 309/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Ministério Público do Estado do Paraná, 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, no Ofício nº 47/2020 (peça 28), noticiou acerca do Procedimento Administrativo nº MPPR-0114.18.001312-9 (peça 26) e do Inquérito Civil nº MPPR-0114.19.001615-4 (peça 27).

Dessa feita, preliminarmente à decisão final destes autos, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, a fim de que noticie a 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, na pessoa de sua Promotora de Justiça, Dra. Silvia Luiza Dariva e Pereira, com vistas a:

- Informar, conforme requerido no Ofício 47/2020, acerca da presente Tomada de Contas Extraordinária nº 305281/20, instaurada em 14/05/2020, com base no Relatório de Fiscalização realizado pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal (peça 03), concedendo ao órgão ministerial integral acesso digital ao presente feito;
- Solicitar informações atualizadas acerca do andamento do Inquérito Civil nº MPPR-0114.19.001615-4, notadamente acerca de eventual propositura de ação judicial e, em caso afirmativo, do inteiro teor e andamento da mesma.

GCFAMG em 15 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 177577/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO - ELAINE CRISTINA DE LIMA, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR -

DESPACHO - 310/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender/apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 258/21-6PC (Peça 19).

GCFAMG em 16 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 159424/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 456/21

Diante da informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 681/21(peça 27), autorizo a correção do rol de responsáveis nos presentes autos de prestação de contas.

À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Após, devolva-se o protocolo à Coordenadoria competente.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166293/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, DOUGLAS FELIPE BARBOSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 457/21

Diante da informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 688/21(peça 07), autorizo a correção do rol de responsáveis nos presentes autos de prestação de contas.

À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Após, devolva-se o protocolo à Coordenadoria competente.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 59719/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 458/21

Diante da realização de diligência solicitada pelo órgão ministerial, o não atendimento por parte do Município interessado e o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), encaminhe-se o protocolado ao primeiro, para que se manifeste conclusivamente.

Com a instrução completa, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 143515/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, DANIEL LUIZ DA SILVA, ELAINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL, WAGNER MALUF MIRANDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 465/21

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 180008/21[2].

Quanto ao pedido formulado pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condesa[3], concedo 15 (quinze) dias para que a entidade apresente suas alegações de defesa, prazo a ser contado na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[4].

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

2. Peças 52-55.

3. Peça 50.

4. "Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;"

PROCESSO N.º: 129762/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: IDALIR JOAO ZANELLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 470/21

Diante da informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 702/21(peça 10), autorizo a correção do rol de responsáveis nos presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.
Após, devolva-se o protocolo à Coordenadoria competente.
Publique-se.
Curitiba, 19 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 176450/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 471/21

Diante da informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 736/21 (peça 11), autorizo a correção do rol de responsáveis nos presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.
Após, devolva-se o protocolo à Coordenadoria competente.
Publique-se.
Curitiba, 19 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189250/21
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, LOGO IT S/A, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, EDUARDO CHALFIN, GABRIEL SILVA CAMPOS, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, KAROLINE SALLES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, NICOLE ELLOVITCH, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 482/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o despachamento dos processos nº 155607/21 e 151849/21, apensados ao Recurso de Agravo nº 189250/21, haja vista a necessidade de inclusão em pauta para homologação plenária de despachos cautelares.
Após, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 20 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 160953/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 483/21

Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicato, por meio da qual requereu a esta Corte a determinação de medidas a fim de garantir o isolamento social no interior dos ônibus e terminais, para a segurança dos operadores e usuários do transporte coletivo, diante do cenário de pandemia e do crescente número de óbitos dos trabalhadores. Ainda, pleiteou a vacinação imediata de todos os motoristas e cobradores.

O Gabinete da Presidência, pelo Despacho n.º 703/21 (peça 06), considerando, dentre outros, (i) o sensível agravamento do número de óbitos no município naquelas 24 horas e a indisponibilidade de leitos UTI SUS, (ii) que as medidas adotadas pela municipalidade não têm surtido efeito na redução dos casos de COVID-19 e do número de óbitos, e (iii) a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação do coronavírus, determinou ao município que suspendesse, a partir da 00h00 de 20/03/2021, a circulação do transporte coletivo, bem como assegurasse o fornecimento de transporte aos trabalhadores da área de saúde e serviços auxiliares e demais atividades consideradas essenciais, inclusive de vacinação contra a COVID-19.

No mesmo ato, determinou a citação dos interessados para que, em 15 (quinze) dias, apresentassem defesa.

Na sequência, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para a juntada de relatório acerca da inspeção in loco realizada na prestação do serviço do transporte coletivo, nos termos da Portaria n.º 462/21-GP (Despacho n.º 704/21, peça 13).

Na Informação n.º 13/21 (peça 14), a CAUD afirmou que vigorava no município, à época, o critério de lotação máxima de 50% da capacidade do transporte coletivo urbano, em todos os períodos do dia. Inobstante, apontou que tal critério havia sido recentemente retomado pela Administração Pública, eis que por alguns meses a capacidade máxima de lotação dos veículos havia sido flexibilizada para 70%[1].

Ainda, alegou que é "bastante difícil" controlar a capacidade máxima estabelecida, bem como que o mesmo critério de lotação foi utilizado pela Administração em momentos diversos, isto é, "em que a transmissibilidade, número diário de infectados, ocupação de leito e mortes, era bastante distinto". Diante disso, concluiu que "é incoerente que o mesmo critério utilizado em momentos tão diferentes cumpra a finalidade de mitigar o risco de disseminação do vírus no interior dos veículos do transporte coletivo".

Sobre o resultado da inspeção, a unidade técnica apontou:

Com efeito, segundo a metodologia adotada, a lotação pode ser avaliada dos níveis 0 a 5, sendo 0 ônibus vazio e 5 ônibus superlotado. Na auditoria realizada ano passado enquanto o Município estava em bandeira laranja, cujo recorde diário de casos foi de 767 e o de mortes, 28, a Equipe de Auditoria adotou como parâmetro máximo o nível 3 de lotação, que admite 100% dos passageiros sentados mais 50% da capacidade de passageiros em pé. No entanto, diante da nova realidade enfrentada pelo Município, com 100% dos leitos ocupados, 44 óbitos e 914 novos casos confirmados no dia 18/03/2021, não se mostra prudente manter o mesmo critério de ocupação utilizado por semanas seguidas em que a pandemia estava mais controlada.

(...)

Dos 697 trechos observados durante o horário de pico, 11,04% foram classificados como nível de lotação 3 ou mais, sendo 2,58% enquadrados em 4 e nenhum em 5. Ou seja, do total das observações, é possível afirmar que, em 11,04% dos casos observados, os usuários foram expostos a riscos acima do recomendável para a atual situação.

Relembre-se, ainda, que o Município tem subsidiado o Sistema de Transporte Coletivo para que possa operar com a oferta acima da demanda a fim de garantir o efetivo distanciamento social.

Ao final, sugeriu ao município que adote a regra de lotação máxima de 100% dos assentos ocupados, ao menos enquanto estiver em bandeira vermelha, "considerando que o critério de 50% de lotação no interior dos veículos é de difícil aferição e o momento sanitário requer cuidados redobrados".

Retornados os autos ao Gabinete da Presidência, foi emitido o Despacho n.º 705/21 (peça 15), noticiando a concessão de liminar no Mandado de Segurança n.º 0016170-94.2021.8.16.0000, para o fim de suspender os efeitos do Despacho n.º 703/21-GP.

Com fundamento no artigo 1º da Portaria n.º 293/20, os autos vieram a mim distribuídos, ocasião em que proferi o Despacho n.º 336/21 (peça 17), intimando o município para que (i) se manifestasse quanto aos apontamentos trazidos na Informação n.º 13/21-CAUD (peça 14), bem como (ii) apresentasse justificativas em relação aos critérios que têm adotado para a definição da lotação máxima dos transportes coletivos.

As peças 23/28 e 36/38, os denunciados apresentaram resposta, em atenção ao Despacho n.º 703/21-GP.

Na sequência, diante da determinação contida no Despacho n.º 943/21-GP, proferido no Requerimento Interno n.º 204250/21, foi anexada aos presentes autos cópia da Informação n.º 17/21-CAUD (peça 39), referente à "realização de inspeção na prestação do serviço do transporte coletivo municipal para avaliar a lotação dos veículos considerando a pandemia decorrente do COVID-19", no período de 05 a 09 de abril.

No referido relatório, a CAUD informou, acerca da metodologia adotada na fiscalização, que "a equipe observou os pontos de maior concentração de demanda em dois períodos, quais sejam, pela manhã das 6h às 8h, bem como no período da tarde das 17 às 19 horas.". O método utilizado foi o mesmo realizado nas auditorias anteriores.

Como resultado, apontou que 28,16% da amostra é de difícil aferição e que 11,34% está desrespeitando o percentual máximo de lotação do veículo definido à época pela municipalidade (Decreto Municipal n.º 650/21[2], que previu lotação máxima de até 50% de sua capacidade).

Diante disso, concluiu:

Na esteira dos argumentos elencados acima, conclui-se que o critério adotado pela Prefeitura se mantém inadequado, sendo recomendável a adoção das medidas abaixo para mitigar os riscos dos usuários do Transporte Coletivo em razão do delicado momento sanitário atravessado pelo Município:

a) O espalhamento da demanda nos horários de pico, mediante a diferenciação de funcionamento das atividades do Município, evitando a formação de aglomerações em horários específicos;

b) O reforço da fiscalização sobre o funcionamento das atividades econômicas e dos equipamentos públicos relacionados ao transporte coletivo (locais de maior aglomeração no Sistema de Transporte Público), em cumprimento aos horários alternativos definidos em Decreto;

c) Mudança de critério de lotação máxima dos veículos, ao menos enquanto houver risco de colapso do Sistema de Saúde para o tratamento da COVID-19 (insumos, equipe e leitos).

Ao final, sugeriu:

i. O encaminhamento imediato do presente relatório à Prefeitura Municipal de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S/A– URBS para a implementação de medidas que mitiguem o risco a que estão submetidos alguns dos usuários do transporte coletivo, conforme foi evidenciado na amostra; Que a Prefeitura Municipal de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S/A– URBS:

ii. Apresentem os comentários em face do relatório de inspeção e respectivas recomendações no prazo de 03 dias úteis;

iii. Apresentem as ações de fiscalização nos terminais, bem como as medidas efetivadas para evitar aglomerações acima dos limites permitidos na legislação municipal vigente, das 06hs às 08hs e das 17hs às 19hs do dia 05 a 09 de abril de 2021;

iv. O encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná, na medida em que já tramita, naquele órgão, procedimento1 para a verificação das situações apontadas.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relato.

De início, passo a enfrentar as preliminares aventadas nos autos.

Quanto à alegada ilegitimidade da primeira interessada[3], entendo que não assiste razão à entidade, uma vez que a ela compete a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros no âmbito municipal, matérias afetas à presente demanda.

Sobre a necessidade de inclusão da COMEC como parte na Denúncia, acolho a preliminar suscitada, haja vista que o sistema de transporte coletivo municipal é integrado com a Região Metropolitana, sendo a COMEC a gestora do transporte coletivo metropolitano.

Por outro lado, não há que se falar na inclusão do Estado do Paraná como interessado, porquanto o objeto dos presentes autos limita-se à esfera municipal, qual seja, a lotação do transporte coletivo, fixada por meio de Decreto municipal, e a adoção de medidas para cumprimento do plano municipal de vacinação.

Adiante, em relação ao descabimento da Denúncia, também não assiste razão à municipalidade, eis que, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte, “O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”.

No caso concreto, o Sindicato denunciante solicitou, dentre outros, providências para, efetivamente, garantir o isolamento no interior dos ônibus e terminais, o que, por si só, evidencia descumprimento, pela Administração municipal e demais responsáveis, das medidas adotadas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, o que foi confirmado pelas auditorias realizadas por esta Corte.

E, acerca da ausência de comprovação de legitimidade do denunciante, fica determinada, nos presentes autos, a intimação do Sindicato, a fim de que apresente documentos de legitimidade e regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ainda quanto às preliminares, não prospera a alegação de suposto descumprimento do procedimento legal[4], sob o argumento de que a petição foi remetida diretamente ao Presidente e não foi realizado juízo de admissibilidade por relator sorteado.

Isso porque, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno, a Denúncia deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal. No presente caso, ainda, considerando que a matéria tratada se relaciona ao coronavírus – COVID-19, o processo foi distribuído ao Presidente por vinculação (peça 03), consoante a Portaria n.º 202/2020, que criou, no âmbito desta Corte, o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19. Após a decisão cautelar, o feito foi a mim redistribuído por designação (peça 16), consoante o artigo 1º, §3º, da referida Portaria.

Em relação à alegada ausência de sigilo, saliente-se que os atos do processo tornaram-se de conhecimento público a partir da própria medida cautelar emitida pelo Presidente desta Corte. Inobstante, as decisões foram publicadas sem a indicação do nome das partes, em observância ao artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Por fim, sobre a suposta incompetência do Tribunal de Contas, impende destacar que a Denúncia não objetiva determinar medidas sanitárias, tampouco adentrar no mérito do ato administrativo, segundo alegado. O objeto da demanda consiste em averiguar o cumprimento dos atos editados pela Administração quanto à lotação do transporte coletivo, seus critérios e a respectiva fiscalização, bem como as medidas relacionadas à vacinação, a fim de verificar o cumprimento do plano municipal.

Ademais, a medida cautelar deferida nos autos pela Presidência desta Corte já está sendo apreciada nos autos de Mandado de Segurança n.º 0016170-94.2021.8.16.0000.

No mérito, a Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê que “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.”.

No presente caso, ainda que esteja pendente prazo para manifestação preliminar do município denunciado, reputo necessário o processamento do feito, considerando a relevância e a premência deste processo, a fim de verificar a lotação do transporte coletivo do município, bem como as medidas adotadas pela municipalidade para a vacinação contra o COVID-19, conforme passo a expor.

Segundo relatado, a Denúncia foi oferecida por Sindicato, requerendo medidas a fim de garantir o isolamento social no interior dos ônibus e terminais, para a segurança dos operadores e usuários do serviço público. Dentre outros atos, o pleito motivou a realização de auditoria na prestação do serviço de transporte coletivo da municipalidade, tendo a Coordenadoria de Auditorias realizado dois trabalhos a fim de avaliar o risco de propagação da pandemia decorrente do COVID-19 (Portaria n.º 462/21) e a lotação dos veículos (Portaria n.º 483/21).

Em todas as fiscalizações vigorava o critério de lotação máxima de 50% da capacidade do transporte coletivo urbano, conforme os Decretos Municipais n.º 565/2021, n.º 600/2021 e n.º 650/2021, tendo a unidade técnica verificado, no primeiro relatório, que em “11,04% dos casos observados os usuários foram expostos a riscos acima do recomendável para a atual situação” e, no segundo, que 11,34% desrespeitou o percentual máximo de lotação do veículo definido pela municipalidade.

Nesse contexto, uma vez não observada a respectiva legislação municipal quanto à lotação do transporte coletivo, resta necessário verificar os critérios utilizados pela Administração para a definição dos percentuais de lotação máxima, bem como as medidas adotadas para seu cumprimento e fiscalização.

Em relação à vacinação, o município trouxe em sua manifestação informações acerca da existência de recursos financeiros para a aquisição de vacinas e da realização de diligências para tentar viabilizar o plano municipal de vacinação de maneira ágil.

Nesse caso, deverá a municipalidade comprovar a esta Corte a adoção de medidas para tornar mais célere a vacinação e cumprir o plano municipal, tais como a pesquisa de fornecedores, a cotação de preços, a existência dos recursos necessários, dentre outros, a fim de demonstrar a diligência de sua atuação.

Assim, saneado o feito, decido:

a) receber a presente Denúncia, nos termos acima;
b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o município denunciado, o prefeito municipal, a URBS e a COMEC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa; e
c) expedir ofício de intimação ao Sindicato denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos de legitimidade a fim de regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Cabe alertar que eventual procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[8], além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pelo Decreto n.º 1350, de 9 de outubro de 2020, permitiu-se a circulação do transporte coletivo com capacidade máxima de lotação de 70%, o que somente foi alterado a partir do Decreto n.º 565, de 12 de março de 2021, em que tal critério foi alterado para 50% de sua capacidade máxima.

2. Art. 11. Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia.

3. Peça 24, fl. 05.

4. Peça 36, fl. 05.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 235090/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 484/21

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 1007/21 do Gabinete da Presidência (GP), para manifestação.

O protocolado foi iniciado pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, representado por seu Diretor-Geral WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, historiando que o Despacho n.º 324/2021 – GCILB, proferido no Processo n.º 721303/18, de minha Relatoria, que concedeu medida cautelar em face do Departamento, não foi ainda submetido à homologação pelo colegiado, na forma regimental.

Contudo, informo que o processo de Representação de autos n.º 721303/18 foi incluído na pauta de julgamento da próxima Sessão por Videoconferência do Tribunal Pleno, agendada para o dia 28 de abril de 2021, às 14h00.

Diante disso, devolvo o expediente ao Gabinete da Presidência (GP), para que possa responder ao Requerente.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 721303/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 485/21

Em atenção à petição do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ à peça 319, informo que o presente processo foi incluído na pauta de julgamento da próxima Sessão por Videoconferência do Tribunal Pleno, agendada para o dia 28 de abril de 2021, às 14h00.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 801091/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VALERIA VIEIRA PROENÇA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 870/16, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 146 – Ano V, do dia 03/08/2016, referente à Aposentadoria Municipal de VALERIA VIEIRA PROENÇA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 27 anos e 23 dias, no valor mensal de R\$ 8.171,07 (oito mil, cento e setenta e um reais e sete centavos), com

fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 499/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 222/21 (peças 35 e 36, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 112114/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO: ANDERSON JUNIOR TREVIZANOTO, CLERIS MORAES DE OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 413/21

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n. 201862/21 (peças 103 a 106).

II. Considerando que a documentação apresentada se refere à prorrogação da validade do Concurso Público n.º 01/2019, o que não impacta na decisão já exarada neste expediente, e que tal informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 104) a fim de ser verificada quando do envio de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas no presente processo.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 719914/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 423/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 258/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 112), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CARLOS ALEXANDRE LORGA (CPF n.º 568.307.931-49), referente ao débito determinado no item IV, do Acórdão n.º 3346/18-STP (peça 46).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 14 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441002/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO: 426/21

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, nos termos do § 3º do artigo 32 do Regimento Interno, passando a tramitar o de n.º 207430/18 como principal.

II. Após, remeta-se ao Gabinete do Relator para apreciação da Instrução n.º 265/21-CMEX (peça 101).

Curitiba, 14 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353545/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI
INTERESSADO: BEATRIZ COLABONE SIQUEIRA, BRUNA ALESSANDRA FACCIN, BRUNA CARLA FERNANDES, CLAUDEMIR NICOLAU, CLAYTON PONTES, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, EDUARDA ROMAN ZACARIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON, FERNANDA DA SILVA CASSULA, FRANCIELI LAUTENSCHLAGER DOS SANTOS, HUGO DANIEL TOTTI, KARINA APARECIDA RIBEIRO, LAIS VANIA VAZ LOZANO, LUCAS PEREIRA GOMES, MARCELO DOS SANTOS, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CARDOSO DA COSTA, MATHEUS CAVASSANI PEREIRA, MUNICÍPIO DE FLORAI, REINALDO BRAZ APARECIDO CICERI, ROSINEIDE DE ASSUNÇÃO NARIAI, RUTE DE OLIVEIRA RUBIN DA SILVA, SOLANGE APARECIDA COSTENARO, SOLANGE APARECIDA FELIPES MATERA, TAISSA SA DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 428/21

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n. 225133/21 (peças 84 a 85).

II. Considerando que este processo já está devidamente julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para verificar o que foi alterado no SIAP.

III. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 215596/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/21.

Pedido de certidão liberatória. Pendência junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, impropriedade na gestão fiscal. Primeiro ano de mandato. Aplicabilidade do art. 296, do Regimento Interno, combinado com os arts. 5º, §2, da Portaria 196/20 e 4º, parágrafo único, da Portaria 453/21. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Porto Vitória, por intermédio de sua atual Prefeita, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

O Município requerente apresenta justificativas para o apontamento quanto à extrapolação do limite das operações de crédito impeditivo de certidão, salientando, em síntese, que teria havido a observância dos critérios estabelecidos junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

Ademais, em razão da pendência na Agenda de Obrigações, indicada na Informação 119/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município apresentou nova manifestação de peça 14, indicando a pronta correção e alimentação do sistema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, emitiu nova Informação sob n.º 123/21 (peça 15), pelo indeferimento da Certidão pleiteada, em função da pendência na Agenda de Obrigações, referente ao não fechamento do mês 03/2021 no mural de licitações, e da impropriedade na Gestão Fiscal, já que o Município contraiu Operações de Crédito em montante superior a 16% da Receita Corrente Líquida. No entanto, salientou a possibilidade do pedido ser enquadrado na exceção disposta no art. 296, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação no 1594/21, peça 16, indicando que o Município requerente estaria apto à obtenção da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer no 255/21, pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

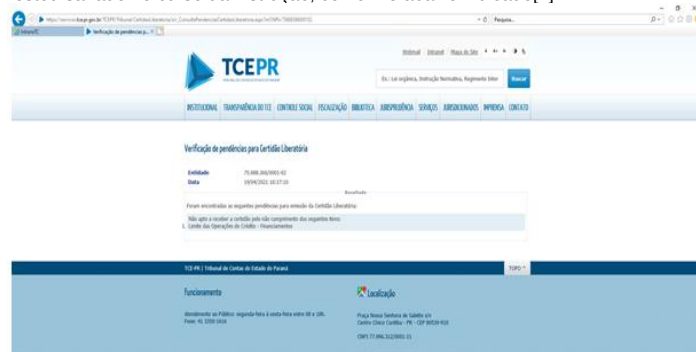
Em consulta ao sistema deste Tribunal de Contas que permite a verificação de pendências para a emissão de Certidão Liberatória, consta a inaptidão do Município de Porto Vitória somente em relação ao item “Limite das Operações de Crédito – Financiamentos”, demonstrando que, conforme arguido pela Municipalidade à peça n.º 14, houve a devida alimentação do mural de licitações, de modo que o apontamento não pode impedir a concessão do documento pleiteado.

No mais, considerando o contido no artigo 296 do Regimento Interno, que autoriza a concessão da certidão liberatória positiva com efeitos de negativa dentro dos quatro meses iniciais de mandato – e apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências –, este Ministério Público, com fulcro nesse dispositivo, e diante da inocorrência de reeleição da Alcaide, verificando ser o primeiro requerimento neste sentido protocolado, opina pela emissão do documento com prazo máximo de 60 dias, devendo constar da certidão a pendência apontada no sistema informatizado.

É o relatório.

2. Conforme relatado, no curso da instrução a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de dois obstáculos à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Porto Vitória.

A primeira delas seria o descumprimento da Agenda de Obrigações, referente ao módulo licitações do mês de março de 2021, que, conforme apontado pelo Parquet, restou sanado no curso da instrução, conforme abaixo indicado[1]:



Já a segunda pendência refere-se ao apontamento de que “estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, haja vista que o Município de Porto Vitória contraiu Operações de Crédito em montante superior a 16% da Receita Corrente Líquida, em contraposição ao disciplinamento do limite contido no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal”[2].

As razões declinadas pela gestora do Município, em princípio, segundo a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal não afastam a configuração da situação indicada.

No entanto, foi observado, tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal[3] quanto pelo Ministério Público de Contas, que a requerente está dentro dos quatro meses do primeiro ano de mandato e, portanto, poderia ter o benefício da exceção prevista no art. 296, do Regimento Interno, que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por uma única vez, nessas circunstâncias:

Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução nº 69/2019)

Sendo assim, presentes as condicionantes trazidas no art. 296, do Regimento Interno, acompanho o opinativo ministerial, pelo deferimento do pedido.

3. Tendo-se em conta a situação de pandemia, em que as Sessões Virtuais das Câmaras se dão a cada quinze dias, a fim de atender ao seu caráter de urgência, com base no art. 5º, §2º, da Portaria 196/20, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21[4], DEFIRO o pedido de expedição de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Porto Vitória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a indicação da pendência quanto à extrapolação do limite das operações de crédito apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 296, do Regimento Interno.

Após solicitação publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_ConsultaPendenciasCertidaoLiberatoria.aspx?nrCNPJ=75688366000102. Consulta em 19/04/21.

2. Peça 14, fls.2.

3. “No entanto, observado o prazo de quatro meses de início de mandato, salientamos para a possibilidade de o presente pedido ser enquadrado no art. 296 do Regimento Interno, haja vista que o requerente se encontra em início de mandato e não lhe foi concedido a Certidão Liberatória até a presente data”. (Peça 15, fls. 3)

4. Art. 4º Ficam prorrogados em 30 (trinta) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 12 de março de 2021, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto ao Tribunal.

PROCESSO Nº: 270769/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GENGIS KHAN JOHNSSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, ELTON RAFAEL PRESTES BUENO, JOAO LEOMAR GUENO, JOSE MARIA ARAUJO, VALERIA MARIA MISSAU
PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 487/21

1. Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 568/21 (peça 118), a fim de que se delibere quanto à possível instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista dados que evidenciam a ocorrência de dano ao erário em face de contratações irregulares de serviços contábeis e jurídicos, conforme apurado na Informação n.º 769/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 89).

2. Uma vez que foi possível à Unidade Técnica levantar os valores com despesas irregulares especificamente em relação ao exercício de 2014, bem como foram promovidas as diligências com vistas ao contraditório, entendo oportuna sua manifestação conclusiva em relação às falhas, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 225/21 (peça 119). Nesse sentido, destaco que a matéria passou a integrar o escopo de análise das contas, conforme precedentes deste Tribunal[1].

3. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste conclusivamente quanto ao impacto das falhas identificadas na Informação n.º 769/19 (peça 89) nas presentes contas, considerando, além da possível irregularidade das contas, as eventuais condenações à devolução dos valores indicados, sem prejuízo da aplicação das demais sanções do art. 85 da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acórdão n.º 5244/13 da Primeira Câmara, Acórdão de Parecer Prévio n.º 507/14 da Segunda Câmara e Acórdão de Parecer Prévio n.º 408/20 do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 461556/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADOLFO VITOR SANTINI FILHO, ADRIANO PAULO SCHERER, AGENOR BERTONCELO, FLAVIO DA LUZ, HELIO MEDENSKI, HIOGO VENICIO SOUZA ZANCHI, JOAO AGUIAR, JOAO CARLOS BERTUCI ADORNO, JOSÉ NILSON ZGODA, LUCIANO APARECIDO C. MACEDO, LUCIANO JOSE BRUSTOLIN, LUIZ CLAUDINO B. SPONCHIADO, MARCIO BONELLA, NESTOR MIECZNIKOWSKI, PAULO CESAR CADINI, PAULO SERGIO MARQUES, VALDEMAR VIEIRA DE SOUZA, VALTER PACIFICO JUNIOR, VICTOR RICARDO FURMAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 488/21

1. Levando-se em conta os motivos já declinados no Despacho 416/21, corroborados pela manifestação de peça 36 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à 2ª Promotoria de Justiça de Quedas do Iguaçu solicitando que esta Corte de Contas seja cientificada no caso de eventual proposição de Ação Civil Pública decorrente do Inquérito Civil MPPR 0117.20.000048-9.

2. Após o recebimento da resposta ao ofício, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 272898/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 489/21

1. Diante do trânsito em julgado do Acórdão 465/21 – Pleno, proferido em sede de Recurso de Agravio, no qual se manteve incólume o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, em razão de sua intempestividade, remetam-se os autos à Secretaria da 2ª Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio 637/20.

2. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das providências cabíveis.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2021.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 230927/21

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 492/21

1. Defiro o acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária sob no 1005942/16, nos quais se encontram apensados os autos no 1004989/15, em atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, contido na peça 2.

Informo, ainda, que os referidos autos não foram submetidos a julgamento de mérito, pois, atualmente, se encontram na Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de instrução conclusiva, diante da última manifestação e documentos apresentados pela Kurica Ambiental S. A., nas peças 86 a 115.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 236224/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADMI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PROCURADOR: RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 493/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ADMI Comércio de Materiais de Construção Civil Ltda., em face do Município de Pinhais, relativamente ao Edital de Tomada de Preços nº 016/2020, que tem por objeto “reforma e ampliação da E.M. José Brunetti Gugelmin”, com valor máximo de R\$ 3.198.883,79 (três milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos).

Inicialmente relatou a empresa representante que participou, juntamente com outras empresas do referido certame. Que apresentados os documentos e propostas pelas empresas, PWB Manutenção Industrial Eireli (PWB) foi declarada vencedora, ocasião em que a terceira colocada no certame (OKAL Construção Civil Eireli) apresentou recurso e a banca entendeu por inabilitar a primeira colocada – PWB -, considerando que não houve atendimento da qualificação técnico-operacional, por meio dos atestados apresentados, de modo que a interessada (ADMI) foi declarada vencedora. Especificou que a empresa PWB não teria atendido aos requisitos do edital, em especial uma reforma de edificação de 800 m2 e uma construção de edificação de 170m2.

Aduziu que em face da decisão de desclassificação, a empresa PWB apresentou pedido de reconsideração e que a Comissão Permanente de Licitação, em que pese parecer contrário do fiscal-técnico do Município, deu provimento ao apelo, revendo a decisão de inabilitação, adjudicando o objeto à PWB e homologando o certame. Sustentou que o fiscal-técnico do Município, a fim de verificar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica-operacional, realizou diligências para melhor apurar o documento apresentado pela PWB e, mesmo em contato com a empresa que teria expedido o atestado (Tecnoflex), não obteve a tabela de serviços executados e seus quantitativos, nem foram apresentadas notas da época que pudessem minimamente comprovar os serviços listados.

A fim de corroborar suas alegações, a representante acostou laudo produzido por engenheiro que, igualmente, concluiu que o atestado apresentado pela vencedora do certame, expedido pela empresa Tecnoflex, possui incongruências.

Diante disso, concluiu que o atestado em tela não apresenta obras e serviços similares ao objeto do edital, nem comprova cabalmente que estes foram executados, não havendo indicativos que eliminem a dúvida e tragam a segurança à Administração acerca da expertise da empresa na realização do objeto do edital.

Argumentou que a narrativa comprova o preenchimento do *fumus boni iuris*, especialmente diante da existência de parecer de engenheiro do Município de que não estariam atendidos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, e o *periculum in mora*, residiria no fato de que o certame já fora homologado, já constando ordem de compra no portal da transparência.

Em face disso, pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de suspender a eventual contratação da PWB Manutenção Industrial Eireli, e, no mérito, pela procedência da Representação, determinando-se a desclassificação da referida empresa e retorno do certame à fase anterior, analisando-se as demais propostas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Pinhais e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2].

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de abril de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 373597/20
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, RAFAEL BARONI
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 498/21

1. Em atendimento ao Despacho nº 470/21 (peça 62), retornaram os autos com manifestação de ratificação dos termos da minuta revisada do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão constante das peças 32/35, apresentada pelo atual prefeito do Município de Guarapuava, Sr. Celso Fernando Góes (peça 64).

2. Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que o representante da SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, Sr. Halmuth Fagner Goba Bandtner, segue na direção da entidade até 2024, razão pela qual, em atenção à Informação nº 2553/21 (peça 66), considero a determinação do despacho supracitado atendida e o feito saneado, retomando o curso processual para inclusão em pauta de julgamento.

Vinculações - Passo 1 de 5 CNPJ: 75.646.273/0001-07 - SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Voltar Avançar

Representante Legal (Obrigatório)						
CPF:						
Vínculos						
CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
057.836.209-04	HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER	Diretor	Representante Legal	17/06/2020	31/12/2024	

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de abril de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 281630/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: TEREZA PEREIRA DA SILVA
PROCURADORES: ANDRÉ FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINÍCIUS SPÓSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 230/21

Considerando que a diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 61 envolve a alteração do cálculo dos proventos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 196601/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
REPRESENTANTE: RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT – ME
REPRESENTADOS: MUNICÍPIO DE ANTONINA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, RAFAEL NEVES ALVES
PROCURADORES: ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO, FABRICIO DE SOUZA, STEFHANI KAROLINE YOGA FREITAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 232/21

Em sua representação (peça 3), a empresa RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT relata supostos fatos irregulares ocorridos de 25/2/2015 – data em que a despesa em discussão foi liquidada – até, pelo menos, 28/3/2019 – quando protocolizada a petição neste Tribunal.

Alega que, durante o período, houve a prática de condutas ilícitas pelos senhores JOÃO UBIRAJARA LOPES (Prefeito do Município de Antonina entre 2013 e 2016), JOSÉ PAULO AZIM (Prefeito Municipal desde 2017) e RAFAEL NEVES ALVES (Secretário Municipal de Finanças nas duas gestões), que teriam violado, de forma reiterada, o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993[1].

No entanto, observo que a delimitação de responsabilidades feita pela representante está, em princípio, imprecisa.

Isso porque, conforme se verifica do Decreto n.º 0100/2015 da Secretaria Municipal de Administração de Antonina – ato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 776, de 24 de junho de 2015[2] –, o cargo de Secretário Municipal de Finanças foi ocupado, a partir de 19/6/2015, por agente público não mencionado na representação – senhor Edson Rodrigues dos Passos:

Paraná, 24 de Junho de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Paraná • ANO IV | Nº 0776

A data e local para entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social para os devidos registros e assinatura do Contrato de Trabalho, serão informados juntamente com o edital de aptidão.

Não haverá segunda chamada para a entrega dos documentos e/ou para a Avaliação Médica/Exame Médico Pré-Admissional, por qualquer motivo, inclusive moléstia, acidente ou outro fato, importando na eliminação automática no Concurso Público.

O candidato convocado para a entrega da documentação poderá, a seu critério, solicitar nesta única fase, o reposicionamento para o final da lista classificatória. Por meio de formulário próprio de Requerimento de Reclassificação ao Final da Lista de Aprovados no Concurso Público 01/2015; o qual deverá ser efetuado pessoalmente pelo candidato no prazo do item 1.1 deste Edital.

Não será aceita qualquer alegação de desconhecimento dos procedimentos exigidos.

Paranaguá, 23 de junho de 2015.

JEMIMA ALIANO

Presidente da Comissão

Publicado por:

Jemima Aliano

Código Identificador:DC626189

CISLIPA

ATO 062/2015

ATO nº 62/2015

Súmula: Autoriza ao funcionário RICARDO CURY SANTANA a uma diária para atuação fora do local de trabalho

A Presidência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com a Resolução nº 04/13,

Resolve:

Art. 1º - Autorizo ao funcionário RICARDO CURY SANTANA a uma diária (retroativa) para atuação fora do local de trabalho para coletar dados de frequência de funcionários nos relógios-ponto na Central de Regulação em Paranaguá e nas bases descentralizadas nas cidades de Matinhos, Antonina, Morretes e Pontal do Paraná na data de 20/06/2015.

Art. 2º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a proceder ao pagamento das respectivas diárias à servidora em conformidade com a Resolução 04/2013.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Paranaguá, 23 de junho 2015.

EDGAR ROSSI

Presidente

Publicado por:

Jemima Aliano

Código Identificador:244292BB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 0100/2015 - NOMEIA SEC FINANÇAS

DECRETO Nº 0100/2015

Nomeia Secretário Municipal de Finanças

JOÃO UBIRAJARA LOPES, Prefeito Municipal de Antonina, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado, EDSON RODRIGUES DOS PASSOS, RG nº 1.901.880-6 SSP/PR, para o cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – AF, a partir de 19/06/2015.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, com seus efeitos legais vigentes na data estabelecida no Art. 1º, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 19 de Junho de 2015

JOÃO UBIRAJARA LOPES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosil do Pilar do Rosário

Código Identificador:44FE16EF

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSANOVA

ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 019/2015

O Secretário Municipal de Administração, considerando, rigorosamente, a ordem classificatória do concurso público veiculado através do Edital nº. 03/2011, que tem por objeto o provimento de cargos e formação do cadastro reserva dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Balsa Nova.

TORNA PÚBLICO:

Que em atendimento à Alínea 9, 9.1 e 9.2, do Edital 03/2011, os candidatos constantes neste ato convocatório deverão se apresentar no Departamento de Recursos Humanos desta Municipalidade, na Avenida Brasil, 665, em Balsa Nova, no período compreendido entre 22.06.2015 à 26.06.2015, nos horários de 08h30min às 11h30min e de 13h00min às 17h00min horas, com todos os documentos necessários para a admissão, conforme a lista abaixo, entre segundas-feiras às sextas-feiras, para manifestar sobre o seu interesse de assumir seu respectivo cargo ou pela opção de desistência provisória e remanejamento para o final de lista de classificação, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 2070/2011, para fins de efetivação e regularização do cadastro reserva mantidos por esta Municipalidade.

Cargo	Assistente Administrativo	
Classificação	Inscrição	Nome do Candidato
77	1.058	Fernando de Faria Maia
78	852	Fabiano Magalhães dos Santos

Balsa Nova, 22 de junho de 2015

ADILSON PORTELA FRANCO

Secretário Municipal de Administração

DAS CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO

Os candidatos convocados nos termos do Item 13 do Edital 03/2011 e demais legislação aplicável a espécie, para serem nomeados e empossados, deverão atender os seguintes requisitos:

a) Apresentar a documentação exigida no ato convocatório, em via original e em 2 (duas) cópias para autenticação pelo Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade, a saber:

- I - Cédula de Identidade de Registro Geral - CIREG e Comprovante do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - Título de Eleitor e Cartão de regularidade expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE
- III - Cartão do PIS/PASEP se possuir;
- IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS/MTE;
- V - Certificado de Reservista se possuir;
- VI - Carteira de habilitação (no caso de exigência do cargo);
- VII - Avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental expedido pelo Médico do Trabalho indicado pelo Município de Balsa Nova.
- VIII - Comprovante de endereço atualizado;
- IX - Comprovação do grau de instrução e registro nos conselhos pertinentes no Estado do Paraná;
- X - Certidão de Nascimento (se solteiro);

Fonte: Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 776, de 24 de junho de 2015 [destaque!]. Disponível em: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar>. Último acesso em: 20 abr. 2021.

Segundo informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de Antonina, o senhor Edson Rodrigues dos Passos exerceu o cargo no período entre 19/6/2015 e 31/12/2016:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA Ano: 2016

Servidores

Início > Pessoal - Servidores > Detalhes - Servidor: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS

Informações Cadastrais

Nome: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS	Matrícula: 948	Situação: EXONERADO
Lotação: MANUTENÇÃO DOS SERV. DA SECR. DA FAZENDA		
Classe: SECRETARIOS	Natureza: Secretário Municipal	Forma de Investidura: Livre Nomeação
Admissão: 19/05/2015	Desligamento: 31/12/2016	Local de Trabalho: GABINETE
Horário de Trabalho: 08:00 às 12:00 - 14:00 às 18:00		Horas Semanais: 44
Cargo: SEC. DE FINANÇAS	Faixa: SEC01	Valor: 5.356,00

Fonte: Portal da Transparência do Município de Antonina. Disponível em: <<http://177.220.137.122:8081/portaltransparencia/servidores>>. Último acesso em: 20 abr. 2021.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o Município, a partir de fevereiro de 2015, passou a saldar sua dívida por meio de pagamentos mensais à empresa representante (página 2 peça 11). Ainda que se possa discutir a conformidade da prática com as condições de pagamento estabelecidas em contrato (peça 10), fato é que, até o mês de junho de 2015, R\$ 160.000,00 foram repassados pelo Município à empresa, dos R\$ 291.500,00 totais acordados.

No entanto, os pagamentos cessaram a partir de julho de 2015, tendo sido o último registrado em 15/6/2015 – pouco antes de o senhor RAFAEL NEVES ALVES deixar o cargo, portanto.

Dessa maneira, conclui-se que a situação relatada pela representante se agravou, em especial, durante a gestão do senhor Edson Rodrigues dos Passos – período em que se deixou de realizar qualquer pagamento – o que, em princípio, também o tornaria responsável pelas irregularidades.

Registre-se que tal fato, naturalmente, não afasta qualquer eventual responsabilidade dos agentes públicos já indicados – inclusive a do senhor RAFAEL NEVES ALVES, que, frise-se, voltou a ocupar o cargo de Secretário de Finanças em 19/1/2017, nos termos do Decreto n.º 001/2017 da Secretaria Municipal de Administração de Antonina[3].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação do senhor EDSON RODRIGUES DOS PASSOS, Secretário de Finanças do Município de Antonina no período entre 19/6/2015 e 31/12/2016, a fim de que, tomando ciência dos fatos narrados nesta representação, apresente, no prazo de 15 dias, as suas justificativas.

Destaque-se que a eventual procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções mencionadas no Despacho n.º 440/20 – GASRVF (peça 59), ou seja, condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e ao ressarcimento de valores, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 341/20 – 7PC (peça 58). Curitiba, 20 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

2. Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar>>. Último acesso em: 20 abr. 2021.

3. Fonte: Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1163, de 4 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar>>. Último acesso em: 20 abr. 2021.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO N.º: 835550/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

RESPONSÁVEL: FAUSTO EDUARDO HERRADON

INTERESSADOS: ALESSANDRA COLUCCI ARIOZI, ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA, BRUNA CRISTINA MORATA, DAYVID FERNANDES DAS NEVES PEREIRA, DENISE GOMES DE OLIVEIRA, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, GIOVANA ALÉCIA LEMES, GUILHERME HENRIQUE COSTA, MARCELA BEATRIZ DE CARVALHO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO PERES MANTOVANI, SONIA DO CARMO MARTINS GUILHEM DO NASCIMENTO, SUSANA APARECIDA DA SILVA BELMONTE PENHA, THAIS ALINE DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 233/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de abril de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 687273/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE

INTERESSADA: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 234/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de abril de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 147364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA

RESPONSÁVEL: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

PROCURADORES: DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO,

DIEGO BULIGON, NIVALDO LUCAS FILHO, PATRICIA MACHADO PEREIRA

GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 235/21

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que verifique se os dados apresentados à peça 269 – relativos a pagamentos realizados pelo senhor ADEMAR DA COSTA PASSOS – podem ser confirmados nos registros do diário de arrecadação do Município de Jaguariáiva. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para sua manifestação.

Curitiba, 21 de abril de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 633846/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: MARCELO FABIANI PUPPI

INTERESSADOS: ALESSANDRA PINTO BARBOSA, ANA CAROLINE WIPPICH,

ANNA CAROLINE BARBOSA, EDUARDO RAFAEL DA SILVA SANTOS,

FERNANDA LUIZA CHIODINI JAUER FAGUNDES, GUILHERME MASSOQUETO,

HENRIQUE MOTTA FABRICIO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA VIEIRA DE

MOURA, MARCELO ONUKA COSTA, MARILIA RODRIGUES BARRETO, MIA

HOLD MONTAGUTI, SILVANA MARIA ALBAN, TAIS CRISTINA RECHE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 236/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados às peças 134 a 136.

Curitiba, 21 de abril de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 458025/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 237/21

Conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 171/21 (peça 94), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que acompanhe o cumprimento do Acórdão n.º 1354/20 – Segunda Câmara (peça 73).

Curitiba, 21 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 176887/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEIS: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO

CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 238/21

Ciente dos fatos informados pelo Município à peça 71.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos às peças 76 e 77.

Curitiba, 21 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 617413/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 239/21

Diante do pedido de nova audiência formulado pelo representante do Ministério Público de Contas neste processo, Sua Excelência o Procurador Gabriel Guy Léger (peça 56), determino o levantamento do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 179/21 – GASRVF (peça 54).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua análise.

Curitiba, 21 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 850298/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANIR GEFFER

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 240/21

Em face do requerimento à peça 36, concedo à entidade, excepcionalmente, a prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 355478/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, PARANAGUA PREVIDENCIA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

DESPACHO N.º: 99/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 134 e replicado na peça 137, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º. 70/2021

Institui o Núcleo de Análise Técnica, regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento de Apuração Preliminar – PAP e dá outras providências.

Considerando que compete ao Ministério Público de Contas a missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

Considerando a competência da Procuradoria-Geral de Contas para designar membro do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para o acompanhamento de procedimentos investigatórios vinculados à sua atribuição funcional ordinária (art. 7º, XVI, “b”, do RIMPC-PR);

Considerando o caráter restrito da competência originária da Procuradoria-Geral de Contas (art. 71 do RIMPC-PR) e a necessidade de adoção de mecanismos procedimentais que impeçam a supressão de instância no âmbito da atuação institucional do Ministério Público de Contas;

Considerando que a instauração de procedimento administrativo destinado à realização de diligências de apuração preliminares, com vistas à elucidação de fatos potencialmente caracterizadores de infração ao ordenamento jurídico, qualifica-se como meio necessário ao exercício de atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público de Contas, dentre as quais a de formular representação ao Tribunal de Contas perante o qual oficia;

Considerando que o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, em reunião ordinária realizada no dia 19 de maio de 2016, no município de São Paulo, aprovou, à unanimidade, enunciado no sentido de que “cumpre ao Ministério Público de Contas regulamentar a atuação e a tramitação de procedimentos internos de averiguação e investigação, bem assim, de requisição de documentos, segundo os normativos do Conselho Nacional do Ministério Público” (Enunciado nº. 12);

Considerando o teor da Recomendação do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, que orienta os Procuradores-Gerais de Contas a normatizarem os procedimentos de apuração com observância da proposta aprovada em reunião ordinária do referido Conselho, com vistas a uniformizar o tratamento normativo da matéria no âmbito do Ministério Público de Contas brasileiro;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a regulamentação da atuação investigativa foi inaugurada pela Resolução nº 02, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Superior, e, posteriormente, mediante deliberação do Colégio de Procuradores, pela Instrução de Serviço nº 59/2017, as quais carecem de aprimoramentos;

Considerando o definido no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas do Paraná e aprovado pelo Colégio de Procuradores para o quinquênio 2016-2020 bem como as respectivas metas ali definidas; e

Considerando a necessidade de atuação proativa do Ministério Público de Contas do Paraná e de geração de demandas próprias de trabalho;

A PROCURADORA-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, “c”; 7º, VII, XXI e XLIX; 28, § 1º e 38 do Regimento Interno do MPC/PR;

RESOLVE:

Capítulo I

Do Núcleo de Análise Técnica - NAT

Art. 1º - Fica instituído o Núcleo de Análise Técnica (NAT) do Ministério Público de Contas do Paraná, vinculado ao Núcleo de Inteligência da Procuradoria-Geral e integrado por analistas e assessores designados dentre servidores efetivos e comissionados para atuarem na instrução do Procedimento de Apuração Preliminar.

Capítulo II

Do Procedimento de Apuração Preliminar

Seção I

Conceito e Objeto

Art. 2º - O Procedimento de Apuração Preliminar – PAP, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público de Contas junto ao sistema de Controle Externo, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único - O Procedimento de Apuração Preliminar não é condição de procedibilidade para a formulação de representações perante o Tribunal de Contas, nem para a realização das demais medidas de atribuição do Ministério Público de Contas.

Art. 3º - O Procedimento de Apuração Preliminar poderá ter por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência do Tribunal de Contas do Estado, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único – O Procedimento de Apuração Preliminar assegurará o devido processo legal e as demais garantias constitucionais para viabilizar o exercício do controle externo sem descuidar da proteção dos investigados.

Seção II

Requisitos para Instauração

Art. 4º - O Procedimento de Apuração Preliminar poderá ser instaurado por ato do Procurador-Geral:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou denúncia formulada por qualquer pessoa, autoridade ou órgão público, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato supostamente irregular e seu provável autor, bem como, quando possível, a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – em face de solicitação das Procuradorias de Contas, atendidos os requisitos mínimos indicados no inciso II; e

IV – por determinação dos demais órgãos superiores da Instituição, quando necessário.

§1º - O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda lhe incumbe, devendo cientificar a autoridade competente para a adoção das medidas cabíveis.

§2º - As denúncias e reclamações serão recebidas pelo Ministério Público de Contas por qualquer meio idôneo a documentá-las, presencial ou eletrônico, tais como e-mail institucional próprio e de servidores e colaboradores do MPC-PR, Canal de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CACO, redes sociais do MPC-PR, via postal e outros canais de comunicação divulgados ao público.

§3º - No caso do inciso II do caput, em sendo as informações prestadas verbalmente, o Ministério Público de Contas reduzirá a termo as declarações.

§4º - Em razão de suas finalidades, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia de fato, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 8º desta Instrução de Serviço.

§ 5º - O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as denúncias e requerimentos em geral, constantes no inciso II do caput.

§ 6º - No caso do inciso III, após a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar por Portaria editada pelo Procurador-Geral nos termos do artigo 9º, caberá ao gabinete responsável pela solicitação o impulso e instrução do procedimento, atendendo a todas as determinações da presente Instrução de Serviço.

Art. 5º - A instauração do Procedimento de Apuração Preliminar é condicionada à verificação da plausibilidade de persecução dos fatos narrados e à submissão de seu conteúdo à competência material do controle externo da Administração Pública.

Art. 6º - Os requerimentos, denúncias e demais informações encaminhadas ao Ministério Público de Contas sobre fatos que possam justificar a sua atuação serão primeiramente registradas e numeradas como Notícia de Fato.

§ 1º – Após o recebimento, as Notícias de Fato serão encaminhadas ao Núcleo de Análise Técnica, vinculado à Procuradoria-Geral, responsável pela classificação quanto à urgência do objeto e pela instrução do feito, nos termos da Seção III do Capítulo III.

§ 2º - Quando o fato noticiado for objeto de Procedimento de Apuração Preliminar em curso, a Notícia de Fato será a ele vinculada.

§ 3º - O Núcleo de Análise Técnica, de posse das informações que lhe tenham sido submetidas, poderá complementá-las antes da instauração do Procedimento de Apuração Preliminar, buscando informações prévias que entenda imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do Procedimento.

§ 4º - Salvo quando evidenciada urgência, possibilidade de perecimento de direito ou risco à efetividade da atuação ministerial, a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, fundamentadamente, a contar da distribuição ao Núcleo de Análise Técnica.

Art. 7º - É admitida a atuação conjunta de mais de um membro do Ministério Público de Contas, ou de órgãos de outros ramos do Ministério Público brasileiro cuja atribuição concorra para a investigação do fato.

Seção III

Do Indeferimento Sumário

Art. 8º - O Procurador-Geral ou o seu substituto legal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses:

I - o fato narrado manifestamente não configurar lesão a interesses ou a direitos de cuja defesa o Ministério Público de Contas é incumbido;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas ou já se encontrar solucionado;

III - o fato narrado estiver sendo examinado em processo de controle externo em curso no Tribunal de Contas, ressalvados os casos em que o interesse público recomendar a apuração pelo Ministério Público de Contas;

IV - inexistirem elementos de prova ou informações mínimas para justificar a apuração pelo Ministério Público de Contas;

V - a notícia de fato for incompreensível.

§ 1º - O requerente será cientificado da decisão de indeferimento, preferencialmente por e-mail ou expediente que assegure a ciência da decisão.

§ 2º - A cientificação de que trata o parágrafo anterior é facultativa no caso de os fatos terem sido noticiados ao Ministério Público de Contas em face de dever de ofício.

§ 3º - A decisão que indeferir a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas nos termos do art. 22, III do Regimento Interno, na reunião ordinária subsequente à data de sua prolação.

§ 4º - Faculta-se ao interessado a apresentação de razões recursais até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da reunião, resguardado o intervalo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a cientificação do indeferimento e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas

§ 5º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas homologar o arquivamento de que trata este artigo, ou, reputando presentes elementos a justificar a atuação investigativa, adotar as providências de que trata o art. 17, § 2º desta Instrução de Serviço.

§ 6º - Após a ciência do Conselho Superior do Ministério Público e expirado o prazo previsto no § 3º, os autos serão arquivados, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do requerente.

Capítulo III

Das Fases do Procedimento de Apuração Preliminar

Seção I

Instauração

Art. 9º - A instauração do Procedimento de Apuração Preliminar dar-se-á por meio de Portaria expedida pelo Procurador-Geral, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público de Contas pretende elucidar, salvo casos em que seja declarado o sigilo em atendimento ao interesse público (Anexo 02).

Parágrafo único - A Portaria de instauração disciplinará os poderes investigativos deferidos ao Núcleo de Análise Técnica, os quais compreenderão, dentre outros, o de requisitar informações e documentos necessários para a instrução do Procedimento de Apuração Preliminar.

Art. 10 - Se, no curso do Procedimento de Apuração Preliminar, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Procurador-Geral o aditamento da Portaria inicial, ou determinar a extração de peças para instauração de novo Procedimento, respeitadas as normas institucionais quanto à divisão de competências.

Seção II

Trâmite

Art. 11 - Tramitarão em regime de urgência, sob Procedimento Sumário, as denúncias de fatos que fundamentadamente configurem perigo de dano ou risco ao resultado útil do procedimento.

§1º - Quando constatado risco iminente de dano, o Núcleo de Análise Técnica poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, solicitar providências ao jurisdicionado, por intermédio do Canal de Comunicação – CACO ou por outros meios legais que assegurem a tempestividade e o recebimento da notificação, visando à suspensão cautelar do ato.

§2º - Não adotadas as medidas sugeridas no parágrafo anterior, ou verificado o perigo da demora, caberá ao Núcleo de Análise Técnica a imediata apreciação exauriente e conclusiva do objeto, no prazo de 1 (um) dia útil, prorrogável, fundamentadamente, por igual período, contado a partir do dia útil subsequente ao registro da Notícia de Fato, com posterior envio do expediente à Procuradoria de Contas competente para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12 – Todas as denúncias não classificadas como urgentes tramitarão sob Procedimento Ordinário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável pelo mesmo período e por quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada do Procurador-Geral.

Art. 13 – A análise conclusiva da denúncia ou requerimento será encaminhada ao Procurador-Geral, que determinará à Secretaria a distribuição da íntegra do Procedimento de Apuração Preliminar para a Procuradoria de Contas competente, segundo as normas vigentes da distribuição processual ordinária.

Art. 14 - Na hipótese de o membro do Ministério Público de Contas julgar necessária a complementação de dados e informações, a reinstrução do feito ficará sob o encargo da estrutura da Procuradoria de Contas a qual foi distribuída.

Seção III Instrução

Art. 15 - A instrução do Procedimento de Apuração Preliminar será presidida pelo Procurador-Geral ou pelo membro que solicitou a sua instauração, conforme o caso.
§ 1º - O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas designará os integrantes do Núcleo de Análise Técnica, que serão responsáveis por assistir e operacionalizar a instrução do Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 2º - Para o esclarecimento do fato objeto de apuração, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º - Todas as diligências serão documentadas.

§ 4º - As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados exclusivamente por termo pelo membro do Ministério Público de Contas, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, mediante a aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º - Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento de Apuração Preliminar, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6 - Todos os ofícios requisitórios de informações ao Procedimento de Apuração Preliminar deverão ser acompanhados de cópia da portaria que o instaurou ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

Art. 16 - O Procedimento de Apuração Preliminar deverá ser instruído com a Portaria assinada pelo Procurador-Geral e com todos os documentos e informações comprobatórias colhidos nos sistemas de dados do Tribunal de Contas e de órgãos públicos, Portais da Transparência, bancos de dados de órgãos conveniados, endereços eletrônicos da administração pública direta e indireta, juntamente com a íntegra dos documentos encaminhados na denúncia ou requerimento.

Parágrafo único - Constará, ainda, do Procedimento de Apuração Preliminar relatório circunstanciado das diligências desenvolvidas pelo Núcleo de Análise Técnica ou pelo gabinete do Procurador que presidiu o feito, conforme o caso, cuja finalidade será a de evidenciar as providências investigativas e fornecer elementos de convencimento à conclusão do Procedimento (Anexo 03).

Capítulo IV

Do Arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar

Art. 17 - Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público de Contas, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de representação, envio de recomendação administrativa ou propositura de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar, com posterior publicação de extrato na imprensa oficial.

§ 1º - Publicado o ato de arquivamento, a decisão será remetida ao interessado, se houver, para apresentação de razões recursais até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas que apreciará a deliberação, resguardado o intervalo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a cientificação do arquivamento e a data da reunião.

§ 2º - Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de Contas de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral, para designar o membro que atuará;

II – deliberará pelo prosseguimento do Procedimento de Apuração Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e comunicando ao Procurador-Geral de Contas a necessidade de se indicar definitivamente outro membro do Ministério Público de Contas para atuação e presidência da investigação.

§ 3º - Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas quando estiver pautada deliberação acerca da homologação de arquivamento de Procedimento de Apuração Preliminar, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§ 4º - A pauta da sessão de que trata o parágrafo anterior será publicada em imprensa oficial.

Art. 18 - Não oficiará nos autos do Procedimento de Apuração Preliminar ou da representação formulada ao Tribunal de Contas o membro do Ministério Público responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo órgão de revisão, ressalvada a hipótese do art. 17, § 2º, I, desta Instrução de Serviço.

Art. 19 - O desarquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses do arquivamento, após o qual será instaurado novo PAP, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único - O desarquivamento de Procedimento de Apuração Preliminar para a investigação de fato novo, não sendo caso de oferecimento de representação, envio de recomendação ou proposição de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão de revisão competente, na forma do art. 17 desta Instrução de Serviço.

Art. 20 - As normas relativas ao arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar também se aplicam às hipóteses em que a representação formulada perante o Tribunal de Contas, recomendação ou Termo de Ajustamento de Gestão somente contemplar parte dos fatos que foram objeto de apuração, sendo necessária, em relação aos fatos não representados, a homologação do arquivamento pelo órgão de revisão.

Capítulo V

Das Recomendações Administrativas

Art. 21 - O Ministério Público de Contas, nos autos do Procedimento de Apuração Preliminar, poderá expedir recomendações administrativas devidamente fundamentadas, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender.

Parágrafo único - Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público de Contas poderá, de ofício, expedir recomendação administrativa, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo Procedimento.

Art. 22 - A recomendação administrativa pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer algo para salvaguardar interesses, direitos e bens cuja defesa seja da competência do Ministério Público de Contas.

§1º - A recomendação administrativa será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§2º - Quando dentre os destinatários da recomendação administrativa figurar autoridade que chefe os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União ou dos Estados, bem como a chefia máxima do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública na sua área de atuação, caberá ao Procurador-Geral de Contas encaminhar a recomendação expedida pelo Procurador natural, no prazo de 10 (dez) dias úteis, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta Instrução de Serviço ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 23 - Sendo cabível a recomendação administrativa, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente ao ajuizamento de representação perante o Tribunal de Contas.

Art. 24 - A recomendação administrativa conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único - O atendimento da recomendação administrativa será apurado pela Procuradoria de Contas responsável pela expedição nos autos do Procedimento de Apuração Preliminar em que foi expedida.

Art. 25 - O órgão do Ministério Público poderá requisitar resposta por escrito, em prazo razoável, sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Parágrafo único - Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público de Contas que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

Art. 26 - Nas hipóteses de desatendimento à recomendação administrativa, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público de Contas adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§1º - No intuito de fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, no caso de seu desatendimento, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa providência.

§3º - A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação administrativa como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Capítulo VI

Das Representações

Art. 27 - Concluído o Procedimento nos termos do artigo 16 desta Instrução de Serviço, e presente justa causa à sua propositura, o Procurador responsável poderá oferecer Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento de Apuração Preliminar.

Parágrafo único - Reputa-se existente justa causa à Representação quando houver a comprovação de materialidade dos fatos irregulares, a apuração de indícios de autoria, bem como a inviabilidade de adoção de solução consensual para o ilícito identificado.

Capítulo VII

Da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão

Art. 28 - Quando, em virtude das conclusões do Procedimento, restar evidenciada a possibilidade jurídica e material de adequação dos fatos constatados, o Termo de Ajustamento de Gestão será proposto pelo membro do Ministério Público de Contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observada a regulamentação específica que o disciplina.

Capítulo VIII

Da publicidade do Procedimento de Apuração Preliminar

Art. 29 - Aplica-se ao Procedimento de Apuração Preliminar o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, hipóteses em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§ 1º - Os requerimentos que objetivem a realização de consulta, obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes de Procedimento de Apuração Preliminar observarão o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º - A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial das portarias de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante a publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias de documentos sobre os fatos apurados, mediante requerimento formulado com base na Lei Federal nº 12.527/2011 e por deferimento do Procurador responsável pelo Procedimento de Apuração Preliminar;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do Procurador responsável pelo Procedimento de Apuração Preliminar;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do Procurador de Contas responsável pelo Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 3º - As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º - A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º - Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso e protegidos com especial atenção de modo a se preservar sua confidencialidade.

Art. 30 - Em cumprimento ao princípio da publicidade das apurações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, e nunca deixando de observar os sigilos impostos pelo ordenamento jurídico.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 31 - O membro do Ministério Público de Contas, os servidores alocados em funções investigativas e quaisquer agentes que interfiram no Procedimento de Apuração Preliminar são responsáveis pelo uso indevido das informações e documentos requisitados, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 32 - O Ministério Público de Contas deverá adotar todos os procedimentos administrativos necessários para o cumprimento desta Instrução de Serviço e instituir sistema eletrônico de banco de dados para o registro das Notícias de Fato e dos Procedimentos de Apuração Preliminares, que conterá:

I – Número de Registro;

II – Membro do Ministério Público de Contas responsável pela instauração e condução dos Procedimentos de Apuração Preliminar e Notícias de Fato;

III – Unidade Gestora;

IV – Datas de instauração e de conclusão dos procedimentos;

V – Assunto;

VI – Responsável com CPF/CNPJ;

VII – Interessado com CPF/CNPJ;

VIII – Competências concorrentes com outro Ministério Público.

Art. 33 - Considerada a divisão das Procuradorias de Contas em número de sete e suas respectivas competências consoante o fixado em Instrução de Serviço decorrente de deliberação do Colégio de Procuradores, fica definido o novo organograma da instituição na forma do Anexo 01.

Art. 34 - Esta Instrução de Serviço entra em vigor no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Instrução de Serviço nº 59/2017.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

ANEXO 03

NÚCLEO DE ANÁLISE TÉCNICA
Relatório de Análise

Requerente*	E-mail*	Telefone para contato*
CPF*	R.G.*	
Endereço*		
Fonte da Demanda		
Servidor Responsável		

Data da demanda

Urgente (sim ou não)

Denunciado(s)	Cargo/função/organização	CPF/CNPJ

Síntese da demanda
Objeto
Demanda originária (se houver)

I – DILIGÊNCIAS REALIZADAS

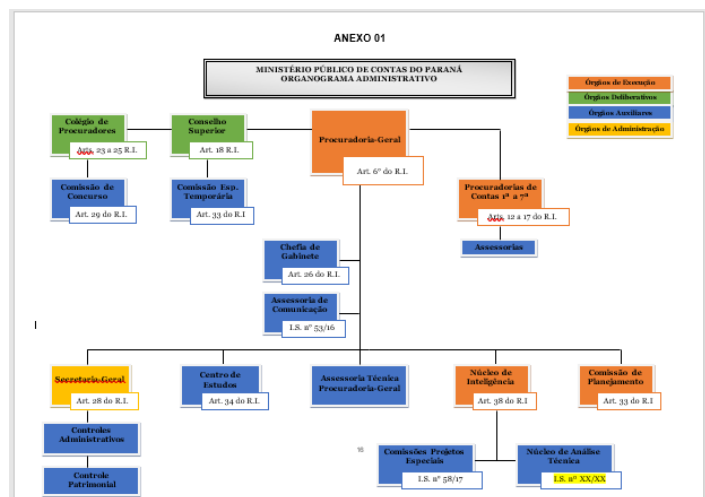
Processo vinculado no TCE (se existente)	Trânsito em julgado	Procuradoria Responsável
	Sim ou Não	
Coleta de dados e documentos (descrição completa: fonte, documentos, contatos telefônicos, e-mail, planilhas, etc)		

CACO nº	Data	Prorrogação de prazo	Data da resposta
Teor da Demanda			
Resposta (salvar eventuais anexos no link da demanda)			
Análise			
Conclusão			

Copiar e colar para novas solicitações via CACO.

II – ANÁLISE CONCLUSIVA

Providências a serem adotadas
Encaminhamento
Comunicação ao Denunciante/Reclamante



ANEXO 02

PORTARIA Nº _____

Procedimento de Apuração Preliminar nº _____

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº _____ que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo _____ (gestor/entidade denunciada), consistentes na _____ (descrição resumida do fato, salvo caso de sigilo);

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº _____, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades (transcrição do objeto do PAP).

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, (data)

NOME

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 706/21

Processo nº: 207430/18

Data e hora da redistribuição: 20/04/2021 10:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 20/04/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 707/21

Processo nº: 317852/10

Data e hora da redistribuição: 20/04/2021 16:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 20/04/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1925/2021

Processo Nº: 226687/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 08:11:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1926/2021

Processo Nº: 236470/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 08:37:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1927/2021

Processo Nº: 223319/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 08:40:43

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL, HÉLIO RENATO WIRBISKI, JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, PARANA ESPORTE, VENILTON SANTOS NICOCCELLI, WALMIR DA SILVA MATOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1928/2021

Processo Nº: 236496/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 08:57:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, RODRIGO ROSSONI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1929/2021

Processo Nº: 236224/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 09:24:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ADRIANO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1930/2021

Processo Nº: 226091/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 09:54:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1931/2021

Processo Nº: 236720/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 10:11:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO -PONTAL DO PARANÁ

Interessado: FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES FILHO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1932/2021

Processo Nº: 236291/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 10:18:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: MISAEL ALVES DA SILVA, UNIVALDO CAMPANER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1933/2021

Processo Nº: 212929/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 10:56:45

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1934/2021

Processo Nº: 237174/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 11:04:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1935/2021

Processo Nº: 224579/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 11:33:19

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCECE, VALDIR ANDRADE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1936/2021

Processo Nº: 165997/17

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 12:58:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, ELIANA MARIA FILETTI MARTINS, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1937/2021

Processo Nº: 608280/18

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 12:58:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: ADRIANE MARICATO FERMINO DA SILVA, ALINE GEHRKE SALOMÃO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CAMILA MAYUMI SAITO HARA, CELIA REGINA DA SILVA NEIMERCK, CINTIA DE OLIVEIRA LEITE, CLEITON LUCAS DE MELLO VOZNIÁ, DAIANE OLINDA GUEDES DE SOUZA, DEBORA HERMOSILLA DALLE LASTE PLATH E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 986792/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1938/2021

Processo Nº: 657315/19

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 12:58:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, GRACA PENHA NASCIMENTO ROSSETTO, JULIO CESAR DAMASCENO, TIAGO FRANKLIN RODRIGUES LUCENA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1939/2021

Processo Nº: 237395/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 14:04:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1940/2021

Processo Nº: 236704/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 14:19:20
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1941/2021

Processo Nº: 238138/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 14:37:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1942/2021

Processo Nº: 238294/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 14:58:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
Interessado: BACHIR ABBAS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1943/2021

Processo Nº: 237751/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 14:59:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1944/2021

Processo Nº: 195595/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 16:02:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1945/2021

Processo Nº: 238529/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 16:27:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, ORION SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1946/2021

Processo Nº: 5591/20

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 16:53:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1947/2021

Processo Nº: 239444/21

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 17:53:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1948/2021

Processo Nº: 5559/20

Data e hora da distribuição: 20/04/2021 18:13:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 750188/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO BEATRIZ PAIXAO DO CARMO, BETHANIA CABRERA DE SOUZA BORTOLATO, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1011/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4180/21 - CAGE (peça nº 34). - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 589085/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO ALESSANDRA HENNING VAZ, ANA PAULA RITZMANN MALINOVSKI, ANELISE ASSIS, CAMILA MIKALOVICZ, CASSIA MARIA JURI RESTON PINTO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1012/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4045/21 - CAGE (peça nº 12). - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 743866/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO ADRIANA PACHECO, ADRIANE MACHADO FAGUNDES RUAS, ALESSANDRA NESTOR, ALINE REGO ESTEVÃO, ANA CLAUDIA MAIA E SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1013/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4048/21 - CAGE (peça nº 19). - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 771673/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO ALBINO BISSOLOTTI, ALEX SANDRO MURBACH, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DIRLEI SIMAO, FABIANA DOS SANTOS ALVES, JOSANE MARIA DE AGUIAR, MARIA LUISA FERREIRA SALBEGO, ROSA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1014/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4061/21 - CAGE (peça nº 32). - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 448147/20

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO ANDREY HERCULANO, ARGEMIRO NETO DA LUZ RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1015/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4135/21 - CAGE (peça nº 62). - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 93302/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1016/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4142/21 - CAGE (peça nº 35). - MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 541437/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ANDREA OLIMPIO SILVA SILVA, ANTONIO CARLOS LOPES, BRUNO AMERICO STORTTI, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELI PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, GABRIELI NUNES DE SOUZA AVANCO, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, IGOR GOMES DE AMORIM, JOCELI LUIZA SALLES, JORGE LAO DO PRADO, JULIANA MARIANI DA SILVA, LAUDECIRO LOURENCO GOMES, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS FELICIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MURILO TARIFA DE LIMA, NELSON HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, ROSSANDRO FERNANDES, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VALDIR SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, WILLIAN GUSTAVO DETIMERMANI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1025/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA - Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 714335/20

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO ADEMIR FAGUNDES, ARMANDO SCHMEING, ELITON KRUGER, VERONICA SCHEING

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1030/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4165/21 - CAGE (peça nº 11). - FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 91744/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, JAKELINE SCHMIDT HIRT,

MILTON JOSE PAIZANI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1031/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4170/21 - CAGE (peça nº 17). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 425198/19

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOYCE KHURY
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1032/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4284/21 - CAGE (peça nº 15).
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 830516/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE
IMBITUVA, PEDRO TECHY
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1033/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4331/21 - CAGE (peça nº 36).
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 132762/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO ANA LUCIA SOARES, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO
MENDES ALEXANDRE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1034/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4333/21 - CAGE (peça nº 28).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 89041/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1035/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Parecer nº 108/21 - CAGE (peça nº 16).
- MUNICÍPIO DE GUAPOREMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 360947/18

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO
STENTZLER, NILSA KLUG, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1036/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4339/21 - CAGE (peça nº 21).

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 855938/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO CAMILA DELLANI ZEGERINO, CARLA APARECIDA NECKEL DE
MORAES, DELAIDE ZENAIDE IACHINSKI DOS SANTOS, DISNEI LUQUINI, ELISE
MARIA DAVID, JOSEANE PATRICIA DE ALMEIDA, JULIANA DE AZEVEDO
MENIN CAMARGO, JULIANA SCARIOTE FURLAN, VIVIANE DE FATIMA GRAVE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1037/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 955/21 - CAGE (peça nº 4).
- MUNICÍPIO DE AMPÉRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 632722/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ILENITE TEREZINHA NAZARI STOEBERL,
LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1038/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2433/20 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 725124/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO ANDREIA REGINA NOGUEIRA RENZI, BRUNA CAROLINE
TODOROVSKI, CRISSIANE DE FATIMA ANDRADE, DOROTEIA REQUEL E
OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1039/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4156/21 - CAGE (peça nº 65).

- MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: JULIA MARIA SALES DE OLIVEIRA

Estagiário - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 469945/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVA ELIANE
TEREZINHA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO,
SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1040/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4355/21 - CAGE (peça nº 19).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 577990/19

ORIGEM MUNICIPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO ALESSANDRA CRISTINA TAVARES, AMANDA TRINDADE DA SILVA, AMANDA WELTER, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, BRUNA CAMILA FERREIRA DA SILVA, CARLA SANTOS RIGONI, CLEUDETE DA SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1041/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4305/21 - CAGE (peça nº 16).

- MUNICIPIO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 222951/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA ANEZIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1042/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4360/21 - CAGE (peça nº 13).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 856539/19

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 309/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 764/21 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES – CPF 689.087.179-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de abril de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Abril de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

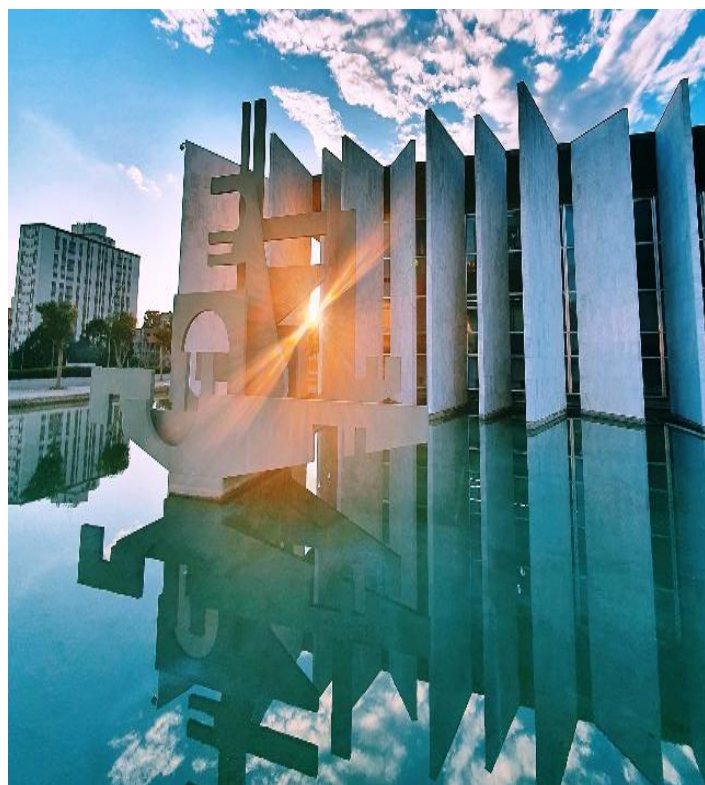
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Informações

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 40424/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA

ADVOGADOS: DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUZARDO FARIA, ROMÉU FELIPE BACELLAR FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 796/21

Versam os autos sobre expediente destinado a rever, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, a decisão constante do Acórdão n.º 7768/14 - Tribunal Pleno[1] (peça 61), mantida pelo Acórdão n.º 3279/15 - Tribunal Pleno[2] (peça 96), que deferiu requerimento de progressão funcional e pagamento de diferenças salariais formulado por servidores desta Corte de Contas com base na Portaria n.º 82/2002, de 15/05/2002.

Após o trâmite devido, por meio do Despacho n.º 1185/20-GCILB (peça 212) o Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, determinou a atualização do valor correspondente ao pleito dos servidores pela Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para que, em razão da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020 – que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar n.º 101/2000 e deu outras providências –, e de outras eventuais normativas editadas em virtude do enfrentamento à Covid-19, por sua competência administrativa, examinasse a viabilidade do protocolado ser apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Remetido o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR, para manifestação, com a finalidade de subsidiar a decisão desta Presidência acerca da matéria submetida à análise, a DIJUR assim concluiu (Informação 250/21, peça 218):

De início observa-se que a referida Lei Complementar impossibilita a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, o que só será permitido nos termos do seu art. 8º, inciso VII e §§1º e 2º (supracitados).

Assim, se não houver necessidade de criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado para o pagamento, a LC n.º 173/20 não obsta o prosseguimento do procedimento, por não se estar, neste momento, criando ou majorando “auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório”, nem havendo a concessão de “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”, considerando que o pagamento de tais verbas, caso o Tribunal Pleno assim entenda devido, já foi reconhecido nos termos do Acórdão n.º 7768/14-STP, anterior ao período pandêmico. Como se não bastasse, as verbas, de acordo com o supracitado Acórdão, decorreriam da progressão funcional, as quais não foram afetadas pela citada Lei Complementar, conforme entendimento desta Diretoria Jurídica na Informação n.º 120/2020-DIJUR (Protocolo n.º 384157/20).

Registre-se que nas peças 216 e 220 dos autos há requerimentos formulados em nome do servidor Acir José Honório Bueno e outros, por meio de procuradores, pleiteando o reconhecimento da inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 173/2020 ao presente caso, bem como o imediato cumprimento dos Acórdãos n.º 7768/14 e 3279/15 do Plenário pelo Presidente, mediante o pagamento dos valores devidos aos petionários, “o que pode e deve ser feito nos termos do art. 16, III do Regimento Interno do TCE-PR e art. 122, VI da Lei Orgânica do TCE-PR”, em decorrência de alegada nulidade do Despacho n.º 3833/18-GP (peça 130).

É o relatório.

No que tange à determinação do Relator de encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o exame da viabilidade do protocolado ser apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte em razão dos ditames da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, e de outras eventuais normativas editadas em virtude do enfrentamento à Covid-19, por sua competência administrativa, cabe ressaltar que, em consonância com as ponderações apresentadas pela DIJUR, se não houver necessidade de criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado para a realização de eventuais pagamentos, a LC n.º 173/20 não obsta o prosseguimento do procedimento.

Destaque-se que se a partir da nova análise da matéria objeto do feito pelo Plenário desta Corte de Contas restar deliberado pelo pagamento das verbas pleiteadas pelos servidores requerentes, conforme concluiu a Diretoria Jurídica tal decisão não irá configurar criação ou a majoração de “auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório”, tampouco a concessão de “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”, vedadas pelo aludido diploma legal, haja vista que tais verbas já foram reconhecidas pelo Acórdão n.º 7768/14 – Tribunal Pleno (peça 61) e pelo Acórdão n.º 3279/15 – Tribunal Pleno (peça 96), anteriores ao período da pandemia.

Ademais, como pontuou a DIJUR, de acordo com o supracitado Acórdão n.º 7768/14 – Tribunal Pleno as verbas requeridas pelos servidores decorreriam de progressão funcional, que não foi afetada pela citada Lei Complementar, conforme entendimento já manifestado pela Diretoria Jurídica na Informação n.º 120/2020-DIJUR, constante do Protocolo n.º 384157/20.

Ainda, para esta Presidência a eventual existência de impedimento legal à realização de possíveis pagamentos resultantes da decisão a ser proferida no processo não constitui vedação para que o expediente seja, ao menos, apreciado pelo Plenário.

No que se refere aos requerimentos apresentados por servidores de seja determinado pelo Presidente o imediato cumprimento dos Acórdãos n.º 7768/14 e 3279/15, ambos do Tribunal Pleno, mediante o pagamento dos valores devidos, com fundamento nos artigos 16, inciso III, do Regimento Interno[3], e 122, inciso VI, da Lei Orgânica[4], é importante ressaltar que a alegação de nulidade da decisão desta Corte que determinou a revisão dos Acórdãos mencionados é matéria objeto do presente processo, arguida em sede de contraditório pelos servidores que integram o feito, e, por conseguinte, ainda será apreciada pelo Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e pelo Plenário, por ocasião do julgamento, sendo descabida a determinação de qualquer pagamento por este Presidente antes de decidido o processo.

Frise-se que a decisão que os petionários pretendem que este Presidente cumpra e faça cumprir (Acórdão n.º 7768/14 – Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão n.º 3279/15 – Tribunal Pleno), é objeto da revisão em curso, baseada no princípio da autotutela administrativa, por força do determinado no Despacho n.º 3833/18-GP (peça 130), devidamente homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte na Sessão Ordinária n.º 30, de 12 de setembro de 2018. Portanto, ao homologar o Despacho do então Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Plenário do Tribunal de Contas determinou a revisão da decisão que ora se pretende ver cumprida, fato que, por evidente, obsta o seu cumprimento.

Diante do exposto, e atendida a determinação do Relator do feito, conforme acima consignado, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

Dar provimento ao recurso, com consequente deferimento do pedido de progressão funcional, consoante previsão da Portaria 82/2002-TCE/PR, e reflexos financeiros em relação ao período em que houve defasagem dos Interessados na sua progressão no plano de carreira do TCE/PR, reconhecendo, de acordo com orientação fixada em processos análogos por esta Casa, o caráter indenizatório das diferenças salariais devidas, geradas à época, decorrentes da ausência de progressão, devendo ser observada a correção monetária do período, não se dispensando apuração e cálculos por parte da Administração desta Corte, a quem cabe determinações tocantes ao pagamento dos valores, que envolve a análise da disponibilidade de caixa.

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. Acolher o pedido de extensão dos efeitos da decisão recorrida ao interessado José Carlos da Costa.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras;

4. Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

(...)

VI – diretamente ou por delegação, praticar os atos de administração orçamentária, financeira e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

PROCESSO Nº: 136157/21

ENTIDADE: ANTONIO DA SILVA

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 935/21

Trata-se de requerimento formulado pelo senhor Antônio da Silva para que lhe seja informado quem e/ou setor responsável por elaborar o SIM-AM em cada Município.

Conforme observa a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, o SIM-AM é composto por diversos módulos, tais como: contabilidade, tesouraria, licitações, contratos, patrimônio, controle interno, tributário e obras públicas, possibilitando aos jurisdicionados o cadastramento de vários usuários responsáveis pelo encaminhamento dos dados de cada módulo.

Entretanto, nos termos do art. 2º, § 4º da Instrução Normativa n.º 84/2012, cabe ao representante legal da entidade e ao seu responsável técnico a responsabilidade pelos registros encaminhados ao Tribunal de Contas, cujo cadastro encontra-se acessível ao público em geral por meio do endereço eletrônico deste Tribunal de Contas na internet: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>.

Diante do exposto, atendida a solicitação, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 178194/21

ENTIDADE: FLÁVIO JOSÉ ARNS

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 944/21

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Senhor Senador Flávio Arns, em que encaminha os Ofícios 16/2021 e 17/2021 - GAB.CTBA (peças 2 e 3), em apoio à medida cautelar emitida pela Presidência deste Tribunal de Contas sobre o transporte público de Curitiba.

Considerando que foi expedido o Ofício n.º 473/21 em resposta ao Senador, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do interessado.

Outrossim, tento em vista que o requerimento foi enviado por e-mail, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail flavioarns.parana@senado.leg.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 696174/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 964/21

Retornam os autos em vista da Informação nº 268/21-DIJUR (peça 27), em que a Diretoria Jurídica informa a improcedência da apelação interposta, pelo Estado do Paraná, no âmbito da Ação Anulatória nº 0023415-42.2016.8.16.0030, e sugere o encaminhamento destes autos aos gabinetes dos relatores dos Acórdãos nº 823/13-S1C e 879/14-STP (processos nº 98228/12 e 271334/13, respectivamente), para reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária.
Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator dos autos nº 98228/12, ao qual foi apensado o de nº 271334/13, para deliberação quanto ao sugerido pela Diretoria Jurídica.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 168423/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 967/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em que encaminha relatório da Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2020, por meio do Protocolo nº 17.438.560-2, com o fim de subsidiar o Tribunal no atendimento do item XII da Instrução Normativa nº 158/2021 – TCE-PR.
Por meio do Despacho nº 273/21 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.
A CGE, na Informação nº 58/21 (peça 4), verificou que os documentos enviados são relacionados à Prestação de Contas Anual, de competência da Diretoria de Finanças – DF, por isso encaminhou o processo para esta unidade.
A Diretoria de Finanças, por sua vez, afirmou que para atender ao item XII da mencionada Instrução Normativa, emitiu o relatório "Demonstrativo de Saldo de Empenho – Por Exercício, Credor e Empenho", que contém todas as informações necessárias (Informação nº 93/21 - DF, peça 5).
Considerando que o objetivo deste expediente foi atendido, a DF sugeriu o encaminhamento à Diretoria-Geral para conhecimento e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento.
Tendo em vista que a Diretoria-Geral manifestou ciência no Despacho nº 124/21 (peça 6), acato a sugestão da Diretoria de Finanças e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 230269/21
ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 968/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício-Circular nº 4/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ por meio do qual a Secretaria Nacional de Justiça, em atendimento ao contido no art. 20 na Portaria MJSP nº 362, de 1º de março de 2016, encaminha a relação das entidades desqualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP nos meses de fevereiro de 2021 e março de 2021.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual manifestação que entender necessária.
Após, à Diretoria de Protocolo para alteração dos dados das entidades referidas no Ofício-Circular nº 4/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ que estejam eventualmente inscritas no SICAD desta Corte.
Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 435606/20
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, RAFAEL BRITO DO PRADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 972/21

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, referente ao Concurso Público nº 23/2020.
Através do Parecer nº 112/21-CAGE (peça 30), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que a entidade demonstrou o cancelamento do certame supracitado através do conteúdo das peças 28 e 29 e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.
Diante do exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 212163/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELO LOMONACO COPPLA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 974/21

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Marcelo Lomonaco Coppla, filho do servidor Edison Coppla, inativo no cargo de Consultor Jurídico do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecido em 05/04/2021, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 134/21 (peça 3), destaca que, se deferido o pedido, o valor máximo de reembolso das despesas realizadas deve limitar-se ao último provento recebido pelo falecido no montante de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).
A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 88/21 (peça 4), opina pelo deferimento do pedido de Auxílio Funeral, referente ao ressarcimento das despesas constantes da peça 2.
O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 125/21-DG (peça 5).
Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado por Marcelo Lomonaco Coppla a fim de que lhe seja ressarcido o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.
Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 230170/21
ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 975/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de e-mail encaminhado a esta Presidência pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná (peça 2) mediante o qual informa que não foi possível visualizar o processo nº 809952/18, cuja liberação de acesso havia sido deferida nos termos do Ofício nº 328/21-OPD/GP.
Pela Informação nº 2464/21 (peça 4), a Diretoria de Protocolo relatou que contactou o requerente por e-mail e enviou "o passo a passo para acessar o feito pelo site do TCEPR", destacando que a disponibilização da cópia digital está funcionando normalmente.
Diante disso, não havendo a recomendação de diligências adicionais e tendo em vista que a parte já foi comunicada pela Diretoria de Protocolo, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à referida unidade técnica para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 227667/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO CORDEIRO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 978/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, em que solicita a inclusão, no sistema e-Contas, de procuração em que são designados os novos procuradores para atuação nos processos junto a esta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis a fim de incluir, nos processos em que a Paranaprevidência figure como parte ou interessada, a procuração indicada na peça 4.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 229805/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 980/21

Trata-se de Representação em face do Município de Califórnia, protocolada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná, Sra. Valéria Borba, mediante a qual envia a esta Corte documentações e informações referentes a terceirização de serviços rotineiros de contabilidade, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 95984/21

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 982/21

Retornam os autos com a Informação nº 18/21 (peça 4), por meio da qual a Escola de Gestão Pública - EGP relata que, em atendimento ao Despacho nº 436/21-GP (peça 3), providenciaria junto às Inspetorias e Coordenadorias a relação de servidores para participação no Curso de Auditoria no Setor Público (NBASP e NBC TASP). Outrossim, pela Informação nº 5/21 (peça 5), a Diretoria de Comunicação Social - DCS, relatou que a notícia foi divulgada na edição nº 491 do boletim interno Contando para Você, enviado ao e-mail corporativo do TCEPR em 5 de março passado.

Diante disso, inexistindo a adoção de providências adicionais, determino a comunicação ao requerente, através de mensagem eletrônica para o e-mail administrativo@irbcontas.org.br, e o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 216100/21

ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 986/21

Retornam os autos com o Despacho 448/21 (peça 4), por meio do qual, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, ao Recurso de Revista nº 526152/18 ao qual o processo nº 367522/17 se encontra apensado.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 526152/18 e nº 367522/17.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 109/2021 - 4PJ, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0148.19.002843-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail toledo.4prom@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 763352/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMILSON GRASSANI, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 989/21

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 182205/21 por meio da qual a Paranaprevidência comunica que houve o indeferimento do pedido de aposentadoria pleiteado pelo servidor Emilson Grassani (peça 17), conforme as razões expostas no Parecer nº 0288/2021 (peça 16).

O órgão previdenciário considerou que "os servidores públicos estaduais para terem direito à aposentadoria voluntária com fundamento no art. 2º e art. 6º da Emenda 41/2003 ou art. 3º da Emenda 47/2005 devem preencher os requisitos legais previstos nos referidos dispositivos legais até o dia 04.12.2019".

Nos termos da Informação nº 270/21 (peça 19), a Diretoria Jurídica observa que "há grande controvérsia, inclusive dentro deste Tribunal, sobre a vigência ou não dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/05 após a Emenda Constitucional nº 45/19, de 05/12/2019 e da Lei 20.122 de 20 de dezembro de 2019".

Destaca que no processo nº 329423/20 o grupo de estudo formado por servidores de diversas unidades do TCE-PR (listados na peça 2 daqueles autos) chegou à conclusão de que "a revogação dos benefícios previstos nos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05 ocorreu na data de 20/12/2019, com a publicação da Lei Estadual nº 20122/19", o que foi corroborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual nos termos do Parecer nº 7/21 exarado na Consulta nº 728808/20, na qual se discute o tema em questão.

Aponta, por outro lado, que o Parecer nº 19/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 25/21 da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (respectivamente peças 14 e 18 da Consulta nº 728808/20) compartilham do entendimento da Diretoria Jurídica já exarado mediante o Parecer nº 14/21 (peça 8) ao manifestar que:

"É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça, bem como a todos os servidores públicos do Estado do Paraná, que preencherem os seus requisitos até a vigência da lei a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei/PR 20122/19, ou seja, após 4 de dezembro de 2019, em razão do disposto no inciso II do art. 36 da EC 103, c/c EC/PR 45 e inciso I do art. 5º da Lei/PR 20122/19. A revogação dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, por força da própria norma constitucional (EC 103) restou condicionada à vigência da lei a que se refere o mencionado inciso I do art. 5º da Lei/PR 20122/19"

Ressalta que somente com a publicação da Lei Complementar nº 233, de 10 de março de 2021, que "Regulamenta no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná as regras permanentes do art. 35 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019, e dá outras providências" as referidas revogações se concretizaram, não abrangendo, portanto, o presente requerimento (considerando que os requisitos para aposentadoria foram cumpridos em 11/12/2020, conforme informação da DGP – peça 6).

Desta forma, a exemplo do adotado no processo nº 564279/20, a fim de se evitar julgamentos díspares e proporcionar a necessária segurança jurídica, opina a unidade técnica pelo sobrestamento do presente expediente até o julgamento definitivo da Consulta nº 728808/20.

Observa, ainda, que a Lei Complementar nº 233/21, em seu artigo 26, estabelece um prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição de recurso ao Conselho de Administração contra o indeferimento da concessão de aposentadoria, a contar da ciência da decisão pelo interessado.

Deste modo, a fim de evitar quaisquer prejuízos ao servidor solicitante, sugere que, caso seja determinado o sobrestamento deste feito nos termos da fundamentação supra, a referida decisão seja comunicada com urgência à PARANAPREVIDÊNCIA solicitando a suspensão do prazo recursal.

Realizada a referida comunicação, entende necessário o encaminhamento deste expediente para a devida ciência ao servidor requerente.

Acolho o opinativo da Diretoria Jurídica, para o fim de, com fundamento no art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o sobrestamento deste expediente, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão nos autos de Consulta nº 728808/20. Após a comunicação do sobrestamento deste Requerimento Interno em sessão do Tribunal Pleno, expeça-se ofício a Paranaprevidência, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, com a urgência que o caso requer, solicitando ao órgão previdenciário a suspensão imediata do prazo previsto no artigo 26 da Lei Complementar nº 233/21 até a decisão definitiva nos autos nº 728808/20.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, unidade de lotação do servidor Emilson Grassani, para respectiva ciência acerca da decisão da Parana Previdência, bem como do inteiro teor deste despacho.

Por fim, sigam os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do prazo de sobrestamento deste expediente, bem como do julgamento da Consulta nº 728808/20.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 164487/21

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - MARINGÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 993/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício/SCPG nº 1844.2021 pelo qual a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Maringá, com vistas à instrução do procedimento IC nº 000564.2015.09.001/6, solicita informações quanto “à regularidade das contratações de servidores por parte do Município de Nova Aliança do Ivaí, envolvendo tanto servidores definitivos quanto servidores ou profissionais contratados a título temporário, com especial destaque para os casos de contratações via processo seletivo simplificado ou credenciamento”.

Nos termos da Informação nº 173/21 (peça 4), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão relata que em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP não foi localizada “nenhuma informação – prestação de contas – relativa a admissões/contratações realizadas nos últimos anos, ao menos desde 2016, pelo referido Município”.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício/SCPG nº 1844.2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de petiçãoamento eletrônico através do site www.prt9.mpt.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 232970/21

ENTIDADE: ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

INTERESSADO: HENRIQUE AFONSO POCKRANDT FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 994/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA. por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente ao contrato 019/20, cujo objeto é o fornecimento e instalação de itens para a reforma do pavimento inferior do Edifício Sede deste Tribunal.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para informar e encaminhar à unidade fiscalizadora do contrato.

Após, sigam à Diretoria-Geral para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 224889/21

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 995/21

Retornam os autos com a Informação nº 1634/21 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 129/2021 (peça 2), referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR 0036.20.003507-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cianorte.3prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 661371/20

ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL – PROJUDI

INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL – PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 996/21

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos acórdãos nº 606/11-S1C e 3323/14-STP, respectivamente dos processos nº 170150/09 e 498270/12, em vista do deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0004212-50.2020.8.16.0064.

Através da Informação nº 179/21-DIJUR (peça 3), com o fulcro de dar cumprimento à ordem judicial, a Diretoria Jurídica sugeriu o encaminhamento deste expediente ao Gabinete do Conselheiro Relator, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, às unidades instrutivas, comunicação à Procuradoria-Geral do Estado e retorno para acompanhamento da demanda judicial.

Autos encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator do processo n

º 301414/11, ao qual foram apensados os de nº 170150/09 e 498270/12, que informou ter levado a conhecimento do Tribunal Pleno a decisão judicial (peça 9), apontou a desnecessidade da suspensão dos efeitos dos acórdãos mencionados na exordial, inexistência de medidas a serem adotadas no âmbito desta Corte, visto que tais decisões tiveram seus efeitos cassados pelo Acórdão nº 178/18, proferido no Pedido de Rescisão nº 83926/16, e concluiu sugerindo o apensamento destes autos ao de nº 301414/11, comunicação do Tribunal de Justiça e da Procuradoria-Geral do Estado e concessão, a tais Entidades, de acesso aos expedientes de nº 83926/16 e 589794/20 (Despacho nº 311/21-GCZL, peça 6).

Ante o exposto, considerando o sugerido pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determino a comunicação, via ofício, do Tribunal de Justiça e da Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento do indicado à peça 6, e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o envio dos Ofícios de Comunicação, disponibilização de acesso deste expediente e dos de nº 83926/16 e 589794/20 e apensamento deste protocolado ao de nº 301414/11.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 177058/21

ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI

INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 997/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Vara Cível de Colombo – PROJUDI, por meio do qual, solicita esclarecimentos se já houve alguma abertura de Tomada de Contas Extraordinária, relativamente a recursos repassados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário de Colombo, CNPJ 76.212.265/0001-15.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 322/21(peça 3), informa que solicitou dados do presente pedido a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, que realizou consulta ao Sistema de Trâmite e ao Sistema Integrado de Transferências – SIT deste Tribunal, encontrando o registro de instauração da Tomada de Contas Especial pelo Concedente, tendo como motivo desvio de finalidade, autuada neste Tribunal sob o protocolo nº 329110/18, ainda em trâmite e sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A liberação de acesso aos autos digitais do referido processo foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 308/21 (peça 5).

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do processo nº 329110/18.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 132/2021, relativo ao processo nº 0003109-10.2006.8.16.0028, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail flen@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 230064/21

ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 999/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício Circular nº 21/2021 pelo qual o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas solicitou a participação desta Casa em pesquisa realizada no âmbito da Ação nº 11/2021 da ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Nos termos do Despacho nº 122/21 (peça 3), a Diretoria Jurídica informa "que procedeu ao devido encaminhamento das respostas por meio de formulário eletrônico, de modo a fornecer subsídios à elaboração de um diagnóstico nacional acerca de temas relacionados à fraude documental". Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 215995/21

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1000/21

Retornam os autos com o Despacho 473/21 (peça 4), por meio do qual, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se acerca do atual andamento do processo nº 346344/19, bem como autorizou o acesso pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava ao referido processo, bem como ao de nº 373597/20.

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 346344/19 e nº 373597/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 193436/21

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1003/21

Retornam os autos com o Despacho nº 15/21 (peça 4) por meio do qual o servidor Fernando Matheus da Silva e a sua respectiva chefia da Coordenadoria de Auditorias concordam com a participação daquele no grupo de "Assessoramento Técnico do Comitê de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos Tribunais de Contas" integrante do Instituto Rui Barbosa.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, em atenção ao Ofício nº 91/2021 (peça 2), enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail administrativo@irbcontas.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 57071/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1008/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 346/21 (peça 574) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 5591/20

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1011/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 350-22-2018 por meio do qual a Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul encaminha a este Tribunal cópia da sentença proferida nos autos nº 0000350-22.2018.5.09.0053 que julgou irregular a contratação de Rauli José da Silva pelo Município de Quedas do Iguaçu.

Pelo Despacho nº 243/21 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, "ao considerar a gravidade dos fatos" expostos (peças 3 e 4), opinou pela conversão do presente expediente em Representação, entendimento esse ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho nº 341/21 (peça 13). Diante disso, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 5559/20

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1012/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 659-14-2016 por meio do qual a Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul encaminha a este Tribunal cópia da sentença proferida nos autos nº 0000659-14.2016.5.09.0053 que julgou irregular a contratação de Evellinn Ciesielski pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Pelo Despacho nº 244/21 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela conversão do presente expediente em Representação, entendimento esse ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho nº 343/21 (peça 14).

Diante disso, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 189269/21

ENTIDADE: ROGÉRIO RIBEIRO
INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1014/21

Retornam os autos com a Informação nº 171/21-CAGE (peça 6) e o Despacho nº 333/21-CGF (peça 7) por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Rogério Ribeiro.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 213712/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1017/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia de despacho e parecer extraídos do expediente SEI nº 0082163-63.2020.8.16.6000, para ciência do conteúdo e manifestação quanto à possibilidade de cessão funcional do servidor Carlos Lopatiuk sem ônus e/ou ressarcimento de despesas por parte da Corte de Justiça.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 141/21-DGP (peça 6), informa que a cessão funcional, no âmbito deste Tribunal de Contas, é feita sem ônus para a origem, mediante ressarcimento, em vista de expressa disposição contida no art. 111, § 1º, da Lei nº 19.573/18.

Instada a se manifestar a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 96/21-DIJUR (peça 7), conclui pela impossibilidade da cessão funcional do servidor Carlos Lopatiuk, com ônus para este Tribunal de Contas, em vista do disposto nos art. 100 do RITCE e 111, § da Lei 19573/2018, que retiraram a análise da conveniência e oportunidade quanto a realização de cessão funcional com ou sem ônus para a origem 1º.

Assim sendo, acompanho o entendimento das unidades técnicas e entendo pela impossibilidade da cessão funcional do servidor Carlos Lopatiuk, com ônus para esta Corte de Contas, ante o disposto no art. 100 do RITCE e art. 111, § 1º da Lei 19573/2018.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 86055/21

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1021/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Delegacia de Polícia Federal em Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos do IPL 0353/2019-4 DPFCAC/PR, solicita informações sobre a existência de processo de fiscalização e/ou Tomada de Contas acerca do Convênio nº 1535/2010, firmado entre a prefeitura de Toledo e a União Federal, que tinha como objeto a construção do Hospital Regional de Toledo (Concorrência nº 061/2011), que demonstre a ocorrência de irregularidades. Em caso positivo, solicita cópia dos respectivos autos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 300/21 (peça 3), informou que a Coordenadoria de Sistemas e Informações - COSIF constatou que os empenhos e pagamentos referentes à Concorrência nº 061/2011, do Município de Toledo, foram realizados nas fontes 000 (Recursos livres) e 337 (Convênio Ministério da Saúde), destacando que essas informações estão disponíveis nos sistemas deste Tribunal devido ao registro dos procedimentos licitatórios, contratos e respectivos pagamentos.

A COSIF verificou que, com relação ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, como se trata de um Convênio Federal, não foram encontrados apontamentos sobre o referido instrumento, portanto, não ocorreram fiscalizações ou Tomada de Contas no âmbito desta Corte de Contas. A unidade técnica observa ainda que as informações solicitadas neste processo talvez possam ser adquiridas junto aos órgãos de controle federais.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0183/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail: dpf.gab.cac.srpr@dpf.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 218137/21

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1024/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, por meio do Ofício nº 102/2021 (peça 2), em que informa sobre o andamento das ações do Acordo de Cooperação Técnica IRB/ATRICON/ABRACOM/STN nº 001/2018, que tem entre seus objetivos o fomento da transparência da gestão fiscal e a harmonização dos conceitos e procedimentos entre os agentes governamentais na aplicação de normas.

A entidade comunica também que foram criados oito Grupos de Trabalho para sua execução, entre eles o Grupo de Trabalho 3 - GT3, que elaborou a minuta do Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade dos Sistemas Integrados de Administração Financeira e Controle - Siafic's. O IRB esclarece ainda que após a publicação do Decreto, o mencionado Grupo passou a realizar diagnóstico sobre a utilização e fiscalização dos Siafic's nos entes federativos. Para tanto, o GT3 sugeriu a aplicação de um Formulário de diagnóstico, com base na metodologia definida pela equipe.

No Despacho nº 344/21 (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização já está providenciando as ações necessárias para o envio do formulário, conforme consta no GLPI nº 56773.

Tendo em vista essas informações, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, tendo em vista que o requerimento foi enviado por e-mail, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail administrativo@irbcontas.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 186588/21

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1025/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, em que solicita a substituição do Fiscal de Transferência registrado no SIT nº 27.506, referente ao Termo de Convênio nº 19.275/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Informação nº 108/21 (peça 4), ressalta que a transferência em questão foi finalizada pelo Tomador em 09/11/2015, e que a Concedente não realizou o fechamento dos bimestres sob sua responsabilidade. Apesar da extemporaneidade, a unidade entende ser necessária a realização da finalização da transferência, portanto, não se opõe ao atendimento do pedido. Ao final, sugere o encaminhamento à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para verificar a possibilidade do atendimento. Por meio da Informação nº 105/21 (peça 5), a COSIF afirma que a alteração não teria impactos negativos, não havendo restrição ao registro do novo fiscal.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 342/21, peça 6), ratificou o posicionamento das unidades técnicas, opinando pelo atendimento do pleito. Tendo em vista essas informações, autorizo a alteração solicitada pelo requerente. Encaminhe-se à COSIF para adoção das providências necessárias.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 214271/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1026/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Sarandi.

Pela Informação nº 127/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, complemento ou novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 230927/21
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1031/21
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Promotor de Justiça Bruno Vagaes, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0062.17.000445-1, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporã, solicita informações sobre a conclusão dos processos de Tomada de Contas Extraordinária nº 1005942/16 e 1004989/16, bem como acesso a esses autos. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos citados, deferiu o acesso ao processo nº 1005942/16, nos quais se encontram apensados os autos nº 1004989/16, por meio do Despacho nº 492/21 (peça 4). Informou também que os referidos autos não foram submetidos a julgamento de mérito, pois encontram-se na Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de instrução conclusiva. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 1005942/16 e 1004989/16, e comunicação ao requerente. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 510/21
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno e de acordo com o Plano Anual de Fiscalização, aprovado pelo Acórdão nº 3081/2020 do Tribunal Pleno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 229414/21,
RESOLVE
I. designar os servidores abaixo nominados para integrarem equipe de trabalho, a fim de realizarem Auditoria a respeito dos Controles Internos nos processos de compras nas Universidades Estaduais.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Anderson Regis Saladino	51.649-0	Analista de Controle	Coordenador
André Castanheira Santos	52.145-0	Analista de Controle	Membro
Eliane Rodrigues Guimarães	51.143-9	Analista de Controle	Membro
Fabiola Ferreira Delazari Cecato	50.438-6	Analista de Controle	Membro
Marcio José Assumpção	51.094-7	Analista de Controle	Membro

II. Conceder, a Anderson Regis Saladino, Matrícula n.º 51.649-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 19 de abril de 2021.
III. Conceder, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, “b”, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 19 de abril de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de abril de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 511/21
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno e de acordo com o Plano Anual de Fiscalização, aprovado pelo Acórdão nº 3081/2020 do Tribunal Pleno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 229422/21,
RESOLVE
I. designar os servidores abaixo nominados para integrarem equipe de trabalho, a fim de realizarem Auditoria a respeito da Gestão dos recursos destinados às políticas de Ciência e Tecnologia.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Rosangela do Rocio Cunha Zambruno	50.474-2	Analista de Controle	Coordenador
Geovane Karvat	51.226-5	Analista de Controle	Membro
Marilda de Camargo	51.953-7	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro
Paulo Cesar Keinert Castor	50.454-8	Analista de Controle	Membro
Sergio Matychevich Chemin	50.668-0	Analista de Controle	Membro

II. Conceder, a Rosangela do Rocio Cunha Zambruno, Matrícula n.º 50.474-2, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 19 de abril de 2021.
III. Conceder, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, “b”, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 19 de abril de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de abril de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 512/21
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno e de acordo com o Plano Anual de Fiscalização, aprovado pelo Acórdão nº 3081/2020 do Tribunal Pleno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 229430/21,
RESOLVE
I. designar os servidores abaixo nominados para integrarem equipe de trabalho, a fim de realizarem Auditoria a respeito das obras e serviços de Engenharia junto às Universidades Estaduais.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Moacyr Aristeu Molinari Neto	51.673-2	Analista de Controle	Coordenador
Eliane rodrigues Guimarães	51.143-9	Analista de Controle	Membro
Marcio José Assumpção	51.094-7	Analista de Controle	Membro
Reginaldo Bitello	50.653-2	Analista de Controle	Membro
Solange Sa Fortes Ferreira Isfer	50.907-8	Analista de Controle	Membro

II. Conceder, a Moacyr Aristeu Molinari Neto, Matrícula n.º 51.673-2, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 19 de abril de 2021.
III. Conceder, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, “b”, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 19 de abril de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de abril de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 513/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 232911/21-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor EVANDRO LUIS VEGINI, Matrícula nº 50.659-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 16 a 25 de abril de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de abril de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 514/21
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 11/21 - DTI, procedimento administrativo nº 227578/21,
RESOLVE:
I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Aquisição de computadores para utilização dos servidores do TCE-PR.
II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:
i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
iii – Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.
III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	DTI
Técnico	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI
Técnico	CLEITON EDUARDO SATURNO	52.078-0	DTI
Técnico	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	DTI
Técnico	GUILHERME VIEIRA	51.572-8	DIPLAN
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de abril de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 515/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 82.478.000,00 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.92	100	22.547.000,00
03	01	6002	33.90.37	100	1.000.000,00
03	01	6002	33.90.39	100	4.819.000,00
03	01	6002	33.90.40	100	4.000.000,00
03	01	6002	44.90.51	100	3.520.000,00
03	01	6002	44.90.52	100	46.592.000,00
Total					82.478.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 4º, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei Estadual nº. 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 516/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 232440/21, conforme o Decreto Estadual n. 7170, resolve,

AUTORIZAR

a partir de 24 de março de 2021, a cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, até 31 de dezembro de 2021, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08. Fica, consequentemente, revogada a Portaria nº 562/20, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2421, de 12 de novembro de 2020, a partir da mesma data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 517/21

Dispõe sobre a prorrogação da proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e restabelece as sessões virtuais e os prazos processuais.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19;

Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para COVID-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando o Decreto Municipal nº 730/2021, de 15 de abril de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja; e

Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 504/21, de 14 de abril de 2021, a fim de manter a proibição de acesso às dependências do Tribunal até 30 de abril de 2021.

Parágrafo único. A execução dos serviços extremamente essenciais deverá ter prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 2º Permanecem proibidas as viagens institucionais e fiscalizações externas que não possam ser realizadas de forma remota.

Art. 3º Permanece autorizada a realização das sessões virtuais do Tribunal Pleno, da Primeira e da Segunda Câmaras, inclusive as por videoconferência do Tribunal Pleno.

Art. 4º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams ou por outra acordada com o atendente quando da solicitação.

§ 1º. O atendimento a que se refere o inciso III será realizado mediante agendamento.

§ 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 5º O petiçãoamento dirigido ao Tribunal continuará somente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2021.

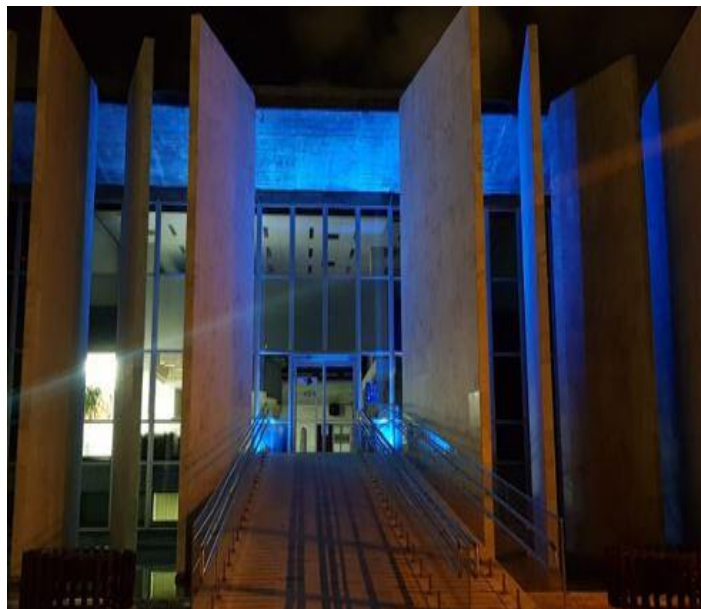
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furlati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima